

República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ



# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXVII — 88ª DA REPÚBLICA — Nº 23.946 Belém - Quarta-feira, 31 de janeiro de 1979

## NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nºs  
11.083, 11.084, 11.085,  
11.086, 11.089, 11.090,  
11.091, 11.092, 11.093  
e 11.094

PORTARIAS Nºs  
4.176 e 4.177

Do Governo do Estado

TERMOS ADITI-  
VOS

Da Imprensa Oficial do  
Estado

O CADERNO 2 des-  
ta Edição do "Diário Ofi-  
cial do Estado" contém  
exclusivamente matérias  
do Tribunal de Contas do  
Estado do Pará, daí a sua  
tiragem limitada aos inte-  
ressados.

GOVERNADOR DO ESTADO

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

GABINETE CIVIL

Dr. CARLOS FRAZÃO FILHO

GABINETE MILITAR

Ten. Cel. FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

## Secretariado

Secretário de Estado de Administração

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. ELIZEU PAES MARQUES, respondendo

Secretário de Estado de Educação

Prof. ACY DE JESUS N. DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Engº Agrº ANTÔNIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado

Dr. FREDERICO COELHO DE SOUZA

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 11083 DE 22 DE JANEIRO DE 1979**

Denomina "Professora Yolande Chaves", Escola Estadual de 1º Grau.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a inestimável colaboração que a saudosa mestra Yolande Chaves emprestou ao processo educacional paraense, tornando sua obra merecedora do reconhecimento das gerações que se seguem,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica denominada "Professora Yolande Chaves" a Escola Estadual de 1º Grau recentemente construída pelo Estado em Bragança, neste Estado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS

PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 207)

**DECRETO Nº 11084 DE 22 DE JANEIRO DE 1979**

Denomina "Professor Mário Brasil", Escola Estadual de 1º Grau.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o incontestável acervo legado ao serviço público paraense pelo saudoso Professor Mário Antonio de Amoedo Carvalho Brasil que constituiu, ao longo de sua carreira profissional, u'a imagem de professor e magistrado digna de ser apresentada ao exemplo das gerações atuais e futuras,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica denominada "Professor Mário Brasil" a Escola Estadual de 1º Grau recentemente construída pelo Estado em Ourém, neste Estado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS

PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 207)

**DECRETO Nº 11085 DE 22 DE JANEIRO DE 1979**

Denomina "Prof. Leônidas Monte", Escola Estadual de 1º Grau.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o valor artístico e cultural da obra construída neste Estado pelo saudoso Professor Leônidas Monte e a necessidade do povo paraense homenagear-lhe a memória, apresentando-a ao exemplo das gerações futuras,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica denominada "Professor Leônidas Monte" a Escola construída pelo Estado em Abaetetuba, neste Estado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS

PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 207)

**DECRETO Nº 11086 DE 22 DE JANEIRO DE 1979**

Denomina "Prof. José Maria Condurú", Escola Estadual de 1º Grau.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a valiosa atuação do pranteado mestre José Maria Hesketh Conduru no ensino paraense, a ponto de tornar sua obra digna da admiração e reconhecimento das gerações futuras,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica denominada "Professor José Maria Conduru", a Escola Estadual de 1º Grau recentemente construída pelo Estado em Curuçá, neste Estado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS

PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 207)



## DIÁRIO OFICIAL

- \* DIRETORIA
- \* ADMINISTRAÇÃO
- \* REDAÇÃO
- \* PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735  
Belém-Pará

PBX: 226-0859  
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858  
Departamento de Administração: 226-1196  
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 -  
Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente

**Dr. FERNANDO FARIAS PINTO**

Diretora de Documentação e Divulgação

**Prof. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

Chefe de Redação e Revisão

**RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital

Anual: Cr\$ 1.800,00

Semestral: Cr\$ 900,00

Outros Estados e Municípios

Anual: 3.500,00

Semestral: Cr\$ 1.800,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta cinco  
cruzeiros

**PUBLICAÇÕES**

Página Comum, cada centímetro

Cr\$ 40,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 6,00  
MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em CHEQUE NOMINAL para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: inclusive das AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

### DECRETO Nº 11089 DE 26 DE JANEIRO DE 1979

Homologa a Resolução nº 01/78-CP, do Conselho Penitenciário do Estado - CP. O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 01/78-CP, do Conselho Penitenciário do Estado, que estima a Receita e fixa a Despesa do Conselho Penitenciário do Estado, para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1979.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO**  
Governador do Estado

**Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL**  
Secretário de Estado de Administração  
**Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

### RESOLUÇÃO Nº 01/78-CP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978

Estima a Receita e Fixa a Despesa do CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO-CP, para o exercício financeiro de 1979. O Conselho Penitenciário do Estado, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Conselho Penitenciário do Estado, que estima a Receita e Fixa a Despesa em Cr\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil cruzeiros), para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, obedecendo à seguinte classificação geral:

1 - RECEITA	Cr\$ 1,00
1.1. - RECEITAS CORRENTES	<u>236.000</u>
Transferências Correntes	236.000
1.2. - RECEITAS DE CAPITAL	<u>45.000</u>
Transferências de Capital	45.000
<b>TOTAL</b> .....	<u><b>281.000</b></u>

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação anexa, que apresenta sua composição por Categoria Econômica, Elemento de Despesa, Unidade Orçamentária, Função, Programa e Subprograma, conforme demonstrativo abaixo:

a) CATEGORIA ECONÔMICAS E ELEMENTOS DE DESPESA	Cr\$ 1,00
DESPESAS CORRENTES	<u>236.000</u>
DESPESAS DE CUSTEIO	<u>233.000</u>
Pessoal	148.000
Material de Consumo	30.000
Serviços de Terceiros e Encargos	50.000
Diversas Despesas de Custeio	5.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	<u>3.000</u>
Transferências a Pessoas	3.000

<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<u>45.000</u>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<u>45.000</u>
Obras e Instalações	—
Equipamentos e Material Permanente	40.000
Diversos Investimentos	5.000
<b>TOTAL .....</b>	<u><u>281.000</u></u>

<b>b) SEGUNDO A UNIDADE ORÇAMEN- TÁRIA</b>	
<b>CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO</b>	<u>281.000</u>
<b>TOTAL .....</b>	<u><u>281.000</u></u>

<b>c) SEGUNDO AS FUNÇÕES, PROGRA- MAS E SUBPROGRAMAS</b>	
<b>I - SEGUNDO A FUNÇÃO</b>	
02 - Judiciária	<u>281.000</u>
<b>TOTAL .....</b>	<u><u>281.000</u></u>

<b>II - SEGUNDO O PROGRAMA</b>	
07 - Administração	<u>281.000</u>
<b>TOTAL .....</b>	<u><u>281.000</u></u>

<b>III - SEGUNDO O SUBPROGRAMA Cr\$ 1,00</b>	
021 - Administração Geral	<u>281.000</u>
<b>TOTAL .....</b>	<u><u>281.000</u></u>

Art. 4º - Nos termos do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de março de 1964, fica o Conselho autorizado a abrir Crédito Suplementar até 40% do Orçamento total, obedecidos o disposto no artigo 43, e seus incisos da Lei anteriormente citada.

Art. 5º - O Conselho Penitenciário do Estado, tomará as necessárias providências para ajustar os dipêndios ao comportamento da Receita.

Art. 6º - Esta Resolução, após homologada por Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, vigorará durante o exercício financeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Penitenciário do Estado, em 28 de dezembro de 1978.

**Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS**  
Presidente

1 - RECEITAS CORRENTES		37.422.033,00
1.3 - RECEITA INDUSTRIAL	20.013.904,00	
1.4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.000.000,00	
1.5 - RECEITAS DIVERSAS	408.129,00	
2 - RECEITAS DE CAPITAL		50.000,00
2.3 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	50.000,00	

TOTAL . . . . . Cr\$ 37.472.033,00

**Homologado:**  
**CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO**  
(G. Reg. nº 204)

**DECRETO Nº 11090 - DE 26 DE JANEIRO DE 1979**

Homologa a Resolução nº 002/78, de 29 de dezembro de 1978, do Centro de Processamento de Dados - CPD,  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 002/78, de 29 de dezembro de 1978, do Centro de Processamento de Dados, que estima a Receita e fixa a Despesa do CPD, para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO  
Governador do Estado  
Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL  
Secretário de Estado de Administração  
Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

**RESOLUÇÃO Nº 002/78 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Centro de Processamento de Dados - CPD, para o Exercício Financeiro de 1979.

O Conselho de Administração do Centro de Processamento de Dados - CPD, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1978, de acordo com suas atribuições legais estabelecidas no Art. 66, letra "f" do Decreto nº 9.475 de 21 de janeiro de 1976 que regulamentou a Lei nº 4.583 de 24 de setembro de 1975.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - O Orçamento Geral do Centro de Processamento de Dados - CPD, para o Exercício Financeiro de 1979, estima a RECEITA em Cr\$ 37.472.033,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e trinta e três cruzeiros), e fixa a DESPESA em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de renda e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no ANEXO I, com o seguinte desdobramento:

Art. 3º — A Despesa será realizada segundo a especificação do ANEXO II, que apresenta a sua composição segundo a estrutura programática, conforme o seguinte desdobramento:

A — DESPESA POR ÓRGÃO E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
01.00 — CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		37.472.033,00
01.01 — DIREÇÃO GERAL	37.250.033,00	
01.02 — ENCARGOS GERAIS DO CPD.	222.000,00	
B — DESPESAS POR FUNÇÕES		37.472.033,00
03 — ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	37.472.033,00	
C — DESPESAS POR PROGRAMAS		37.472.033,00
07 — ADMINISTRAÇÃO	37.250.033,00	
81 — ASSISTÊNCIA	190.000,00	
84 — PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO — PASEP.	32.000,00	
D — DESPESAS POR SUBPROGRAMAS		37.472.033,00
024 — PROCESSAMENTO DE DADOS	37.250.033,00	
486 — ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	190.000,00	
494 — PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO	32.000,00	
E — DESPESAS POR ATIVIDADES		37.472.033,00
2.001 — MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES	35.610.648,00	
2.002 — ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR	190.000,00	
2.003 — CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	32.000,00	
2.004 — EQUIPAMENTO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	200.000,00	
2.005 — PLANEJAMENTO, ACESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES AO ESTADO	1.439.385,00	
F — DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS		
3 — DESPESAS CORRENTES		37.272.033,00
3.1 — DESPESAS DE CUSTEIO	37.050.033,00	
3.2 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	222.000,00	
4 — DESPESAS DE CAPITAL		200.000,00
4.1 — INVESTIMENTOS	200.000,00	
TOTAL		Cr\$ 37.472.033,00

Art. 4º — O Diretor Geral do Centro de Processamento de Dados, fica autorizado abrir Créditos Suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da despesa fixada no Orçamento, utilizando como fontes de recursos, o contido no artigo 43 da Lei Federal, nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º — Havendo necessidade do remanejamento do Orçamento Analítico, no decorrer da EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o Diretor Geral do CPD, o fará mediante ato normativo, observando o limite contido nos elementos de despesa.

Art. 6º — Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979, após a homologação pelo Governador do Estado e sua publicação no Diário Oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões do Conselho de Administração do Centro de Processamento de Dados em 29 de dezembro de 1978.

Dr. RAUL DA SILVA NAVEGANTES

Presidente

Dra. ÍRIS MERÊNCIO DE ARAÚJO ALFAIA

Membro

Dra. MARLY DAS GRAÇAS MIRALHA DE ARAUJO

Membro

Dr. RUY CELSO FERREIRA MOURA

Membro

Homologado:

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

(G. Reg. - nº 204)

## DECRETO Nº 11091 - DE 26 DE JANEIRO DE 1979

Homologa a Resolução nº 069/78-CD de 20 de dezembro de 1978 do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 069/78 do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP, que estima a Receita e limita a Despesa da Caixa Escolar da Fundação Educacional do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO  
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL  
Secretário de Estado de Administração

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

## RESOLUÇÃO Nº 069/78-CD, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Estima a Receita e limita a Despesa da Caixa Escolar da Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP, para o exercício Financeiro de 1979.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 18, item XII do Estatuto da FEP, aprovado pelo Decreto nº 8.895 de 19 de novembro de 1974;

CONSIDERANDO, que o referido Plano recebeu manifestação favorável do Conselho Curador na forma do item II do Art. 25 do mesmo estatuto;

CONSIDERANDO ainda, a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data; conforme processo nº 4522/78-FEP, de 27.11.78;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento da Caixa Escolar da FEP, que estima a Receita e limita a Despesa de Cr\$ 2.940.000,00 (Dois milhões novecentos e quarenta mil cruzeiros), para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, obedecendo à classificação geral:

	Cr\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES .....	2.940.00
	-----
RECEITAS TRIBUTÁRIAS .....	2.700.000
RECEITAS DIVERSAS .....	240.000
	-----
TOTAL .....	2.940.000
	-----
	-----

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação anexa, que apresenta sua composição por Categoria Econômica, Elementos de Despesa, Unidade Orçamentária, Função, Programa e Subprograma, conforme demonstrativo abaixo:

a) CATEGORIAS ECONÔMICAS E ELEMENTOS DE DESPESA .....		Cr\$ 1,00
DESPESAS CORRENTES .....		2.590.000
DESPESAS DE CUSTEIO .....		2.590.000
		-----
MATERIAL DE CONSUMO .....		870.000
SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS .....		1.720.000
DESPESAS DE CAPITAL .....		350.000
		-----
INVESTIMENTOS .....		350.000
		-----
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE .....		350.000
		-----
TOTAL .....		2.940.000
		-----

## b) SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS:

DIREÇÃO GERAL .....	2.940.000
	-----
TOTAL .....	2.940.000
	-----

## c) SEGUNDO AS FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS

## I - SEGUNDO AS FUNÇÕES

08 - EDUCAÇÃO E CULTURA .....	2.940.000
	-----
TOTAL .....	2.940.000
	-----

## II - SEGUNDO OS PROGRAMAS

## 47 - ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS

TOTAL .....	2.940.000
	-----

## III - SEGUNDO OS SUBPROGRAMAS

## 021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL ...

2.940.000	2.940.000
	-----
TOTAL .....	2.940.000
	-----

Art. 4º - Nos termos do disposto no Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica a Direção Geral da FEP, autorizada a abrir crédito suplementar até 40% ao Orçamento Geral, obedecendo ao disposto, no Art. 43, e seus incisos da Lei anteriormente citada.

Art. 5º - A Direção Geral da FEP, tomará as providências necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da receita.

Art. 6º - Esta Resolução, após homologação por Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, vigorará durante o exercício de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da FEP, em 20 de dezembro de 1978.

(G. Reg. - nº 204)

DECRETO Nº 11092 - DE 26 DE JANEIRO DE 1979

Homologa a Resolução nº 070/78-CD, de 20 de dezembro de 1978 do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 070/78-CD, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará que estima a Receita e limita a Despesa da Escola Superior de Educação Física do Pará, para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO  
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL  
Secretário de Estado de Administração  
Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE  
Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral

-----  
RESOLUÇÃO Nº 070/78-CD, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1978

Estima a Receita e limita a Despesa da Escola Superior de Educação Física do Pará, para o exercício de 1979.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e considerando o disposto no Art. 18, item XII do Estatuto da Fundação Educacional do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto nº 8.895 de 19 de novembro de 1974;

CONSIDERANDO que o referido Plano recebeu manifestação favorável do Conselho Curador na forma do Item II do Art. 25 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data, conforme processo nº 4523/78-FEP de 23.11.78;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral da Escola Superior de Educação Física do Pará, que estima a Receita e limita a Despesa em Cr\$ 12.109.000,00 (doze milhões, cento e nove mil cruzeiros), para o exercício de 1979.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, obedecendo à classificação geral:

	Cr\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES .....	11.367.000
	-----

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ....	6.465.000
RECEITAS DIVERSAS .....	4.902.000
RECEITAS DE CAPITAL .....	742.000
	=====

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL .....	742.000
	-----

TOTAL ..... Cr\$ 12.109.000

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação anexa, que apresenta a sua composição por Categoria Econômica, Elemento de Despesa, Unidade Orçamentária, Função, Programas e Subprogramas, conforme demonstrativo abaixo:

a) CATEGORIAS ECONÔMICAS E ELEMENTOS DE DESPESA	
DESPESAS CORRENTES .....	11.022.000
	-----
DESPESAS DE CUSTEIO .....	10.977.000
	-----
PESSOAL .....	8.410.000
MATERIAL DE CONSUMO .....	813.000
SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS .....	1.604.000
DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO .....	150.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES .....	45.000
	-----
TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS .....	45.000
DESPESAS DE CAPITAL .....	1.087.000
	-----
INVESTIMENTOS .....	1.087.000
	-----
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE .....	1.087.000
	-----
TOTAL .....	12.109.000
	-----

b) SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
DIREÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO PARÁ .....	12.109.000
	-----
TOTAL .....	12.109.000
	-----

c) SEGUNDO AS FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS	
I - SEGUNDO AS FUNÇÕES: .....	
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA ....	Cr\$ 1,00 12.109.000
	-----
TOTAL .....	12.109.000
	-----
II - SEGUNDO OS PROGRAMAS:	
44 - ENSINO SUPERIOR .....	12.109.000
	-----
TOTAL .....	12.109.000
	-----
III - SEGUNDO OS SUBPROGRAMAS:	
205 - ENSINO DE GRADUAÇÃO .	12.109.000
	-----
TOTAL .....	12.109.000
	-----

Art. 4º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica a Direção da Escola, autorizada a abrir Crédito Suplementar até 40% (quarenta por cento) do Orçamento total, obedecendo o disposto no Art. 43 e seus incisos da Lei anteriormente citada.

Art. 5º - A Direção da Escola tomará as providências necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da receita.

Art. 6º - Esta Resolução, após homologação por Decreto, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, vigorará durante o exercício de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da FEP, em 20 de dezembro de 1978.

(G. Reg. - nº 204)

DECRETO Nº 11093 - DE 26 DE JANEIRO DE 1979  
Homologa a Resolução nº 071/78-CD, de 20 de dezembro de 1978, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 071/78-CD, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará que estima a Receita e limita a Despesa da Faculdade Estadual de Medicina do Pará, para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO  
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL  
Secretário de Estado de Administração

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 071/78-CD, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1978

Estima a Receita e limita a Despesa da Faculdade Estadual de Medicina do Pará, para o exercício de 1979.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 18, item XII do Estatuto da Fundação Educacional do Estado do Pará aprovado pelo Decreto nº 8.895 de 19 de novembro de 1974;

CONSIDERANDO que o referido Plano recebeu manifestação favorável do Conselho Curador na forma do item II do Art. 25 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data, conforme processo nº 4523/78/FEP de 23.11.78;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral da Faculdade Estadual de Medicina do Pará, que estima a Receita e limita a Despesa em Cr\$ 18.866.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para o exercício de 1979.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, obedecendo a classificação geral:

	Cr\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES .....	18.386.000
	-----
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES .....	8.000.000
RECEITAS DIVERSAS .....	10.386.000
RECEITAS DE CAPITAL .....	480.000
	-----
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL .....	480.000
	-----
TOTAL .....	18.866.000
	-----

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação anexa, que apresenta a sua composição por Categoria Econômica, Elemento de Despesa, Unidade Orçamentária, Função, Programas e Subprogramas, conforme demonstrativo abaixo:

a) CATEGORIAS ECONÔMICAS E ELEMENTOS

	Cr\$ 1,00
DESPESAS CORRENTES .....	18.054.000
	-----
DESPESAS DE CUSTEIO .....	18.054.000
PESSOAL .....	16.769.000
MATERIAL DE CONSUMO .....	400.000
SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS .....	685.000
DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO .....	200.000
DESPESAS DE CAPITAL .....	812.000
	-----
INVESTIMENTOS .....	812.000
	-----
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE .....	812.000
	-----
TOTAL .....	18.866.000
	-----

b) SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS:

DIREÇÃO GERAL .....	18.866.000
	-----
TOTAL .....	18.866.000
	-----

c) SEGUNDO AS FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS:

I - SEGUNDO AS FUNÇÕES	
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA ....	18.866.000
	-----
TOTAL .....	18.866.000
	-----
II - SEGUNDO OS PROGRAMAS	
44 - ENSINO SUPERIOR .....	18.866.000
	-----
TOTAL .....	18.866.000
	-----



III - SEGUNDO OS SUBPROGRAMAS	
205 - ENSINO DE GRADUAÇÃO	18.866.000
TOTAL	18.866.000

Art. 4º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, fica a Direção da Faculdade, autorizada a abrir Crédito Suplementar até 40% (quarenta por cento) do Orçamento total, obedecendo o disposto no Art. 43 e seus incisos da Lei anteriormente citada.

Art. 5º - A Direção da Faculdade tomará as providências necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da Receita.

Art. 6º - Esta Resolução, após homologação por Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado vigorará durante o exercício de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da FEP, em 20 de dezembro de 1978.

(G. Reg. - nº 204)

#### DECRETO Nº 11094 - DE 26 DE JANEIRO DE 1979

Homologa a Resolução nº 072/78 - CD, de 20 de dezembro de 1978 do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 072/78 - CD, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará que estima a Receita e limita a Despesa da Escola de Enfermagem Magalhães Barata para o exercício financeiro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 072/78-CD, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Estima a Receita e limita a Despesa da Escola de Enfermagem Magalhães Barata, para o exercício de 1979.

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 18, item XII do Estatuto da Fundação Educacional do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto nº 8.895 de 19 de novembro de 1974;

CONSIDERANDO que o referido Plano recebeu manifestação favorável do Conselho Curador na forma do

item II do Art. 25 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data, conforme processo nº 4523/78/FEP de 23.11.78;

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral da Escola de Enfermagem Magalhães Barata, que estima a Receita e limita a Despesa em Cr\$ 7.978.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta e oito mil cruzeiros), para o exercício de 1979.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, obedecendo a classificação geral:

	Cr\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES	7.341.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.000.000
RECEITAS DIVERSAS	1.341.000
RECEITAS DE CAPITAL	637.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	637.000
TOTAL	7.978.000

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação anexa, que apresenta a sua composição por Categoria Econômica, Elemento de Despesa, Unidade Orçamentária, Função, Programas e Subprogramas, conforme demonstrativo abaixo:

a) CATEGORIAS ECONÔMICAS E ELEMENTOS	
DE DESPESA	Cr\$ 1,00
DESPESAS CORRENTES	6.921.000
DESPESAS DE CUSTEIO	6.901.000
PESSOAL	5.772.000
MATERIAL DE CONSUMO	459.000
SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	570.000
DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	100.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.000
TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	20.000
DESPESAS DE CAPITAL	1.057.000
INVESTIMENTOS	1.057.000
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.057.000
TOTAL	7.978.000

b) SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
DIREÇÃO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM MAGALHÃES BARATA	7.978.000

TOTAL .....	7.978.000	-----
c) SEGUNDO AS FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS:		
I - SEGUNDO AS FUNÇÕES		
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA .....	7.978.000	-----
TOTAL .....	7.978.000	-----
II - SEGUNDO OS PROGRAMAS		
44 - ENSINO SUPERIOR .....	7.978.000	-----
TOTAL .....	7.978.000	-----
III - SEGUNDO OS SUBPROGRAMAS		
205 - ENSINO DE GRADUAÇÃO ..	7.978.000	-----
TOTAL .....	7.978.000	-----

Art. 4º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, fica a Direção da Escola, autorizada a abrir Crédito Suplementar até 40% (quarenta por cento) do Orçamento total, obedecido o disposto no Art. 43 e seus incisos da Lei anterior citada.

Art. 5º - A Direção da Escola tomará as providências necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da Receita.

Art. 6º - Esta Resolução após homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado vigorará durante o exercício de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Diretor da FEP, em 20 de dezembro de 1978.

(G. Reg. - nº 204)

PORTARIA Nº 4176 - DE 29 DE JANEIRO DE 1979  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,  
CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício

## Consultoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 001/79-CGE DE 11 DE JANEIRO DE 1979

O Consultor Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais,

### R E S O L V E:

Conceder trinta (30) dias de férias correspondentes ao exercício de 1978, a servidora Raimunda da Silva Vilas Boas, ocupante do cargo de auxiliar I da Consultoria Geral do Estado, a qual deverá se apresentar pronta para o serviço no dia 16 de fevereiro de 1979.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Consultoria Geral do Estado, 11 de janeiro de 1979.

FREDERICO COELHO DE SOUZA

Consultor Geral do Estado

(G. Reg. nº 183)

nº 006/79 de 08.01.1979, da Fundação do Bem Estar Social do Pará, protocolado sob os nºs 121/79-GG e 00192/79-SEAD,

### R E S O L V E:

Prorrogar por mais um (1) ano, a permanência de Laércio Palha de Mattos Pereira ocupante do cargo de Delegado de Polícia de 2ª classe - Símbolo SSP-3, do Quadro da Polícia Civil do Estado do Pará da Secretaria de Estado de Segurança Pública, na Fundação do Bem Estar Social do Pará.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de janeiro de 1979.

Professor CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

(G. Reg. - nº 207)

PORTARIA Nº 4177 - DE 29 DE JANEIRO DE 1979  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 198 da Lei nº 749 de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios);

CONSIDERANDO que a Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 4132 de 16.11.78 não pode concluir os trabalhos no prazo legal conforme as razões que invocou através do Ofício nº 01/79 - CI, de 17.01.1979, protocolado na SEAD sob o nº 000222, de 23.01.79.

### R E S O L V E:

Prorrogar por mais trinta (30) dias, o prazo para a Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria Governamental nº 4132, de 16 de novembro de 1976, concluir seus trabalhos, mantidos os mesmos membros de sua constituição originária.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de janeiro de 1979.

Professor CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

(G. Reg. - nº 207)

## Gabinete Militar do Governador

PORTARIA Nº 005/79-GM DE 16 DE JANEIRO DE 1979

O Chefe do Gabinete Militar do Governador, no uso de suas atribuições legais,

### R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias correspondentes ao exercício de 1978, aos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos no Gabinete Militar do Governador, os quais deverão apresentar-se prontos para o serviço no dia 15 de fevereiro de 1979.

01 - Soldado PM José Martins do Nascimento

02 - Soldado PM José Botelho Furtado

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete Militar do Governador, 16 de janeiro de 1979.

Ten Cel PM FRANCISCO RIBEIRO MACHADO  
 Chefe do Gabinete Militar  
 (G. Reg. nº 203)

Militar do Governador, o qual deverá  
 apresentar-se pronto para o serviço no dia 21 de  
 fevereiro de 1979.

PORTARIA Nº 007/79-GM DE 22 DE JANEIRO  
 DE 1979

O Chefe do Gabinete Militar do Governador,  
 no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 30 (trinta) dias de férias correspon-  
 dentes ao exercício de 1978, ao servidor abaixo  
 relacionado, ocupante de cargo no Gabinete

01 - Osvaldo Aurino Saraiva - Zelador do  
 Gabinete Militar do Governador.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete Militar do Governador, 22 de  
 janeiro de 1979.

Ten. Cel. PM FRANCISCO RIBEIRO  
 MACHADO

Chefe do Gabinete Militar

(G. Reg. nº 203)

# SECRETARIAS

## EDUCAÇÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 047/79-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de  
 suas atribuições e, de acordo com a delegação de com-  
 petência contida na Resolução nº 38, de 08.03.73, do  
 Conselho Estadual de Educação.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da Escola Esta-  
 dual de 1º Grau "PADRE SALES", localizada no municí-  
 pio de Capanema, de 1ª à 4ª séries do Ensino de 1º Grau.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.  
 Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Educação,  
 26 de janeiro de 1979.

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA  
 Secretário de Estado de Educação

(Ext. Reg. nº 535 - Dia: 31/01/79)

## FAZENDA

### COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 001/C.I./79

O Presidente da Comissão de Inquérito Adminis-  
 trativo designado pela Portaria nº 003/79 Gab. Del. de 03  
 de janeiro de 1979, do Ilmo, Sr. Dr. Delegado da 2ª Re-  
 gião Fiscal (Castanhal),

**R E S O L V E:**

Designar na forma do § 1º do Art. 196 da Lei 749  
 de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários  
 Públicos do Estado) a funcionária, Maria da Conceição da  
 Silva Pinheiro, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, Mat.  
 253.236, lotada no Serviço Regional de Administração  
 Geral, para desempenhar as funções de Secretária da  
 mesma Comissão.

Castanhal, 10 de janeiro de 1979.

FERNANDO DA COSTA MATOS

Presidente da C. I.

(Ext. Reg. nº 534 - Dia: 31/01/79)

## INTERIOR E JUSTIÇA

### ESCALA DE FÉRIAS DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO IN- TERIOR E JUSTIÇA PARA O ANO DE 1979

NOME	MÊS/PERÍODO	EXERCÍCIO
Maria Cecília Jares Pereira	15.01 a 13.02.79	1979
Rosa da Costa Souza	01.02 a 02.03.79	1979
Édila das Graças da Silva Costa	13.02 a 14.03.79	1977
Maria Helena Viana dos Santos	01.05 a 30.05.79	1978
Josué Bezerra da Silva	01.06 a 30.06.79	1979
Maria Agrícola Moreira Barra	01.07 a 30.07.79	1978
Édila das Graças da Silva Costa	01.07 a 30.07.79	1978
Marialva Coutinho de Vasconcelos	01.08 a 30.08.79	1979
Maria Helena Viana dos Santos	01.09 a 30.09.79	1979
Maria Amélia Silva de Souza	01.10 a 30.10.79	1979
Maria Agrícola Moreira Barra	01.11 a 30.11.79	1979
Joel Ferreira da Costa	01.12 a 30.12.79	1979

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 08 de janeiro de 1979

HELOYSA CARVALHO DE AZEVEDO

Diretor do Expediente da SEIJA

(G. Reg. nº 205)

# EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Departamento Municipal Estradas de Rodagem

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/79  
EDITAL Nº. 01/79

O Diretor Geral do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER-BI), torna público a quem interessar possa, que fará realizar as 10:00 horas do dia 14 de fevereiro de 1979, na sala onde funciona o Conselho Rodoviário do Órgão, sito na Av. Almirante Barroso 3119, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sob a Presidência do Eng.º Luiz Gonzaga Faganha, TOMADA DE PREÇOS para execução dos serviços rodoviários a seguir discriminados:

### I - NATUREZA DOS SERVIÇOS:

Os serviços a serem prestados consistem no fornecimento da AREIA BETUME PRE MISTURADA A QUENTE, entregue na Usina da Contratada cabendo o transporte ao DMER-BI.

Os materiais empregados obedecerão rigorosamente às especificações vigentes no DMER-BI, Edital Proposta apresentado pela Contratada, bem como as Normas Técnicas em vigor.

### II - VERBA

As despesas decorrentes dos serviços acima mencionados correrão por conta da Verba:

- a) 3.000,00; 3.100,00; 3.120,00; e 3.120,07  
b) 3.000,00; 3.100,00; 3.130,00; e 3.130,11

### III - CAUÇÃO

A participação na presente TOMADA DE PREÇOS, depende do depósito de caução na Tesouraria do DMER-BI, no valor de Cr\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em moeda corrente do país, em caderneta de Poupança da Caixa Econômica ou Títulos de Dívida Pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal. O recolhimento da Caução será efetuado pelas Firms concorrentes, na Tesouraria do DMER-BI, até o dia anterior ao previsto para a abertura das Propostas, no horário compreendido entre às 9:00 e 12:00 horas, dos dias normais de expediente.

### IV - CAPACIDADE TÉCNICA:

1. Para a prova de capacidade técnica, será exigido que a Firma possua o equipamento:

a) Uma usina para mistura betuminosa de capacidade mínima de 60/30 toneladas/hora de massa.

2. A Usina deverá estar localizada dentro dos limites do Município de Belém.

### V - CAPACIDADE FINANCEIRA

Para a prova de capacidade financeira, será exigido que a Firma possua capital social mínimo de Cr\$-20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

### VI - PRAZOS:

O prazo para fornecimento do material contido no item I deste Edital é de 360 (trezentos e sessenta dias), contados a partir da data de assinatura do Contrato.

### VII - PREÇOS E PAGAMENTO:

1. Os preços para os serviços objeto do presente Edital, serão os da Tabela de Preços do DNER de 1.964, sob a correção do Fator de Adequação (FA), resultante do produto do Inflator correspondente ao mês relativo ao fornecimento do material de que trata o Edital, de conformidade com os índices mensais fornecidos pelo DNER, coluna "Pavimentação", pelo Fator de Concorrência (FC) a ser oferecido pelos licitantes, o qual não poderá ser superior a 1.000 (hum inteiro).

$$FA = Fc \times I$$

2. Os preços serão reajustados mensalmente, de conformidade com os índices mensais fornecidos pelo DNER, coluna "Pavimentação".

3. Os pagamentos corresponderão as faturas mensais vinculadas à medição, que será procedida em volume de massa solta, cubada nos caminhões de transporte.

### VIII - PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO:

As Propostas e a Documentação deverão ser entregues em envelopes separados, fechados e lacrados contendo:

#### a) PROPOSTA:

— Nome da Firma proponente;

— Declaração expressa da aceitação das condições deste Edital;

— Fator de Concorrência (Fc) na forma abaixo indicada.

O Fator de Concorrência para a realização dos serviços objeto do presente Edital, não poderá ser superior a 1:00 (hum inteiro).

#### b) DOCUMENTAÇÃO:

— Certificado de Cadastramento no DMER-BI;

— Comprovante de pagamento da Caução;

— Comprovante da existência do Capital social; e

— Descrição do local onde se encontra o equipamento relacionado no item IV deste Edital.

### IX - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1. O fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços tais como asfalto, filler, etc., bom como o transporte dos mesmos, será indenizado pelo valor constante das Notas Fiscais respectivas, acrescido de uma bonificação de 15% (quinze por cento) - Tabela de Preços do DNER, Circular DG-037/66, de 02/08/1.966.

2. A entrega do material ora especificado se condiciona ao funcionamento da Usina da Contratada, entendendo-se que somente quando a mesma estiver em operação, parte da produção será destinada ao DMER-BI.

3. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcio ou grupos de firmas.

4. O Conselho Executivo do DMER-BI, se reserva o direito de anular a presente Licitação, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer indenização.

Belém, 29 de janeiro de 1979.

Eng.º LUIZ GONZAGA BAGANHA

Presidente DA C.L.

Eng.º RAMIRO DE NOBRE E SILVA

Diretor Geral do DMER-BI

(Ext. Reg. nº 526 - Dia: 31.01.79)

## Departamento de Estradas de Rodagem - (D.E.R.-PA)

### AVISO

AVISAMOS aos interessados que por conveniência administrativa, a realização da Concorrência Pública nº 01/79, referente a serviços rodoviários nas Rodovias PA-150 e PA-279, prevista para o dia 31 do corrente, fica transferida para o dia 30 de março p/vindouro, prevalecendo todas as demais condições do Edital.

Belém, 26 de janeiro de 1979.

Eng.º WLADEMIR DA SILVA MIRANDA

Presidente CPCP

VISTO:

Eng.º VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS

Diretor Geral

(Ext. Reg. nº 531 - Dias: 31/01, 02/02/79)

## Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

### EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 002/79, firmado entre a Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e RÁPIDO SATÉLITE, para a prestação de serviços de transporte dos empregados da CONTRATANTE lotados nas Usinas de Miramar e Tapaná.

Modalidade de Licitação: Tomada e Preços nº 334/78.

A despesa está coberta pela Ordem de Serviço nº 2187/78, de 05 de dezembro de 1978, no valor de Cr\$ 3.206.347,20, sendo o valor do Contrato de Cr\$ 3.206.347,20.

O prazo de vigência é de um (1) ano a contar do dia 01 de novembro de 1978.

Belém, 25 de janeiro de 1979.

ARMANDO NOVAES MORELLI

Diretor Presidente

(T. nº 04013 Reg. nº 532 - Dia: 31.01.79)

### Notificação de Responsável

Pela presente fica notificado o senhor Antonio José dos Santos Trindade, brasileiro, casado, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 89025, série 251, a fim de comparecer no prazo de 10 dias contados a partir de 27.01.79, no horário comercial, perante a Comissão de Inquérito constituída pela portaria nº DRPa. 002/79, do senhor Diretor Regional da Fundação Serviços de Saúde Pública, a qual se encontra instalada na sede da Unidade

Sanitária da F.SESP em Igarapé-Açu, neste Estado, para prestar esclarecimentos sobre irregularidades atribuídas a sua responsabilidade quando no exercício do cargo de administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, na cidade acima mencionada. Do que para constar eu, Maria Amelia Varela de Souza, secretária datilografei a presente que vai devidamente visada pelo senhor Presidente.

Igarapé-Açu, 25 de janeiro de 1979

MARIA AMELIA VARELA DE SOUZA,  
Secretária

Visto:

Eng.º João Luiz Dias da Silva

Presidente

(Ext. Reg. nº 515 - Dias 30 e 31.01 e 01.02.79)

## Secretaria de Estado de Educação

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### DIVISÃO DO PESSOAL

#### EDITAL Nº 97/78-DEPES

#### Proc. nº 24571/75-SEDUC

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação, notifico pelo presente Edital Etelvina Leonor Tavares dos Santos, Servente Ref-I, com exercício na EE. Almirante Tamandaré nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o prazo mencionado e não sendo feito prova de existência de força ou coação ilegal ser proposta a sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36 combinado com os arts. 186 item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no Diário Oficial três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Administração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, em 20 de dezembro de 1978.

MARIA LEA DE ASSIS

Diretora do Depto. de Pessoal

(Ext. Reg. nº 7908 - Dias: 03, 16 e 31.01.79)

### MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## Conselho Nacional de Serviço Social

### ATESTADO

ATESTO, para fins de direito que, a FUNDAÇÃO ESPERANÇA, sediada em Santarém, Estado do Pará, acha-se Registrada neste Conselho, em 11/01/1979, pelo Processo 221.781/78.

CNSS, em 22 de janeiro de 1979.

ASS:

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
Subs. do Chefe do SLS.

VISTO:

AYRTON GLÜCK POMBO  
Diretor da SE  
(T. n° 04008 Reg. n° 502 - Dia: 31.01.79)

## Instituto de Terras do Pará - ITERPA

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

PROCESSO N°: 04737/78

INTERESSADO: MANOEL PORFÍRIO DOS SANTOS

ASSUNTO: SOL. REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS DO CAPIM

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTO  
N° 191

A Comissão Permanente de Sindicância, criada pela Portaria 24/76-GABPRES, de 17.02.76, em consonância com o disposto no art. 5° da Instrução n° 05/76-ITERPA, reunida em 23 de janeiro de 1979, examinou o documento abaixo descrito, e a seguir, expõe seu resultado.

Título de Legitimação de Posse, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará a 11.01.1933, em nome de José Vieira da Cunha, referente a uma área de 9.613 ha 75 a 00 ca, denominada "PARAÍSO", localizada no Município de São Domingos do Capim, assentado às fls. 15 do Talonário de Título de Legitimação n° XXVI.

O documento em espécie foi submetido a exame por esta Comissão através do processo n° 04737/78, em que figura como interessado Manoel Porfírio dos Santos.

Do exame dos documentos e informações que instruem o citado processo, bem como das diligências procedidas pela Comissão, verifica-se o seguinte:

1. Às fls. 300, a Divisão de Patrimônio Fundiário informa a não localização em seus arquivos, do processo que teria dado origem ao Título.

2. Em exame procedido pela Comissão no "canhoto" correspondente, constatou-se uma série de irregularidades características de falsidade do documento.

3. Em pesquisas procedidas nos Diários Oficiais do Estado de época da suposta expedição, certificamo-nos da inexistência de publicações referentes a atos administrativos característicos da tramitação do processo originário do Título.

4. Nos arquivos da Comissão, consta o Laudo de Exame Documentoscópico n° 000064 do Serviço de Criminalística-S.R./PA-I.N.C./D.P.F./M.J., datado de 14.10.76 (cópia anexa). Expedido após análise procedida no Título "in casu" por solicitação do então Presidente do ITERPA, em que os peritos examinadores após a constatação de várias irregularidades no documento assim o concluem:

- "Face ao que foi exposto, pelos vestígios assinalados, pela coincidência da anormalidade com Títulos tidos como falsos, tais como unidade de punho, tintas idênticas, a falta dos vestígios de tintas que normalmente os documentos vizinhos transportariam, a presença de rasuras no cabeçalho e na formação do Título, a rasura na numeração com a conseqüente combinação, rasura e troca de nomes no índice do Livro, a falta do Processo de origem, etc., levam os peritos a concluir que citado Título examinado foi ali enxertado no lugar de um outro certamente autêntico e não faz parte portanto daquela seqüência original do Livro".

Pelo exposto, a considerar os elementos coligidos, conclui esta Comissão pela FALSIDADE do Título de Legitimação de Posse n° 15, tido como expedido pelo Governo do Estado em favor de José Vieira da Cunha.

JAIRO DE MOURA PEREIRA

Presidente da C.P.S.

CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA

Membro Secretário da C.P.S.

ORLANDO DE ALMEIDA CORRÊA FILHO

Membro da Comissão de Sindicância

(Ext. Reg. n° 538 - Dia: 31.01.79)

PROCESSO N°: 04.737/78-ITERPA

INTERESSADO: MANOEL PORFÍRIO DOS SANTOS

ASSUNTO: SOLICITA REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Tendo em vista o parecer técnico da Comissão Permanente de Sindicância - CPS, instituída pela Portaria n° 24, de 17 de fevereiro de 1976, devidamente fundamentado na documentação componente da instrução do processo administrativo epigrafado, adido às fls. 305/306 dos Autos, através do Relatório de Análise de Documento n° 191, que aprovo;

DECLARO A FALSIDADE do Título de Legitimação de Posse dado como expedido pelo Governo do Estado em nome de JOSÉ VIEIRA DA CUNHA, na data de 11 de janeiro de 1933, referente a uma área de 9.613 ha 75 a, (nove mil, seiscentos e treze hectares, e setenta e cinco ares), denominado "PARAÍSO", localizada no município de São Domingos do Capim, assentado às fls. 15 do Talonário de Títulos de Legitimação n° XXVI.

RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico (DJ), para a implementação das medidas judiciais cabíveis e pertinentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA.), 26 de janeiro de 1979

IRIS PEDRO DE OLIVEIRA

Presidente

(Ext. Reg. n° 538 - Dia: 31.01.78)

## Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CONVÊNIO SEPLAN Nº 117/78/FNDU/FDTU  
(UNIÃO)

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTA-  
DO DE PLANEJAMENTO E COORDENA-  
ÇÃO GERAL-SEPLAN-PA E O DEPARTA-  
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DO ESTADO DO PARÁ DER-PA.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN-PA, representada neste ato por seu Secretário Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará - DER-PA, doravante denominado ÓRGÃO BENEFICIÁRIO, aqui representado por seu Diretor Geral Dr. Valdir Sérgio dos Santos, resolvem em comum acordo celebrar o presente Convênio com fundamento nos termos da Lei nº 4.583, de 24.09.75 e do Convênio FNDU nº 030/78 firmado em Brasília, em 20.09.78 entre a Secretaria de Planejamento da Presidência da República-SEPLAN-PR, o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Pará e o Município de Belém, com a interveniência da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana-CNPU, da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará-SEPLAN-PA, conforme declaram através das Cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO -** O presente Convênio tem por objetivo a execução do projeto de Variante da Via Artur Bernardes de acordo com Plano de Aplicação, Cronograma Físico-Financeiro e Perfil de Projeto anexos que passam a fazer parte integrante do presente, independente de suas respectivas transcrições.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONVÊNIO -** O valor global dos serviços é de Cr\$-14.000.000,00 (Quatorze milhões de cruzeiros) provenientes da parcela de recursos não reembolsáveis do FNDU, especificamente FNDU/FDTU (UNIÃO), Cláusulas Terceira e Quarta do Convênio FNDU/030/78, citado no preâmbulo do presente Convênio, os quais serão transferidos parceladamente pela Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU, através do Banco do Brasil S/A, em conta vinculada na Agência Centro do referido Banco neste Estado.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO -** A liberação das parcelas no valor global de Cr\$-14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) será realizada da forma abaixo discriminada, após aprovação das etapas pela SEPLAN-PA, e liberação do numerário correspondente pela Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU,

1. A primeira parcela no valor de Cr\$-2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros) no ato da assinatura deste Convênio, como adiantamento para utilização exclusiva no programa constante do presente Convênio.

2. A segunda parcela, após aprovação pela Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU, do Plano de Aplicação, Cronograma Físico-Financeiro e Perfil de Projeto de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio e posterior liberação da EBTU à SEPLAN-PA dos recursos correspondentes.

3. A terceira parcela, após entrega e aprovação do relatório de Prestação de Contas da primeira parcela. Este mecanismo deverá ser obedecido tantas vezes quantas forem o número de parcelas a serem liberadas.

4. A liberação da última parcela deverá ser precedida da entrega e aprovação dos relatórios de Prestação de Contas das duas últimas parcelas de recursos anteriormente liberadas.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES -** As partes convenientes assumem através do Termo as seguintes obrigações:

**I - Compete à SEPLAN-PA.**

a) Acompanhar através da sua Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano e da Coordenadoria de Planejamento a execução física-financeira dos serviços objeto do presente Convênio.

b) Transferir imediatamente após as exigências do presente Convênio os recursos do FNDU/FDTU (UNIÃO) que lhe forem repassados.

c) Encaminhar à SEPLAN-PR, para análise e aprovação, os Planos e Projetos finais de Engenharia.

d) Encaminhar à SEPLAN-PR, após análise, os relatórios da Prestação de Contas, das respectivas etapas de cada projeto.

**II - Compete ao ÓRGÃO BENEFICIÁRIO**

a) Encaminhar à SEPLAN-PA, relatórios de Prestação de Contas, referentes a cada etapa de execução do projeto, de conformidade com as normas e instruções básicas de aplicação e prestação de contas de recursos do FNDU/FDTU (UNIÃO), de que trata o Convênio FNDU nº 030/78.

b) Divulgar as obras e serviços objeto do presente Convênio nos locais de sua execução, através de placas indicativas cujos modelos serão fornecidos pela SEPLAN-PA.

c) Encaminhar à SEPLAN-PA, o demonstrativo financeiro de aplicação da penúltima parcela liberada, assim como relatório final da execução do objeto do presente Convênio.

d) encaminhar à SEPLAN-PA, até (60) sessenta dias após o recebimento da última parcela prevista no Cronograma Físico-Financeiro do Projeto objeto deste Convênio, a prestação de contas dos valores parciais e global ora previstos, baseando-se para tal, nas normas próprias vigentes sobre a matéria.

e) Encaminhar à SEPLAN-PA, relatórios trimestrais de acompanhamento Físico-Financeiro das obras e serviços objeto do presente

Convênio de acordo com os modelos próprios fornecidos pela SEPLAN-PA.

f) Encaminhar à SEPLAN-PA, Planos e Projetos Finais de Engenharia.

**CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO E ALTERAÇÃO** - O não cumprimento de qualquer uma das Cláusulas e/ou obrigações do presente Convênio, poderá implicar na sua rescisão, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, devendo neste caso a parte prejudicada denunciar sua intenção no prazo de (30) trinta dias antes da data da rescisão, podendo, também mediante comum acordo dos convenientes, ser modificado ou prorrogado através de Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO** - O presente Convênio vigirá até 31 de maio de 1979.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO** - Fica eleito o foro da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura surjam na execução deste Convênio.

Assim estando justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo em (5) cinco vias de igual teor e forma para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belém, 26 de dezembro de 1978.

**FERNANDO COUTINHO JORGE**

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

**VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS**

Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará

TESTEMUNHAS:

**SOPHIA CHIE HÖRIGUCHI**

**MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO**

(Ext. Reg. nº 524 - Dia: 31.01.79)

**CONVÊNIO SEPLAN Nº 118/78/FNDU/FDTU (UNIÃO)**

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-SEPLAN-PA E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ.**

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN-PA, representada neste ato por seu Secretário Dr. Fernando Coutinho Jorge e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, doravante denominado ÓRGÃO BENEFICIÁRIO aqui representado por seu Diretor Geral Dr. Valdir Sérgio dos Santos resolvem, em comum acordo celebrar o presente Convênio com fundamento nos termos da Lei nº 4.583, de 24.09.75, e do Convênio FNDU nº 030/78 firmado em Brasília, em 20.09.78 entre a Secretaria de Planejamento da Presidência da República-SEPLAN-PA, o Ministério dos Transportes-MT, o Estado do Pará e o Município de Belém, com interveniência da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana-CNPU, da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e da

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará-SEPLAN-PA, conforme declaram através das Cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente Convênio tem por objetivo a execução do projeto da Acessão à CEASA de acordo com Plano de Aplicação, Cronograma Físico-Financeiro e Perfil de Projeto anexos que passam a fazer parte integrante do presente, independente de suas respectivas transcrições.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONVÊNIO** - O valor global dos serviços é de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) provenientes da parcela de recursos não reembolsáveis do FNDU, especificamente FNDU-FDTU (UNIÃO) Cláusula Terceira e Quarta do Convênio FNDU-030/78, citado no preâmbulo do presente Convênio, os quais serão transferidos parceladamente pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU através do Banco do Brasil S/A, em conta vinculada na agência Centro do referido Banco neste Estado.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO** - A liberação das parcelas no valor global de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) será realizada da forma abaixo discriminada, após aprovação das etapas pela SEPLAN-PA, e liberação do numerário correspondente pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU.

1. A primeira parcela no valor de Cr\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros) no ato da assinatura deste Convênio, como adiantamento para utilização exclusiva no programa constante do presente Convênio.

2. A segunda parcela, após a aprovação pela Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU, do Plano de Aplicação, do Cronograma Físico-Financeiro e Perfil de Projeto de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio e posterior liberação pela EBTU à SEPLAN-PA, dos recursos correspondentes.

3. A terceira parcela, após entrega e aprovação do relatório de prestação de Contas da Primeira parcela. Este mecanismo deverá ser obedecido tantas vezes quantas forem o número de parcelas a serem liberadas.

4. A liberação da última parcela, deverá ser precedida da entrega e aprovação dos relatórios de Prestação de Contas das duas últimas parcelas de recursos anteriormente liberadas.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES** - As partes convenientes assumem através do Termo as seguintes obrigações:

I - Compete à SEPLAN.

a) Acompanhar através da sua Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano e da Coordenadoria de Planejamento a execução Físico-Financeira dos serviços objeto do presente Convênio.

b) Transferir imediatamente após exigências do presente Convênio os recursos do FNDU/FDTU (UNIÃO) que lhe forem repassados.

c) Encaminhar à SEPLAN-PR, após análise e aprovação, os Planos finais de Engenharia.

d) Encaminhar à SEPLAN-PR, após aná-



lise, os relatórios de Prestação de Contas, das respectivas etapas de cada projeto.

**II - Compete ao ÓRGÃO BENEFICIÁRIO**

a) Encaminhar à SEPLAN-PA, relatório de Prestação de Contas, referentes a cada etapa de execução do projeto, de conformidade com as normas e instruções básicas de aplicação e prestação de Contas de recursos do FNDU/FDTU (UNIÃO) de que trata o Convênio FNDU nº 030/78.

b) Divulgar as obras e serviços objeto do presente Convênio nos locais de sua execução, através de Placas indicativas cujos modelos serão fornecidos pela SEPLAN-PA.

c) Encaminhar à SEPLAN-PA o demonstrativo financeiro de aplicação da penúltima parcela liberada, assim como relatório final da execução do objeto do presente Convênio.

d) Encaminhar à SEPLAN-PA, até (60) sessenta dias após o recebimento da última parcela prevista no Cronograma Físico-Financeiro do Projeto objeto deste Convênio, a prestação de Contas dos valores parciais e global ora previstos, baseando-se para tal, nas normas próprias vigentes sobre a matéria.

e) Encaminhar à SEPLAN-PA, relatório trimestrais de acompanhamento Físico-Financeiro das obras e serviços objeto do presente Convênio de acordo com os modelos próprios fornecidos pela SEPLAN-PA,

f) Encaminhar à SEPLAN-PA, Planos e Projetos Finais de Engenharia.

**CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO e ALTERAÇÃO - O não cumprimento de qualquer uma das Cláusulas e/ou obrigações do presente Convênio, poderá implicar na sua rescisão, independentemente da interpelação judicial ou extra-judicial, devendo neste caso a prazo prejudicada denunciar sua intenção no prazo de (30) trinta dias antes da data da rescisão, podendo também mediante comum acordo dos convenientes, ser modificado ou prorrogado através de Termo Aditivo.**

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO - O presente Convênio vigirá até 31 de março de 1979.**

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO - Fica eleito o foro da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas proventura existentes na execução deste Convênio.**

Asim estando justas e acordadas, as partes convenientes assinam o presente Termo em (5) cinco vias de igual teor e forma para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belém, 26 de dezembro de 1978.

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

**VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS**  
Diretor Geral do Departamento de Estradas de  
Rodagem do Estado do Pará

**TESTEMUNHAS:**

**SOPHIA CHIE HORIGUCHI**  
**MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO**  
(Ext. Reg. nº 525 - Dia: 31.05.79)

## Imprensa Oficial do Estado

### TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços entre a Imprensa Oficial do Estado do Pará e a firma "W" Prestadora de Serviços Ltda., sucessora da firma Waldir Fernandes da Cunha, Prestadora de Serviços Gerais, Limpeza, Conservação, Segurança de Imóveis e Patrimônio, para PRORROGAÇÃO do Instrumento Particular celebrado em 1º de janeiro de 1978 e encerrado em 31 de dezembro de 1978, como abaixo melhor se declara:

Ao primeiro (1º) dia do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979), presentes a firma "W" - Prestadora de Serviços Ltda., como CONTRATADA e Imprensa Oficial do Estado do Pará, ora denominada CONTRATANTE, perante as testemunhas instrumentárias, resolveram firmar o presente TERMO ADITIVO, para RETIFICAR na melhor forma de direito as cláusulas sexta e sétima do contrato entre as mesmas partes celebrado a 1º de janeiro de 1978, bem como, acrescentar o parágrafo único, razão porque passará a vigorar com a seguinte redação:

#### CLÁUSULA SEXTA

O prazo de duração do presente contrato, é de 01 (hum) ano, iniciando-se no dia 1º de janeiro de 1979 e a terminar a 31 (trinta e hum) de dezembro de 1979, podendo ser renovado desde que seja do interesse desta entidade.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Obriga-se a CONTRATANTE .....

.....  
correndo a despesa ora mencionada pela verba 4301.04 - Diretoria de Administração; 4301. 04.11070212.005 - Atividades Gerais de Apoio 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos; 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, do Orçamento da CONTRATANTE para 1979, .....  
.....  
montante este, que fica desde logo empenhado.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores contratuais, atual, permanecerão inalterados até 31.04.79, quando então, a partir desta data e mês, em razão da fixação de novos níveis salariais, será apresentada à CONTRATANTE pela CONTRATADA a taxa para reajustes contratuais, a qual deverá ser aplicada simultaneamente, aos valores presentemente pagos pela CONTRATANTE, de acordo com a correspondência nº 05/78, datada de 22 de dezembro de 1978 da firma CONTRATADA.

#### RATIFICAÇÃO

São ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, não contrariadas pelo presente TERMO ADITIVO.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam as partes o presente TERMO ADITIVO em cinco (05) vias de igual teor e forma, que ficará fazendo parte integrante e complementar do contrato originário, na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram.

Belém (Pa), 1º de janeiro de 1979

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor Presidente da IOE  
DELMA MUNIZ DA CUNHA

Sócia

"W" Prestadora de Serviços Ltda.  
CGC. 05.253.604/0001-63  
Insc. Est. 15066793-0  
Insc. PMB 01791 - P.J.

Testemunhas:

aa) Edmilson Baptista de Oliveira Dantas  
Holderman da Silva Rodrigues

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS  
3º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as duas (2) assinaturas supra assinadas com esta seta.

Em sinal WR da verdade  
Belém, 29 de janeiro de 1979  
Wolter Robilotta  
Tab. Subst.

(G. Reg. nº 214)

## Imprensa Oficial do Estado

### TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO ao contrato de prestação de serviços para manutenção e operação do Sistema de Telecomunicações, celebrado entre a Imprensa Oficial do Estado do Pará e "SISTEL" - Sistemas de Telecomunicações Ltda., como abaixo melhor se declara.

Ao primeiro (1º) dia do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e nove (1979), presentes a firma "SISTEL" - Sistemas de Telecomunicações Ltda., como CONTRATADA e Imprensa Oficial do Estado do Pará, ora denominada CONTRATANTE, perante as testemunhas instrumentárias, resolveram firmar o presente TERMO ADITIVO para retificar na melhor forma de direito, as cláusulas quinta e sexta do contrato entre as mesmas partes celebrado a 1º de junho de 1978, razão porque passará a vigorar com a seguinte redação:

#### CLÁUSULA QUINTA

O prazo do presente contrato será de (01) hum ano, a iniciar-se no dia 1º de janeiro de 1979 e a terminar no dia 31 de dezembro de 1979, podendo ser renovado desde que seja de interesse desta entidade.

#### CLÁUSULA SEXTA

Obriga-se a contratante a pagar mensalmente à Contratada pela execução dos serviços, a quantia de Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros), incluídas neste preço, as parcelas de mão-de-obra, encargos sociais, im-

postos, materiais, taxas de administração, tributos e imprevistos, consoante proposta da Contratada, correndo as despesas ora mencionadas pela verba 4301.04 - Diretoria de Administração; 4301.04.11070212.005 - Atividades Gerais de Apoio; 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos; 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, do orçamento da Contratante para 1979, perfazendo um total global de Cr\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), montante este que fica desde logo empenhado.

#### RATIFICAÇÃO

São ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, não contrariadas pelo presente TERMO ADITIVO.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam as partes o presente TERMO ADITIVO em cinco (05) vias de igual teor e forma, que ficará fazendo parte integrante e complementar do contrato originário, na presença de duas (02) testemunhas abaixo que a tudo assistiram.

Belém (Pa), 1º de janeiro de 1979

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor Presidente da IOE  
EDMUNDO BARROS MAIA  
Diretor

P/"SISTEL" - Sistemas de Telecomunicações Ltda.  
CGC. 05.387.652/0001-09  
Insc. Est. 15077732-9

Testemunhas:

aa) Edmilson Baptista de Oliveira Dantas  
Arnaldo Souza

#### CARTÓRIO DINIZ

Reconheço as firmas supra de Fernando Farias Pinto e Edmundo Barros Maia.

Belém, 29 de janeiro de 1979  
Em testemunho MOFR da verdade  
Maria Oneide Fiel Ribeiro  
Esc. Aut.

#### CARTÓRIO CONDURU 4º OFÍCIO

Reconheço a assinatura supra assinalada.  
Belém, 29 de janeiro de 1979  
Em testº ACPC da verdade  
Antonio Carlos P. da Cunha  
Esc. Aut.

(G. Reg. nº 212)

# ANÚNCIOS

## Agro-Pecuária Belcon S/A

Conceição do Araguaia-PA

CGC. MF. 05426705/0001-99

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e setenta e oito, às nove horas, os senhores acionistas da Agro Pecuária Belcon S/A, reuniram-se em sua sede social, no município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, atendendo Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias

20, 21 e 22 do corrente mês, e no jornal "A Província do Pará", nos dias 20, 21 e 22 do mesmo mês, e cujo teor é o seguinte: "Agro-Pecuária Belcon S/A - Conceição do Araguaia-Pará-Edital de Convocação - Assembléia Geral Extraordinária - Convidamos aos senhores acionistas da Agro-Pecuária Belcon S/A, a se reunirem em sua sede social, em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 29 de dezembro de 1978, às 9:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Alteração Parcial dos Estatutos mediante aumento de capital; b) Outros assuntos de interesses sociais. Conceição do Araguaia-Pará, 08 de de-

zembro de 1978. ass. Paulo Pereira Borges - Diretor Administrativo". Na forma dos estatutos sociais assumiu a presidência da mesa o Dr. Arnaldo Cunha Campos, que convidou a mim, Dilermando Grosse de Rezende, presente à reunião, para secretariar os trabalhos. Constituída a mesa, e verificada a presença de acionistas, representados por mais de dois terços do Capital com direito a voto, através das assinaturas no livro de presença, o senhor

- Presidente deu por instalada a presente Assembléia Geral Extraordinária, determinando a leitura do Edital acima referido, o que foi feito. Dando início aos trabalhos, o senhor Presidente disse que a reunião fora convocada para apreciar uma proposta da Diretoria, que foi lida em voz alta e cujo teor é o seguinte: "PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas. 1. A Diretoria da Agro-Pecuária Belcon S/A, informa a intenção de emitir e subscrever 900.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando um volume monetário de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), sob a forma de utilização de crédito de contas correntes da Diretoria, conforme Boletim de Subscrição a parte. 2. Face ao exposto, em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais submetemos à apreciação do Conselho Fiscal da Sociedade, para o devido Parecer, a fim possa a Assembléia Geral deliberar sobre a emissão e subscrição das mencionadas ações. Conceição do Araguaia-Pa, 29 de dezembro de 1978. a) Arnaldo Cunha Campos - Diretor-Presidente, Paulo Pereira Borges - Diretor Administrativo e Jaime Pereira Borges - Diretor Comercial. "PARECER DO CONSELHO FISCAL. Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Agro-Pecuária Belcon S/A, reunidos a convite da Diretoria, apreciando a sua proposta, à Assembléia Geral, de emissão de 900.000 Ações Ordinárias Nominativas, de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma e cuja integralização será efetivada com recursos da utilização de créditos em conta corrente, conforme Boletim de Subscrição a parte, são de parecer favorável a concretização da medida surgida, quer por atender objetivos sociais, quer por observar as formalidades legais e estatutárias. E assim sendo recomendada à Assembléia Geral a aprovação da emissão de 900.000 Ações Ordinárias Nominativas. Conceição do Araguaia-Pa, 29 de dezembro de 1978. a) Daylton Anchieta Silveira - Juarez Magalhães de Almeida e José Leal da Silva". Concluída a leitura dos documentos mencionados, a matéria foi aprovada por unanimidade, e

consequentemente, alteração parcial dos Estatutos Sociais em seu artigo 5º, que trata do montante do Capital Social Subscrito e registrado, que passará a ter a seguinte redação: Artigo Quinto - O Capital Social é de Cr\$ 16.799.652,00 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros) divididos em 16.799.652 Ações Nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, e representado por:

- a) Cr\$ 6.414.473,00 (seis milhões quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros) representado por 6.414.473 Ações Ordinárias Nominativas, subscritas com recursos próprios; b) Cr\$ 3.196.325,00 (três milhões cento e noventa e seis mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros), representados por 3.196.325 Ações Preferenciais Nominativas, Classe "A", sem direito a voto, subscritas com recursos oriundos do Decreto-Lei 756/69; c) Cr\$ 7.188.854,00 (sete milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros), representados por 7.188.854 Ações Preferenciais Nominativas, classe "B", sem direito a voto, subscritas com recursos do FINAM, criado pelo Decreto-Lei 1.376/74". Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que foi lida pelos presentes, que a assinam: Arnaldo Cunha Campos - Presidente; Dilermando Grosse de Rezende - Secretário; Paulo Pereira Borges - Diretor Administrativo; Arnaldo Cunha Campos - Diretor Presidente; e Jaime Pereira Borges - Diretor Comercial.

Certificamos que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais, rubricadas na forma da Lei.

JAIME PEREIRA BORGES  
Diretor Comercial

DILERMANDO GROSSE DE REZENDE  
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

--- J U C E P A ---

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 22.01.79, foi arquivada nesta Jucepa sob o nº 79-79, a 1ª via da presente Ata de Agro-Pecuária Belcon S/A.

Belém, 22 de janeiro de 1979

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral

Adalberto Acatuassú Nunes

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

## Agro-Pecuária Belcon S/A

### CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

CGC. MF. 05.426.705/0001-99

CCE-PA 15065505-3

BOLETIM DE AUMENTO DE CAPITAL, de Cr\$ 15.899.652,00 para Cr\$ 16.799.652,00. Emissão de 900.000 (novecentas mil) Ações Ordinárias Nominativas, de valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no montante de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), decorrentes de utilização de créditos em contas correntes.

Ordem	Subscritor	C.P.F.	Posição Anterior	Subscrição	Posição Atual
01	Arnaldo Cunha Campos	000.309.021-34	1.818.361,00	300.000,00	2.118.361,00
02	Paulo Pereira Borges	048.703.958-00	1.818.361,00	300.000,00	2.118.361,00
03	Jaime Pereira Borges	048.437.208-44	1.818.361,00	300.000,00	2.118.361,00

04	Fabíola do Vale Borges	048.703.958-00	19.651,00	—	19.651,00
05	Maria Josina A. Cunha Campos	000.309.021-34	19.651,00	—	19.651,00
06	Dulcerley Ribeiro Borges	048.437.208-44	19.651,00	—	19.651,00
07	José Juraci Ceribeli	270.645.228-53	437,00	—	437,00

TOTAL

5.514.473,00

900.000,00

6.414.473,00

Os subscritores acima estão representados neste ato pela:

AGRO-PECUÁRIA BELCON S/A

JAIME PEREIRA BORGES

Diretor Comercial

Agro-Pecuária Belcon S/A, é uma sociedade anônima de Capital Autorizado, nos termos da Lei 4.728/65. O presente Boletim após seu arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará, e publicado no Diário Oficial, substitui para todos os efeitos, as Atas das Assembléias Gerais, nos termos do Art. 45/46 da Lei 4.728/65.

Conceição do Araguaia-Pa, 29 de dezembro de 1978

JAIME PEREIRA BORGES

Diretor Comercial

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

— J U C E P A —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 22.01.79, foi arquivada nesta Jucepa sob o nº 79-79, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de Agro-Pecuária Belcon S/A.

## Companhia Agro-Pastoril do Araguaia

CGC Nº 05.426.226/0001-72

### ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA COMUNICADO — CONVOCAÇÃO

A Diretoria da COMPANHIA AGRO-PASTORIL DO ARAGUAIA comunica nos termos do artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que se acham à disposição dos acionistas, na sede social, na Fazenda Santa Fé, no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará: a) relatório da administração sobre a marcha dos negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo; b) balanço e demonstração de conta de lucros e perdas encerrados em 31 de dezembro de 1978; c) parecer do Conselho Fiscal e convida os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária às 10 (dez) horas do dia 14 de março de 1979, na sede social, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre: a) leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, balanço, contas da administração, demonstração de lucros e perdas, bem como parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1978; b) eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; c) outros assuntos de interesse geral da Sociedade.

Santana do Araguaia, 19 de janeiro de 1979.

**PLÍNIO ANTÔNIO LION SALLES SOUTO**  
Presidente

(Ext. Reg. nº 488 - Dias: 27, 30 e 31.01.79)

Belém, 22.01.1979

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral

Adalberto Acatauassú Nunes

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. nº 522 - Dia 31.01.79)

## Banco da Amazônia S.A.

CGC. 04.902.979/0001-44

COMUNICAÇÃO

Comunicamos aos senhores acionistas que os documentos mencionados no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1978, encontram-se à sua disposição na sede deste Banco, à Av. Presidente Vargas, nº 800, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Belém, 31 de janeiro de 1979

FRANCISCO DE JESUS PENHA

Presidente

(Ext. Reg. nº 545 - Dias 31.01 e 01 e 02.02.79)

## Tracajá Agro Pecuária S/A

CGC (MF) Nº 04990990/0001-3

### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da TRACAJÁ AGRO PECUÁRIA S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social na Trav. Campos Sales nº 63, Conj. 61/4, nesta Capital do Estado do Pará, no dia 07 de fevereiro de 1979, às 8:30 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Reeleição dos membros do Conselho Fiscal, com a finalidade de aprovar as contas da Diretoria e os Balanços dos exercícios de 1976 e 1977.

b) Ratificar todos os atos praticados através das AGE de 10.11.78, AGO/AGE de 13.11.78 e RCA de 13.11.78.

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 26 de janeiro de 1979.

ass) A Diretoria

(Ext. Reg. nº 493 - Dias 27, 30 e 31.01.79)

## "FANORTE" Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S.A.

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO  
E AUTORIZADO  
C.G.C. M.F. Nº 04.935.581/0001-04  
"PROJETO SUDAM"

Capital Autorizado ..... Cr\$ 34.386.274,00  
Capital Subscrito ..... Cr\$ 17.321.564,00  
Capital Integralizado ..... Cr\$ 17.169.494,00

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 1979, PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DA CLASSE "B" DENTRO DOS LIMITES DO CAPITAL AUTORIZADO DA SOCIEDADE.

Na sede social, sita à Rua 15 de Novembro nº 226 - 14º andar - conjunto 1.401, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniu-se o Conselho de Administração da Sociedade "FANORTE" - Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S.A., presentes os Senhores Conselheiros: João Berchmans e Silva, Gilberto Porcel e Alberto José Luziardi (Dr), sob a presidência do Sr. João Berchmans e Silva, acima identificados. Após declarar iniciados os trabalhos, o Presidente esclareceu que a reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão e a colocação de 2.000.000 (dois milhões) de Ações Preferenciais da classe "B", dentro dos limites do Capital Autori-

zado. Por outro lado, informou o Senhor Presidente que, no tocante a emissão ora pretendida, o Conselho de Administração, antecipadamente, apresentou "exposição" ao Conselho Fiscal e deste obteve parecer favorável, documentos que se achavam sobre a mesa, os quais foram lidos pelos presentes e são do seguinte teor: "Exposição do Conselho de Administração ao Conselho Fiscal". Senhores Conselheiros: 1. No uso da atribuição prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, dos Estatutos Sociais, este Conselho de Administração pretende emitir, dentro dos limites do Capital Autorizado, 2.000.000 (dois milhões) de Ações Preferenciais da classe "B", do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o volume monetário de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros). 2. Esta emissão se destina à subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, devendo a integralização ser efetivada com recursos do citado Fundo, previsto nas disposições do Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974. 3. Esclarecemos, outrossim, que a subscrição da emissão ora pretendida, por parte do FINAM, foi autorizada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, através do Ofício OF-G.S. nº 002837 de 06 de dezembro de 1978, e sob as condições fixadas no mesmo Ofício, cuja cópia é anexada à presente. Portanto, a subscrição dessas ações será efetivada sob as condições estabelecidas pela SUDAM. 4. Finalmente, informamos que a posição do Capital Social da Sociedade sob os ângulos de "Autorizado", "Subscrito" e "Integralizado", dividido por natureza e classe de ações, antes do aporte dos recursos do FINAM é a seguinte:

Ações (Nat.)	Capital Autorizado	Capital Subscrito	Capital Integralizado	Ações Emitidas
Ord. "A"	9.217.777	6.587.760	6.587.760	6.587.760
Ord. "B"	-	351.591	349.125	349.125
Pref. "A"	7.754.776	7.382.213	7.232.609	7.232.609
Pref. "B"	15.240.049	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Pref. "C"	2.173.672	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>34.386.274</b>	<b>17.321.564</b>	<b>17.169.494</b>	<b>17.169.494</b>

Face ao exposto, em obediência aos termos da lei e dos Estatutos Sociais, pedimos-lhes o necessário parecer, a fim de que possa este Conselho deliberar sobre a emissão e subscrição das mencionadas Ações Preferenciais da classe "B". Belém-Pa, 17 de janeiro de 1979. (a) João Berchmans e Silva. "PARECER DO CONSELHO FISCAL". Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Sociedade "FANORTE" - Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S.A., reunidos a convite do Conselho de Administração, para apreciação da exposição do mencionado órgão, no que concerne à sua pretensão de emitir, dentro dos limites do Capital Autorizado da referida Sociedade, 2.000.000 (dois milhões) de Ações Preferen-

ciais da classe "B", do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, que se destinam à subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, nos termos do Decreto-Lei nº 1.376/74, cuja integralização deverá ser efetivada com recursos do mencionado Fundo, são de parecer favorável à concretização da medida sugerida, quer por atender aos objetivos sociais, quer por observar as formalidades legais e estatutárias. Por conseguinte, pode a Diretoria efetivar a emissão de 2.000.000 (dois milhões) de Ações Preferenciais da classe "B", e aceitar a sua subscrição sob as condições previstas no Ofício OF-G.S. nº 002837, datado de 06 de dezembro de 1978,

oriundo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Belém-Pa, 17 de janeiro de 1979. (a.a.) Braz Rozas Barrios (Dr.) Carlos Franco (Dr.) e Nilson Vitale. Concluída a leitura dos documentos mencionados, o Presidente propôs que, tendo em vista a manifestação favorável do Conselho Fiscal, a Diretoria fizesse a emissão das 2.000.000 (dois milhões) de Ações Preferenciais da classe "B", objeto da exposição e parecer já citados, ficando desde já, autorizado a sua subscrição, nos termos previstos no Ofício OF-G.S. nº 002837 de 06 de dezembro de 1978, da SUDAM-Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, já mencionado, o que foi unanimemente aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente informou que tomará as providências necessárias à efetivação da subscrição e integralização das Ações emitidas nesta reunião por parte do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Para tanto, propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário à obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrições, junto ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, entidade operadora do Fundo, com sede nesta cidade o que mereceu aprovação de todos os membros do Conselho de Administração. Reaberta a sessão, o senhor Presidente informou que o Banco da Amazônia S.A. - BASA, na qualidade de entidade operadora do FINAM-Fundo de Investimentos da Amazônia, assinou o Boletim de Subscrições referentes à emissão aprovada nesta reunião e integralizou o seu valor, através efetivação de depósito, no valor total em conta vinculada, na sua

Agência de São Paulo-SP, conforme solicitação desta Empresa. Em assim sendo, disse o senhor Presidente que considera cumpridas as providências de subscrição e integralização, pedindo aprovação dos atos pelo Conselho de Administração, o que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, no Livro de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração". Reaberta a sessão, esta ata foi lida, aprovada e assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração. Belém, 17 de janeiro de 1979.

Confere com o original, lavrado no livro de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração".

JOÃO BERCHMANS E SILVA

Dir. Superintendente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

— J U C E P A —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 23.01.79, foi arquivada nesta Jucepa sob o nº 85-79, a 1ª via da presente ata de Fanorte - Fazendas C.N. de Mato Grosso S/A.

Belém, 23 de janeiro de 1979

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral

Adalberto Acatauassu Nunes

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

## "FANORTE" – Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S/A.

### SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO E AUTORIZADO

CGC/MF Nº 04.935.581/0001-04

"PROJETO SUDAM"

Capital Autorizado .....	Cr\$ 34.386.274,00
Capital Subscrito .....	Cr\$ 17.321.564,00
Capital Subscrito nesta data .....	Cr\$ 2.000.000,00
Capital à subscrever .....	Cr\$ 15.064.710,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 2.000.000 (dois milhões) de Ações Preferenciais da classe "B", do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, na forma do Decreto-Lei nº 1.376 de 12.12.1974, cuja emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, foi deliberada em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 17 de janeiro de 1979, de acordo com o prévio parecer favorável do Conselho Fiscal.

Subscriber	Endereço	Exerc.	Nº de Ações	Total Subscrito Cr\$
Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM - CGC nº 04.902.979	Av. Presidente Vargas, 800 Belém-Pa	1978	2.000.000	2.000.000,00

Belém-PA, 17 de janeiro de 1979

## SUBSCRITOR

Fundo de Investimentos da Amazônia -  
FINAM, operado pelo Banco da Ama-  
zônia S.A.-BASA  
Claudionor Nogueira  
Diretor Financeiro  
Celio Braga Wanderley  
Coordenador-Intº

João Berchmans e Silva  
Dir. Superintendente

Jorge K. Shimada  
Tec. Contab.  
CRC N° 59.023-Sp.  
Insc. Sec. n° 64 - Belém-Pa

Alberto José Luziardi  
Dir. Administrativo

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

--- J U C E P A ---

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reu-  
nida em 23.01.79, foi arquivada nesta Jucepa sob o n°  
185/79, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de Fa-  
norte Fazendas C.N. de Mato Grosso S/A.

Belém, 23 de janeiro de 1979

Alfredo Ferreira Coelho  
Secretário Geral

Adalberto Acatauassu Nunes  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará  
(Ext. Reg. n° 520 - Dia 31.01.79)

## Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A.

CGC. MF. N° 04.833.448/0001

## RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:-

Em cumprimento às disposições legais e estatu-  
tárias, a Diretoria da "Brasilton Belém - Hotéis e Turismo  
S.A.", apresenta a V. Sas., para a devida apreciação, o  
Balanço Patrimonial e a Demonstração das Origens e  
Aplicações de Recursos, relativos ao exercício social  
findo em 31 de janeiro de 1978, acompanhados do com-  
petente Parecer do Conselho Fiscal.

Esclarecendo que a Demonstração do Resultado  
do exercício e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos  
acumulados não são apresentadas em virtude da Compa-  
nhia não ter tido receita, devendo as despesas efetuadas

com a implantação e instalação da Companhia serem fu-  
turamente apropriadas, na conformidade da Lei, esta Di-  
retoria coloca-se à disposição dos Senhores Acionistas  
para quaisquer outras informação ou esclarecimentos  
porventura julgados necessários.

Belém, 31 de janeiro de 1978

FABIO STARLING DE CARVALHO  
Diretor

JOSÉ AUGUSTIN MENENDEZ  
Diretor

CARTÓRIO DINIZ  
2º OFÍCIO

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática  
confere com o original que me foi exibido nesta data, pelo  
que autentico esta via.

Belém, 22 de janeiro de 1979  
Enid Moreira de Castro Marques  
Escrevente Autorizada

## Brasilton Belém Hotéis e Turismo S. A.

Balanço Geral levantado em 31 de janeiro de 1978, relativo ao período de 1º  
de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1978.

## ATIVO

DISPONÍVEL		
Bancos c/movimento .....		4.982,74
IMOBILIZADO		
Imóveis .....	26.523.087,18	
Despesas de Organiz. e Implantação ..	3.124.783,24	29.647.870,42
CONTA DE COMPENSAÇÃO		
Ações Cauçionadas .....		200,00
		<u>29.653.053,16</u>

PASSIVO		
EXIGÍVEL		
Credores Diversos .....		492.991,70
NÃO EXIGÍVEL		
Capital subscrito .....	18.000.000,00	
(-)Capital a Integralizar .....	( 416.953,24 )	
Capital integralizado .....	17.583.046,76	
Correção monetária do ativo .....	11.575.814,70	29.158.861,46
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Caução da Diretoria .....		200,00
		29.653.053,16

Belém, PÁ, 31 de janeiro de 1978

PEDRO POCSETI

Contador CRC.PÁ 40509

FABIO STARLING DE CARVALHO

Diretor

JOSÉ A. MENENDEZ

Diretor

CARTÓRIO DINIZ  
2º OFÍCIO

Certifico e dou fé que o a presente cópia fotostática confere com o original que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Belém, 22 de janeiro de 1979  
Enid Moreira de Castro Marques  
Escrevente Autorizada

(T. nº 03640 - Reg. nº 437 - Dia 31.01.79)

## Agro-Pecuária São Roberto Ltda

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA "AGRO-PECUÁRIA SÃO ROBERTO LTDA", EM SOCIEDADE ANÔNIMA SOB A DENOMINAÇÃO "AGRO-PECUÁRIA SÃO ROBERTO S. A."

C.G.C. nº 46.991.295/0001-06

Aos quinze de agosto de mil novecentos e setenta e oito, às 10,00 horas, na sede social, na Rua 15 de Novembro nº 226 - 14º andar, conj. 1.504, nesta Capital, reuniram-se os únicos sócios da sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agro-Pecuária São Roberto Ltda., a saber: 1. ALCANTARA MACHADO PARTICIPAÇÕES S. A. (C.G.C. nº 60.792.330/0001-99), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 688-13º andar, neste ato representada por seu Diretor Presidente, JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA NETO (CPF. nº 005962648-87), brasileiro, desquitado, publicitário, titular da cédula de identidade R. G. nº 1.276.302 - SP, domiciliado e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga nº 313 - aptº 73; e por seu Diretor, WILSON PORTO (CPF. nº 000772328-87), brasileiro, casado, publicitário, titular da cédula de identidade R. G. nº 995.496-SP, domiciliado e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda

Casa Branca, nº 791 - aptº 112, conforme estatutos sociais registrados sob o nº 595.010, em 20 de abril de 1976, na Junta Comercial do Estado de São Paulo; 2. DENISON PROPAGANDA S. A. (C.G.C. nº 33.434.598/0001-86), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio nº 2.050 - sobreloja, constituída por contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 638.193/77, em 28 de junho de 1977, neste ato representada por seu Diretor, ORIOVALDO VARGAS LOFFLER (CPF. nº 007249637-15), brasileiro, desquitado, jornalista, titular da cédula de identidade R. G. nº 861.479-RJ, domiciliado e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Tenente Arantes Filho nº 147; 3. BIRE PARTICIPAÇÕES LTDA S/C (C.G.C. nº 46.991.360/0001-01) com sede da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Visconde de Taumay, nº 426, constituída por contrato social de 13 de novembro de 1975, registrado sob nº 52.195 no 1º Registro de Títulos e Documentos daquela cidade, neste ato representada por seus sócios Gerentes, RENATA FREY DE SAUER, que também assina RENATA SAUER (CPF nº 004675298-68) alemã, casada, de prendas domésticas, titular da cédula de identidade para estrangeiro R. G. nº 2.971.783-SP, domiciliada e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua 13 nº 141; e JOSÉ APPARECIDO FERREIRA (CPF nº 021987038-15), brasileiro, casado, técnico em contabilidade, titular da cédula de identidade R. G. nº 2.624.172-SP, domiciliado e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Celso Egídio de Souza Santos nº 613; 4. ALCANTARA MACHADO PERISCINOTO COMUNICAÇÕES



LTDA. (C.G.C. nº 43.817.113/0001-97), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 688 - 13º andar, constituída por contrato social de 05 de julho de 1977, registrado sob nº 10.751 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Anexo ao 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital daquele Estado, neste ato representada por seu Diretor Presidente, José de Alcântara Machado, D'Oliveira Neto, já qualificado, e por seu Diretor Vice-Presidente, ALEXANDRE JOSÉ PERISCINOTO (CPF. nº 005159068-91), brasileiro, casado, publicitário, titular da cédula de identidade R. G. nº 2.398.880-SP, domiciliado e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pernambuco nº 109 - aptº 111; e 5. ALMAPAR IMOBILIÁRIA LTDA. (C.G.C. nº 48.793.855/0001-43), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 688 - 13º andar, constituída por instrumento particular de 06 de julho de 1977, registrado sob nº 10.610 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Anexo ao 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital daquele Estado, neste ato representada por seu Diretor Presidente, JOSÉ DE ALCÂNTARA MACHADO D'OLIVEIRA NETO e por seu Diretor Vice-Presidente, ALEXANDRE JOSÉ PERISCINOTO, já qualificados. Foi aclamado para presidir a reunião o Sr. José de Alcântara Machado D'Oliveira Neto, que convidou a mim, José Aparecido Ferreira, para Secretário. A seguir, declarou o Senhor Presidente que como era do conhecimento de todos os presentes reunia-se esta Assembléia Geral para deliberar sobre a transformação da sociedade em sociedade anônima sob a denominação "Agro-Pecuária São Roberto S. A.". Discutido amplamente o assunto resolveu a Assembléia Geral: PRIMEIRO — por votação unânime, declarar que as empresas inicialmente qualificadas são as únicas sócias da sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agro-Pecuária São Roberto Ltda., constituída com sede em Campinas, Estado de São Paulo, conforme contrato social registrado na Junta Comercial daquele Estado sob nº 820.078, em 30 de dezembro de 1975, e alterações contratuais registradas na mesma repartição sob n.ºs. 874.188/76 em 30 de setembro de 1976, 911.649/77 em 17 de dezembro de 1976, 919.969/77 em 31 de maio de 1977, 950.903/77 em 27 de setembro de 1977, 987.276/78 em 21 de março de 1978 e 1.007.493/78 em 10 de agosto último, sendo certo pela última dessas alterações contratuais que a sede social foi transferida para este Estado, em razão de cujo fato o contrato social e todas as alterações contratuais a ele posteriores serão também registradas na Junta Comercial deste Estado do Pará. SEGUNDO — por votação unânime, declarar que de conformidade com a última das mencionadas alterações contratuais o capital social é de Cr\$4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil cruzeiros), integralmente realizado e dividido em 4.100.000 quotas, do valor nominal de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: Alcântara Machado Participações S.A. é titular de

2.911.000 quotas, no valor total de Cr\$..... 2.911.000,00 (Dois milhões, novecentos e onze mil cruzeiros); Bire Participações Ltda S/C é titular de 410.000 quotas, no valor total de Cr\$410.000,00 (Quatrocentos e dez mil cruzeiros); Denison Propaganda S. A. é titular de 410.000 quotas, no valor total de Cr\$.... 410.000,00 (Quatrocentos e dez mil cruzeiros); Alcântara Machado, Periscinoto Comunicações Ltda. é titular de 246.000 quotas, no valor total de Cr\$246.000,00 (Duzentos e quarenta e seis mil cruzeiros); e Almapar Imobiliária Ltda., é titular de 123.000 quotas, no valor total de Cr\$... 123.000,00 (Cento e vinte e três mil cruzeiros), perfazendo assim, 4.100.000 quotas, no valor total de Cr\$4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil cruzeiros); TERCEIRO — por votação unânime, decidir, nos termos dos artigos 220/222 da atual Lei de Sociedades por Ações, transformar referida sociedade Agro-Pecuária São Roberto Ltda., em sociedade anônima, sob a denominação Agro-Pecuária São Roberto S.A., adotando tal sociedade o regime de capital autorizado de que trata o artigo 168 da mesma Lei de Sociedade por Ações, e, nesse sentido, o capital social autorizado se exprimirá em Cr\$60.000.000,00 (Sessenta milhões de cruzeiros); QUARTO — por votação unânime, declarar que a transformação da sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agro-Pecuária São Roberto Ltda., em sociedade anônima é feita independentemente de dissolução e liquidação, de forma que a Agro-Pecuária São Roberto S. A. continuará respondendo por todo o ativo e passivo e todos os direitos e obrigações da Agro-Pecuária São Roberto Ltda; QUINTO — por votação unânime, declarar que do capital autorizado de Cr\$60.000.000,00 (Sessenta milhões e cruzeiros) estão subscritos e integralmente realizados Cr\$4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil cruzeiros), que ficam representados por 4.100.000 ações ordinárias subscritas pelas sócias pela simples conversão de suas quotas de capital em ações, a saber: Alcântara Machado Participações S. A. subscrive 2.911.000 ações ordinárias, no valor de Cr\$2.911.000,00 (Dois milhões, novecentos e onze mil cruzeiros); Bire Participações Ltda. S/C subscrive 410.000 ações ordinárias, no valor de Cr\$410.000,00 (Quatrocentos e dez mil cruzeiros); Denison Propaganda S. A. subscrive 410.000 ações ordinárias, no valor de Cr\$410.000,00 (Quatrocentos e dez mil cruzeiros); Alcântara Machado, Periscinoto Comunicações Ltda. subscrive 246.000 ações ordinárias, no valor de Cr\$246.000,00 (Duzentos e quarenta e seis mil cruzeiros); e Almapar Imobiliária Ltda. subscrive 123.000 ações ordinárias, no valor de Cr\$123.000,00 (Cento e vinte e três mil cruzeiros), perfazendo, assim, 4.100.000 ações ordinárias no valor de Cr\$4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil cruzeiros); SEXTO — por votação unânime, declarar que a sociedade anônima ora constituída por transformação da Agro-Pecuária São Roberto Ltda., adotará o seguinte estatuto social:

# Estatuto Social da Agro-Pecuária São Roberto S. A.

## TÍTULO I

Da denominação, sede, prazo de  
duração e objeto social

Art. 1º - AGRO—PECUÁRIA SÃO ROBERTO S. A. é uma sociedade anônima de capital autorizado, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A sociedade tem sede na cidade, Município e Comarca de Belém, Estado do Pará, que é seu foro.

Art. 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Art. 4º - A sociedade tem por objeto a exploração de sua propriedade agro-pecuária situada no Município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

## TÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 5º - O capital social é de Cr\$.... 4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil cruzeiros), dividido em 4.100.000 (quatro milhões e cem mil ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a Assembléia Geral poderá, ainda, criar ações preferenciais de uma ou mais classes, ou aumentar as ações de classes então já existentes sem guardar proporção com as demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.

Art. 6º - A sociedade poderá aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o valor de Cr\$-60.000.000,00 (Sessenta milhões de cruzeiros), dividido em 60.000.000 (Sessenta milhões) de ações, do valor nominal de Cr\$-1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, sendo até Cr\$-20.000,00 (vinte milhões) ordinárias, até 15.000.000 (quinze milhões) preferenciais, Classe "A", e até 5.000.000 (cinco milhões) preferenciais, Classe "B" todas exclusivamente nominativas.

Art. 7º - As ações preferenciais Classe "A" e Classe "B", que não gozarão do direito de voto, terão as seguintes preferências e vantagens:

a) direito a um dividendo igual ao das ações ordinárias;

b) participação, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição de ações bonificadas decorrentes da correção monetária do capital realizado e da capitalização de reservas e lucros, qualquer que seja a origem e natureza dos mesmos;

c) cláusula de participação integral, tendo, assim, todos os demais direitos das ações ordinárias.

Art. 8º - As ações ordinárias e as ações preferenciais, Classe "B", são reservadas à subscrição exclusivamente com recursos próprios; e corresponderão, também, às que vierem a ser elas bonificadas.

Art. 9º - As ações preferenciais, Classe "A", são reservadas à subscrição com os recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM; e corresponderão, também, à que vierem a ser elas bonificadas.

Art. 10 - As ações subscritas por pessoas físicas para os fins a que se refere o artigo 2º, letra "i", do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, serão exclusivamente nominativas e intransferíveis pelo prazo legal.

Art. 11 - As ações subscritas com os recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM serão exclusivamente nominativas e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data em que forem permutadas por aquele Fundo com os investidores, de acordo com o artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.376/74, ressalvada a hipótese de sua permuta com as pessoas físicas a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do aludido Decreto-Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A integralização das ações subscritas pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM efetuar-se-á mediante o depósito da quantia correspondente em conta vinculada no Banco da Amazônia S. A. — BASA, em nome da sociedade, procedendo-se à respectiva liberação imediatamente após a apresentação do comprovante de arquivamento, na Junta Comercial competente, da ata da Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Será facultado ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, no tocante às ações por ele subscritas, o desdobramento dos títulos múltiplos representativos das ações e a conversão destas naquelas, sem onus para o aludido Fundo.

Art. 12 - No caso de distribuição de bonificações em ações decorrentes da correção monetária do capital realizada e da capitalização de reservas e lucros, ou pela incorporação de reservas oriundas de favores ou incentivos fiscais, as ações assim resultantes estarão automaticamente sujeitas às mesmas restrições e aos critérios a que estiverem então submetidas as ações originais.

Art. 13 - Ressalvada a nominatividade obrigatória para as ações a que se referem os artigos 9º (nono) ao 12 (doze) deste Estatuto, as demais ações serão nominativas, ou endossáveis, ou ao portador, à opção do acionista, que poderá convertê-las de uma forma em outra.

Art. 14 - Dentro do limite do capital autorizado, será competente para deliberar sobre as emissões de ações:

a) O Conselho de Administração, quanto se tratar de subscrição em dinheiro;

b) A Assembléia Geral, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Dentro dos 30

(trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao Registro do Comércio a sua averbação.

Art. 15 - Na proporção do número e da natureza de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital, observadas as prescrições legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — As ações subscritas com os recursos de que trata a legislação específica da SUDAM não terão direito de preferência em caso de aumento de capital.

Art. 16 - O aumento do capital social resultante da sua correção monetária anual ficará na dependência de deliberação da Assembléia Geral e somente será obrigatório quando o saldo de reserva de capital constituída, em cada exercício social, em decorrência da correção monetária do capital realizado, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do capital social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — A capitalização da reserva poderá ser procedida mediante aumento do valor nominal das ações ou emissão de novas ações bonificadas, cabendo à Assembléia Geral escolher, em cada aumento de capital, o modo a ser adotado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Em qualquer caso, as ações preferenciais participarão, em igualdade de condições com as ações ordinárias, dos aumentos de capital decorrentes da correção monetária.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — As condições de participação previstas no presente artigo serão transcritas nos certificados de ações da companhia.

Art. 17 - O acionista que, no tempo e modo estabelecidos, deixar de efetuar o pagamento da prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas ficará de pleno direito constituído em mora sujeitando-se ao pagamento dos juros de 1% (hum por cento) ao mês, de correção monetária calculada conforme os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's e da multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação em débito, tudo a partir da data em que tiver ocorrido a mora.

Art. 18 - Os certificados e cautelas de ações da companhia deverão ser assinados:

I — por 2 (dois) Diretores;

II — por instituição financeira ou Bolsa de Valores com a qual a companhia contratar a escrituração e a guarda dos Livros e registro de transferência de ações, ou a emissão de certificados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A companhia poderá cobrar o custo de substituição de certificados ou cautelas, quando pedida pelo acionista.

### TÍTULO III

#### Da Assembléia Geral

Art. 19 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social; e, extraordinariamente, nos casos legais, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações, que serão feitas pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por 2 (dois) Diretores, ou nos casos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Para participar da Assembléia Geral é necessária a condição de acionista até 8 (oito) dias antes da data da realização do respectivo conclave e o depósito do instrumento de procuração na sede social, até 5 (cinco) dias antes do mesmo evento, no caso de representação do acionista por mandatário.

Art. 20 - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou, na sua ausência, por qualquer Diretor, o qual convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

### TÍTULO IV

#### Da administração da sociedade

Art. 21 - São órgãos de administração da sociedade:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Diretoria.

Art. 22 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da sociedade privativa dos Diretores.

Art. 23 - O prazo de gestão do Conselho de Administração e da Diretoria é de um ano, mas estender-se-á até a investidura dos novos membros eleitos. É admitida a reeleição.

Art. 24 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente o montante global da remuneração do Conselho de Administração e da Diretoria, cabendo ao primeiro desses órgãos deliberar sobre a forma de distribuição do valor fixado entre os seus membros e os da Diretoria.

**Seção I — Do Conselho de Administração**  
Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis, a qualquer tempo, um dos quais o mesmo conclave designará Presidente do Conselho de Administração.

Art. 26 - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração designar o seu substituto ou o substituto de qualquer outro membro desse órgão, nos casos de impedimentos ou faltas; não o fazendo caberá ao próprio Conselho tal designação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — Ocorrendo vaga no Conselho de Administração deverá ser imediatamente convocada a Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre o respectivo provimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de participar, consecutivamente, de mais de 2 (duas) de suas reuniões.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — As substituições previstas neste artigo implicarão na acumulação das funções, inclusive do direito de voto, mesmo o de qualidade, mas não na dos honorários e demais vantagens do substituído.

Art. 27 - O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação de seu Presidente, ou da Diretoria, com 15 (quinze) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando participar da reunião a totalidade de seus membros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — AS deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos membros desse órgão e, no caso de empate, o seu Presidente usará do voto de qualidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Qualquer membro do Conselho de Administração terá o direito de credenciar um de seus pares por carta, telegrama ou telex, a fim de representá-lo nas reuniões do Conselho de Administração, seja para a formação de "quorum", seja para a votação; e, igualmente, são admitidos votos por carta, telegrama ou telex, quando recebidos, na sede social, até o momento da reunião.

**Art. 28** - Competirá ao Conselho de Administração:

I — fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;

II — eleger e destituir os Diretores;

III — deliberar sobre a emissão, colocação, realização, aquisição e venda das ações da própria sociedade;

IV — fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração; e quaisquer outros atos;

V — convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente, ou nos casos legais;

VI — manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

VII — manifestar-se, previamente, sobre atos ou contratos, quando assim exigir este estatuto;

VIII — escolher e destituir os auditores independentes;

IX — autorizar a Diretoria a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis ou contrair débitos superiores, em cada operação, a 1% (um por cento) do capital social autorizado;

X — emitir parecer sobre quaisquer propostas ou recomendações da Diretoria à Assembléia Geral;

XI — submeter propostas à Assembléia Geral sobre a destinação ou distribuição dos resultados sociais;

XII — designar o substituto de qualquer membro da Diretoria, nas hipóteses previstas no artigo 30 (trinta) e seus parágrafos deste estatuto;

XIII — autorizar a Diretoria a constituir procuradores, não se aplicando essa restrição a outorga de mandato a advogado com poderes "ad judicium".

#### Seção II — Da Diretoria

**Art. 29** - A Diretoria é composta de 2 (dois) membros, no mínimo, a 06 (seis) membros, no máximo, simplesmente designados Diretores, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração.

**Art. 30** - Nos impedimentos ou faltas de qualquer Diretor o seu substituto será designado pelo Conselho de Administração;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — No caso de vacância de cargo na Diretoria deverá esta convocar o Conselho de Administração para deliberar sobre o provimento do cargo vago.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, deixar de exercer as suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — As substituições previstas neste artigo implicarão na acumulação de cargos, inclusive do direito de voto, mas não há na dos honorários e demais vantagens do substituído.

**Art. 31** - A Diretoria reunir-se-á por convocação de qualquer Diretor, com 10 (dez) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando participar da reunião a totalidade de seus membros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria dos membros desse órgão. Quando os Diretores divergirem nas suas deliberações a qualquer Diretor será facultado recorrer ao Conselho de Administração.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Qualquer Diretor terá o direito de credenciar um de seus pares por carta, telegrama ou telex, a fim de representá-lo nas reuniões da Diretoria, seja para a formação do "quorum", seja para a votação; e, igualmente são admitidos votos por carta, telegrama ou telex, quando recebidos, na sede social, até o momento da reunião.

**Art. 32** - A Diretoria é investida de todos os poderes necessários à realização dos fins sociais; e quando expressamente autorizada pelo Conselho de Administração poderá praticar, também, os atos a que se refere o n.º IX e XIII do artigo 28 (vinte e oito) deste Estatuto.

**Art. 33** - Nos limites dos poderes definidos no artigo anterior, a companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

a) conjuntamente, por 2 (dois) Diretores;

b) conjuntamente, por um Diretor e um procurador, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

c) conjuntamente, por 2 (dois) procuradores, quando assim for designado nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que neles se contiverem;

d) singularmente, por um procurador, em casos especiais quando assim for designado no respectivo instrumento e mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — A sociedade também considerar-se-á obrigada quando representada, singularmente, por qualquer Diretor, nos seguintes atos:

a) de endosso de duplicatas em favor de instituições financeiras, para o efeito de desconto e/ou de caução e/ou de penhor mercantil e/ou de cobrança, inclusive para assinar os respectivos contratos, propostas e borderôs;

b) junto a quaisquer Repartições Públicas Federais Estaduais e Municipais, inclusive Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Secre-

tarias ou Delegacias da Receita Federal, Autarquias e Correios e Telégrafos;

c) junto à Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Nos atos de constituição de procuradores a sociedade deverá ser apresentada por 2 (dois) Diretores, previamente designados em reunião da Diretoria depois de prévia autorização do Conselho de Administração, quando for o caso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — Salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão prazo de vigência até 31 de maio do ano seguinte ao da outorga dos mesmos mandatos, se não for estabelecido menor prazo, o qual, em qualquer caso, deverá constar sempre do respectivo instrumento.

**Art. 34** - Respeitada a limitação definida no artigo anterior, cada Diretor terá a atribuição:

a) de representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

b) de praticar todos os atos normais de gestão da sociedade;

c) de desincumbir-se das funções que lhe forem cometidas, especificamente, pela Diretoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — As citações iniciais da sociedade somente serão válidas quando feitas nas pessoas de 2 (dois) Diretores e do Presidente do Conselho de Administração.

#### TÍTULO V —

##### Do Conselho Fiscal

**Art. 35** - O Conselho Fiscal é órgão não permanente, que só será instalado pela Assembléia Geral a pedido de acionistas, na conformidade legal.

**Art. 36** - Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número; e a sua remuneração será fixada pela Assembléia Geral que o eleger.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos, ou faltas, ou em caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

#### TÍTULO VI

##### Das demonstrações financeiras e da destinação do lucro líquido

**Art. 37** - O exercício social coincide com o ano civil, terminando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras, juntamente com as quais apresentará proposta à Assembléia Geral Ordinária sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, observados os seguintes preceitos:

a) 5% (cinco por cento), pelo menos, para o Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social.

b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro ajustado na forma legal, a

título de dividendo, asseguradas e integralmente respeitadas, todavia, as vantagens e prioridades das ações preferenciais, definidas em lei e neste estatuto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O saldo, se houver, terá o destino que, por proposta da Diretoria, for deliberado pela Assembléia Geral, na forma da lei.

**Art. 38** - Poderá a Diretoria:

a) levantar balanços semestrais no dia 30 de junho de cada ano, observando, em tal hipótese, as mesmas normas definidas no artigo anterior.

b) levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital;

c) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

#### TÍTULO VII

##### Das liquidações da Sociedade

**Art. 39** - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais.

Terminada essa votação e prosseguindo com a ordem do dia, resolveu a Assembléia Geral: **PRIMEIRO** — por votação unânime, eleger para constituírem o primeiro Conselho de Administração da sociedade, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 1979, os Srs. José de Alcântara Machado D'Oliveira Neto, Oriovaldo Vargas Loffler e Wilson Porto, já qualificados, sendo o primeiro designado como Presidente desse mesmo órgão; **SEGUNDO** — por votação unânime, fixar em até o máximo permitido pela legislação, a remuneração do Conselho de Administração e da Diretoria, cabendo ao primeiro desses órgãos deliberar sobre a forma de distribuição mensal dessa verba entre os seus membros e os da Diretoria; **TERCEIRO** — por votação unânime, declarar que no mesmo dia em que fôr publicada, no Diário Oficial deste Estado a ata do presente conclave, depois de seu registro na Junta Comercial deste Estado, deverá reunir-se o Conselho de Administração para eleger a Diretoria; e, até esse evento, os atuais administradores continuarão exercendo, normalmente, todos os seus encargos. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou esta ata que lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes. Belém, PA. 15 de agosto de 1978, José Aparecido Ferreira - Secretário; José de Alcântara Machado D'Oliveira Neto - Presidente da Mesa. Os acionistas: **ALCÂNTARA MACHADO PARTICIPAÇÕES S. A.**, José de Alcântara Machado D'Oliveira Neto - Diretor Presidente, Wilson Porto - Diretor; **BIRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, S/C, Renata Frey de Sauer - Sócia Gerente, José Aparecido Ferreira - Sócio Gerente; **DENISON PROPAGANDA S. A.**, Oriovaldo Vargas Loffler - Diretor; **ALCÂNTARA MACHADO, PERISCINOTO COMUNICAÇÕES LTDA.**, José de Alcântara Machado D'Oliveira Neto - Diretor Presidente, Alexandre José Periscinoto - Diretor

Vice-Presidente; **ALMAPAR IMOBILIÁRIA LTDA.**, José de Alcântara Machado D' Oliveira Neto - Diretor Presidente, Alexandre José Periscinoto - Diretor Vice-Presidente.

A presente é cópia fiel da original, lavrada no livro próprio.

**JOSE DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Mesa

**SEGUNDO TABELIONATO**

**ANTONIO G. DE PAULA LEITE**

Reconheço a firma de José de Alcântara Machado D'Oliveira Neto.

Campinas, 16 de agosto de 1978.

Em testemunho F. J. E. em verdade.

**FRANCISCO JOSÉ EMANUELL**  
Escrevente Autorizado

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 20.12.78, foi arquivada nesta Jucepa, sob o nº 1530000220 a 1ª via do Contrato Social de Agro-Pecuária São Roberto S/A.

Belém, 20 de dezembro de 1978.

**ALFREDO FERREIRA COELHO**  
Secretário Geral

**ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES**  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. nº 521 - Dia 31.01.79)

**Campo Alegre  
Colonizadora Ltda.**

C.G.C. 05.254.065/0001-87

Ata da Assembléia Geral de Transformação em Sociedade Anônima sob a denominação de **CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A.**, realizada em 30 de dezembro de 1978.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 9,00 horas, na localidade de Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com o objetivo de transformarem em sociedade anônima a sociedade por quotas de responsabilidade limitada **CAMPO ALEGRE COLONIZADORA LTDA.**, registrada no C.G.C.M.F. sob o nº 05.254.065/0001-87 e com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 1.376/76 em sessão de 13.07.76, primeira alteração de Contrato Social arquivado sob o nº 58/77, em sessão de 20.01.77, e segunda alteração de Contrato Social arquivado sob o nº 1.079/77, em sessão de 06.01.78, reuniram-se, como únicos quotistas da referida sociedade, as empresas: **CETENCO ENGENHARIA S/A**, sociedade comercial brasileira, registrada no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 61.550.497/0001-06, com sede na Capital de São Paulo, na Rua Maria Paula, nº 36, neste

ato representada por seus diretores, Srs. **DOMINGOS MALZONI**, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Teodoro Ramos, 226, portador da Cédula de Identidade nº 1.636.397 e CIC nº 003.552.678-53 e **ODINOVALDO RICETTI**, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pernambuco, 109 - aptº 101, portador da Cédula de Identidade nº 373.406 e CIC nº 008.712.908-63, e **COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE**, sociedade comercial brasileira, registrada no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 005.426.234/0001-19, com sede em Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **SALVADOR CARUSO ORLANDO**, brasileiro, casado, economista, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Campo Verde, 605, portador da Cédula de Identidade nº 594.287 e CIC nº 008.140.408-53.

Achando-se presentes todos os quotistas, foi aclamado para direção dos trabalhos o Sr. Salvador Caruso Orlando, que convidou a mim, Odinovaldo Ricetti, para atuar como secretário, ficando assim constituída a mesa.

Dando início, o Sr. Presidente esclareceu que a finalidade desta Assembléia era deliberar sobre a transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima. A seguir foi amplamente discutido esse assunto, bem como o Estatuto da sociedade anônima, ficando deliberado por unanimidade:

1 - transformar, como de fato transformada está, referida sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, sob a denominação de **CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A.**, com o mesmo Capital Social de Cr\$-12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), a qual se regerá pelo Estatuto Social que vai transcrito no final desta ata;

2 - que cada quotista recebe a parte que tinha no capital da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em ações da sociedade anônima no valor nominal de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, como segue:

**Cetenco Engenharia S/A.**, que possuía 1.200.000 (hum milhão e duzentas mil) quotas de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), recebe 1.200.000 (hum milhão e duzentas mil) ações ordinárias nominativas de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor de Cr\$-1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), e **Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre**, que possuía 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentas mil) quotas de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$-10.800.000,00 (dez milhões e oitocentas mil cruzeiros), recebe 10.800.000 (dez milhões e oitocentas mil) ações ordinárias nominativas de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$-10.800.000,00 (dez milhões e oitocentas mil cruzeiros);

3 - fixar em 4 (quatro) o número de Diretores, elegendo para Presidente: EDUARDO CELESTINO RODRIGUES, brasileiro casado, engenheiro, domiciliado e residente em São Paulo, SP, na Rua Escócia, 217, - 7º andar, portador da Cédula de Identidade nº 187.362 e CIC nº 004.949.098-20; para Vice - Presidente: ALBINO GENNARO ÍTALO MALZONE, brasileiro, casado, dirigente de empresa, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rio de Janeiro, 212, - 9º andar, portador da Cédula de Identidade nº 766.598 e CIC nº 002.986.468-20, e para Diretores: RENATO LIMA DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Oscar Freire, nº 83 - 12º andar, portador da Cédula de Identidade nº 1.168.838 e CIC nº 008.333.808 - 00 e SALVADOR CARUSO ORLANDO, brasileiro, casado, economista, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Campo Verde, 605, portador da Cédula de Identidade nº 594.287 e CIC nº 008.140.408-53, para o biênio 1.979/1.980;

4 - que a sociedade anônima, ora constituída, mantém sem interrupção de continuidade todos os direitos, ações e obrigações da sociedade transformada;

5 - que os Diretores não perceberão honorários até a próxima Assembléia Geral Ordinária.

Continuando, o Sr. Presidente disse que, estando cumpridas as formalidades legais, declarava definitivamente convertida em Sociedade Anônima, sob a denominação de CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A., a sociedade Campo Alegre Colonizadora Ltda., de conformidade com a intenção e vontade unânime e ora expressa dos seus componentes, na forma e para os efeitos de direito, propondo aos presentes que ficasse a primeira Diretoria autorizada a promover todos os atos necessários à completa legalização da sociedade anônima, o que, submetido a deliberação, foi unanimemente aprovado, passando-se à transcrição do Estatuto Social, como segue:

**CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A**  
**ESTATUTO SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**

**DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Artigo 1º - Sob a denominação social de CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A., fica constituída uma Sociedade Anônima, que se regerá pelo presente Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis, tendo sido suas atividades iniciadas em 12 de maio de 1976.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na localidade de Barreira (do Campo), Município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

Artigo 3º - A Sociedade terá por objeto as atividades de colonização urbana e rural, podendo adquirir e vender terras, prestar serviços agrícolas e pecuários, inclusive elaboração de projeto e assistência técnica e administrativa com relação à agro-pecuária e ao aproveitamento econômico das terras colonizadas.

Parágrafo Único: — A Sociedade poderá, por deliberação de sua Diretoria, abrir e extinguir filiais, bem como escritórios, agências e representações no país e no exterior.

Artigo 4º - A duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**

**DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES**

Artigo 5º - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, é de Cr\$-12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), dividido em 12.000.000 (doze milhões) de ações ordinárias, nominativas, no valor nominal de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

Artigo 6º - Cada ação nominativa dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 7º - As ações são indivisíveis em relação à sociedade, podendo esta emitir títulos múltiplos de ações.

Parágrafo Único: — Os títulos múltiplos representativos das ações serão assinados por 2 (dois) membros da Diretoria ou por 1 (hum) Diretor e 1 (hum) Procurador.

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 8º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 4 (quatro) membros assim designados: 1 (hum) Presidente, 1 (hum) Vice-Presidente, e 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, residentes no país e eleitos pela Assembléia Geral, que fixará seus honorários, podendo os diretores ser reeleitos.

Parágrafo 1º - A investidura no cargo de Diretor far-se-á por termo lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O prazo do mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, devendo os diretores, quando vencidos os respectivos mandatos, continuar no exercício de seus cargos até a posse da nova Diretoria.

Artigo 9º - Nos impedimento ou faltas de qualquer diretor, o seu substituto será designado pela Diretoria. Ocorrendo vaga na mesma, a ela caberá, igualmente, designar aquele que deverá ocupar o cargo vago, até que este seja regularmente provido pela primeira Assembléia Geral, devendo o substituto então eleito servir até o término do mandato do diretor substituído.

Parágrafo Único: — Além dos casos de morte ou renúncia, considerar-se-á vago o cargo de Diretor, que sem causa justificada a juízo da Diretoria, deixar de exercer as suas funções por 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 10 - A Diretoria reunir-se-á quando convocada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, ou por um dos Diretores, e deliberará validamente com a presença de 2 (dois) diretores, sendo que as atas deverão ser lavradas no livro próprio.

Artigo 11 - A Diretoria tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da sociedade.

Parágrafo 1º - Os diretores dividirão entre si as atribuições, cabendo, no entanto, privativamente:

**I — Ao Presidente:**

- a) presidir as reuniões da Diretoria,
- b) receber citação inicial e representar a Sociedade em Juízo,
- c- convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais.

**II — Ao Vice-Presidente:** substituir, sem prejuízo de suas demais funções, o Presidente nos impedimentos ou ausências deste.

**Parágrafo 2º:** — Qualquer dos diretores poderá substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, competindo aos diretores a prática dos atos e operações relativas aos fins da sociedade, e a representação desta ativa e passivamente.

**Artigo 12 -** Além das atribuições e dos poderes legais da administração prevista no artigo anterior, e independentemente de autorização da Assembléia Geral, a Diretoria poderá alienar bens imóveis pertencentes à Sociedade, bem como, em nome desta, prestar fianças e aval a terceiros em operações que constituem ou não objeto social da Sociedade e constituir procuradores "ad judicium" e "ad negotia".

**Parágrafo Único:** — A responsabilidade da Sociedade no caso deste artigo, se efetivará com a assinatura de 2 (dois) membros da Diretoria.

**CAPITULO IV  
DO CONSELHO FISCAL**

**Artigo 13 —** A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e de outros tantos suplentes residentes no país, e que somente será instalado por deliberação da Assembléia Geral, no caso previsto no § 2º do Art. 161 da Lei 6.404 de 15.12.76, a qual elegerá os seus membros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

**CAPITULO V  
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS**

**Artigo 14 -** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente, na forma da lei.

**Artigo 15 -** A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente da Sociedade, ou seu substituto legal, escolhendo ele o secretário da mesa.

**Artigo 16 -** Somente poderão tomar parte na Assembléia Geral os acionistas cujas ações estejam inscritas, em seu nome, no livro próprio, até 3 (três) dias antes da data da Assembléia Geral.

**CAPÍTULO VI  
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS**

**Artigo 17 -** O exercício social coincide com o ano civil, findo o qual proceder-se-á ao levantamento do balanço geral.

**Artigo 18 -** Do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. O lucro líquido que remanescer terá a seguinte distribuição:

a - 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até atingir-se 20% (vinte por cento) do Capital Social;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para o pagamento do dividendo obrigatório às ações;

c - o saldo ficará a disposição da Assembléia, a qual determinará sua destinação.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 19 -** A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, nomear, o liquidante e eleger o Conselho Fiscal que deva funcionar durante o seu processamento.

**Artigo 20 -** Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados pela legislação em vigor, pertinente à matéria.

Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer uso da palavra, o Sr. Presidente deu por terminados os trabalhos da presente Assembléia, suspendendo a sessão pelo tempo indispensável à lavratura da presente ata, a qual depois de datilografada em 5 (cinco) vias e conferida, vai assinada por todos.

Santana do Araguaia (PA), 30 de dezembro de 1978.

P. CAETANO ENGENHARIA S/A  
DOMINGOS MALZONI  
ODINOVALDO RICETTI

p. Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre

SALVADOR CARUSO ORLANDO

TESTEMUNHAS: a) Ilegível

José Batista Cruz

**5º TABELIONATO DE NOTAS — SÃO PAULO**

Reconheço por semelhança as firmas de Domingos Malzoni, Odinovaldo Ricetti, Salvador Caruso Orlando, a) Ilegível e José Batista Cruz.

São Paulo, 26 de dezembro de 1978.

Em testemunho D. S., da verdade.

DANIEL SICCI

Escrevente Autorizado

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
— JUCEPA —**

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 18.01.79, foi arquivada nesta Jucepa, sob o nº 15300000262 a 1ª Via do Contrato Social de Campo Alegre Colonizadora S/A.

Belém, 18 de janeiro de 1979.

ALFREDO FERREIRA COELHO  
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. nº 523 - Dia 31.01.79)



## EDITAL JUDICIAL

### ESTADO DO PARÁ

## Comarca de Conceição do Araguaia

**EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO**  
O Doutor Juracy Marques Tavares, Juiz de Direito em Exercício deste Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que aos oito (08) dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 10:00 horas, no edifício do Forum desta Comarca, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, os seguintes bens penhorados na Ação Executiva nº 34/77, movida por João Mustafé Calil contra Dionizio Rodrigues dos Santos, residentes neste Município: "Uma posse denominada "Pão de Ló, com a área aproximada de quarenta (40) alqueires, com as seguintes benfeitorias: seis (06) alqueires mais ou menos, formados em capim-jaraguá, cercados com arame farpado em 3 fios, com 22 bolas de

arame, um paiol para despejo, medindo 6 x 5 metros, de tábuas, coberto com telhas, uma casa com dois cômodos, coberta de telhas Brasilit e piso de chão natural, mediando 8 x 4 metros, um chiqueiro medindo 10 x 6 metros, de lascas, piso cimentado, coberto de telhas, uma cisterna, um barracão para funcionamento de escola, medindo 6 x 10 metros, piso de chão natural, 2 ranchos, medindo 4 por 8 metros, cada um, que foi avaliado por Cr\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros). Quem pretender arrematar o referido imóvel, poderá apresentar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, em hora e dia determinados, no local acima, devendo ser aceito o que mais der, sobre a avaliação. O Comprador pagará à banca, o preço da arrematação, custas, comissões, inclusive Carta de Arrematação. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente Edital publicado pela imprensa e afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 1979. Eu, Ilegível, escrevi o datilografei e subscrevi.

**Dr. JURACY MARQUES TAVARES**  
Juiz de Direito em exercício  
(T. nº 04012 - Reg. nº 527 - Dia: 31/01/79)

# JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 20 dias)

Pelo presente EDITAL, fica Citado Raimundo Nonato Oliveira Viana, que se encontra em lugar incerto e não sabido executado nos autos do processo número 5ª JCJ-1008/78, em que é exequente Fazenda Nacional, para pagar, em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 114,10 (Cento e quatorze cruzeiros e dez centavos), correspondente às custas, devidas nos seguintes termos do acordo homologado por esta Junta nos autos do referido processo, em audiência de 27.10.78: "A reclamada paga neste ato ao reclamante a quantia de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), ficando mantida a pena disciplinar. A Junta homologa o presente acordo para todos os fins de direito. O reclamante dá à reclamada plena e geral quitação de todas as parcelas pleiteadas na inicial. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 98,00 sobre Cr\$ 1.000,00 quantia que para esse fim se arbitra, por serem ilíquidos os pedidos".

RESUMO:

Custas do Acordo _____	Cr\$ 98,00
Custas da Execução _____	Cr\$ 16,10
<b>TOTAL DEVEDOR _____</b>	<b>Cr\$ 114,10</b>

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1979. Eu, Milton Alencar Vieira, A. Judiciário-TRT-AJ. 022.5, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª JCJ de Belém, subscrevi.

**MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS**  
Juíza do Trabalho Substituta, na  
Presidência da 5ª JCJ de Belém

(G. Reg. - nº 201)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. Sebastião Lopes Barbosa, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo número 5ª JCJ-1126/77, em que é reclamado Antonio Leal (Serraria Leal), para indicar, querendo, no prazo de cinco (5) dias, bens penhoráveis pertencentes ao reclamado acima citado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 1979. Eu, Emilia Maria de Mendonça Rocha, Auxiliar Judiciária, AJ-022.5, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS**  
Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da  
Presidência da 5ª JCJ de Belém

(G. Reg. - nº 204)

-----  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente EDITAL, fica notificada Zilma Vieira Lucena (M. Lucens Representações Ltda.), que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamada nos autos do processo número 76/76, em que é reclamante Raimundo Souza da Silva, para depositar no prazo de cinco (5) dias, a importância de Cr\$ 278,06 (duzentos e setenta e oito cruzeiros e seis centavos), referente às custas de sentença e execução.

Dado e passado nesta Cidade de Belém Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 1979. Eu Emilia Maria de Mendonça Rocha, Auxiliar Judiciária, AJ-022.5, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS**  
Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência  
da 5ª JCJ de Belém

(G. Reg. - nº 194)

-----  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 20 dias)

Pelo presente Edital, fica citada MADEC - Indústria Agropecuária, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executada nos

autos do processo número 5ª JCJ — 782/78, em que é exequente Hilário Pinto Ribeiro, para pagar, em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 30.676,42 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e dois centavos), correspondente ao principal e custas, devidos nos seguintes termos da decisão proferida no referido processo, em audiência de 28.09.78: "Resolve a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, julgar a presente reclamação procedente para condenar a reclamada MADEC — Indústria Agropecuária Ltda., a pagar ao reclamante Hilário Pinto Ribeiro a quantia de Cr\$ 4.300,00, a título de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional de 1977/78. Também são deferidas as verbas de FGTS, com percentual de 10%, horas extras, adicional noturno, e descanso remunerado, estas em quantias líquidas a serem apuradas em liquidação de sentença conforme os fundamentos. Após a decisão transitada em julgado a Secretaria anotar a CTPS do reclamante como saída em 26 de junho de 1978 e os demais dados que constam nos termos da reclamação, fazendo a devida comunicação. Juros e correção monetária na forma da lei. Em tempo: Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 164,00 calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em Cr\$ 8.000,00".

## RESUMO:

Principal	29.604,96
Custas da decisão	916,19
Custas da execução	155,27
<b>Total a Depositar</b>	<b>Cr\$ 30.676,42</b>

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1979. Eu, Milton Alencar Vieira, A. Judiciário - TRT-AJ-022.5, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª JCJ de Belém, subscrevi.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIÉGAS  
Juíza do trabalho Substituta, na Presidência  
da 5ª JCJ de Belém

## 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de cinco dias)

Pelo presente EDITAL, fica notificado o sr. Luiz Ferreira de Souza, o qual se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do

processo 6ª JCJ — 1.564/78, em que é reclamada J. N. Sena e Cia. Ltda., para depositar na Secretaria desta Junta, no prazo de cinco dias, a quantia de Cr\$ 1.024,10 (hum mil vinte e quatro cruzeiros e dez centavos) correspondentes às custas processuais devidas no processo mencionado.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede desta 6ª JCJ de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar, 3º bloco.

Belém, 24 de janeiro de 1979.

ENGRÁCIA DE ARAÚJO FERREIRA  
Encarregada do Setor de Proc. em Geral  
(G. Reg. - nº 197)

## Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

ATO Nº 106, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão de hoje e o que consta do Processo número TRT P-4422/78 (C-105),

## R E S O L V E:

Tornar Sem Efeito o Ato nº 82, de 03.11.78 publicado no Diário Oficial do Estado do Pará a 07.11.78, que nomeou João Elias Freire, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo de Atendente Judiciário TRT-8ª-AJ-024.A, Ref. 21, nos termos do art. 67 da Lei 1.711/52.

Publique-se, Dê-se Ciência e Cumpra-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. nº 206 — Dia: 31/01/79)

ATO Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão de hoje e o que consta do Processo TRT P-4422/78 (C-105),

## R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei nº 1.711/52, Heber de Alcântara Rebello, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo da Categoria Funcional de Atendente Judiciário código TRT-8ª AJ-024.A, Referência 21, pertencente ao Grupo Atividade de Apoio Judiciário, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com lotação na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, em vaga criada pela lei nº 6563/78.

Publique-se e Registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. - nº 206 — Dia: 31/01/79)

# JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

Nº 09/79

### EXPEDIENTE DO DIA 18/01/79

Juiz Federal e Diretor do Foro  
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
Juiz Federal  
Dr. Aristides Porto de Medeiros  
Diretor da Secretaria  
Dr. José Aguiar Barroso  
Ofício nº 035/79-Cart de 15 de janeiro de 1979 do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Pará.  
Assunto: Inquérito Policial nº 106/78 (Encaminha)  
Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.  
Nº 779 - Execução  
Exeqte: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)

Execdo: Ursulino Nobre de Carvalho

Despacho: Oficie-se ao MM Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari solicitando a devolução do Mandado a que alude a peça de fls. devidamente cumprido. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 1713 - Execução

Exeqte: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)

Exodos: Ludovino Brito dos Santos, Paulo de Tarso Monteiro da Cunha e Manoel Domingos de Lima Sobrinho.

Despacho: Reiterem-se os termos do Ofício de fls. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 1725 - Execução

Exeqte: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)

Exodos: Cooperativa dos Pescadores de Maracanã, Raimundo Carreira Botelho e Raimundo dos Santos Tenorio.

Despacho: Idêntico ao acima

- Nº 1995 - Execução  
Exeqte: Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)  
Execdos: Teofilo Brito da Silva, Luiz Ferreira Mendes e Aguinaldo Campos da Silva  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 3021 - Execução  
Exeqte: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (Adv. Dr. Wilson Araujo Sousa)  
Execdos: Cooperativa dos Pescadores de Icoaraci, Raimundo Costa Muniz e Nelson de Paula Ribeiro  
Despacho: A avaliação. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 9345 - Execução  
Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)  
Execdos: Iracema Carvalho Carrilho, Juvenal Marques da Cunha e Silva e Alberto Barbosa Carrilho.  
Despacho: Data venia, para proferimento de sentença de extinção da Execução com fundamento na norma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, subentende-se que a obrigação seja satisfeita em Juízo, mesmo que, já estando sub judice a matéria, não mais pode o exequente receber diretamente do executado o valor em cobrança, a menos que antes desista da execução. Intime-se. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 13221 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo).  
Execdo: José da Costa Homem Guimarães  
Despacho: Diga o exequente. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 13235 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo).  
Execdo: Dirson Medeiros da Silva  
Despacho: Diga o exequente. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal
- Nº 13219 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo).  
Execdo: Raimundo Xavier L. Filho  
Despacho: Cite-se. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 13223 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo).  
Execdo: Ana Cristina Cunha  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13225 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Benedito Silva  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13227 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Eloy Pantoja  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13233 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Antonio L. Guimarães  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13237 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Manoel Teles de Oliveira  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13239 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Ermi Leal de Souza
- Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13241 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Gustavo Crespo  
Despacho: Idêntico ao acima
- Nº 13243 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Antonio F. Cancio  
Despacho: Cite-se. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 14395 - Carta Precatória  
Depcte: Juiz Federal no Estado do Acre  
Depedo: Juiz Federal no Estado do Pará  
Despacho: Remetam-se estes autos ao MM. Juizo Depre-  
cante, com as nossas homenagens. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 15447 - Carta Precatória  
Depcte: Juiz Federal da Seção Judiciária do Maranhão  
Depedo: Juiz Federal da Seção Judiciária no Estado do Pará  
Despacho: Certifique-se o que constar a respeito do conti-  
do na certidão de fls. 18. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medei-  
ros - Juiz Federal.
- Nº 14482 - Ação de Imissão de Posse  
Autor: Pedro Moreira Negrão (Adva. Dra Margui Lima Gaspar e Dr. Ary Jansen Branco)  
Réus: Cidis Trindade e outros (Adv. Dr. Juary Carrera Palmeira).  
Despacho: Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Federal de Recursos. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 11718 - Ação Penal (Contravenção)  
Autora: Justiça Pública (Repr. do M.P. Dr. Almerindo Trindade)  
Réu: José Luiz Vieira de Figueiredo  
Despacho: I - Certifique-se o serventário o que constar a respeito de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida (Proc. nº 12230). II - Confirme o representante do Ministério Público se não pretende produzir prova testemunhal. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 12230 - Pedido de Restituição de Coisa Apreendida  
Reqte: Afonso Araujo Costa (Adv. Dr. Antonio Zacarias Lindoso)  
Despacho: Certifique-se em que fase se encontra a corres-  
pondente Ação Penal (Proc. nº 11718). Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 12241 - Pedido de Restituição de Coisa Apreendida  
Reqte: Elito Barbosa de Oliveira (Adv. Dr. José Acreano Brasil)  
Despacho: Certifique-se o que ocorreu com referência aos autos principais, antes registrados sob o número 12240 e, poste-  
riormente, sob o número 15155. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 15155 - Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial nº 56/77  
Reqte: Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. Paulo Meira)  
Indiciado: Elito Barbosa de Oliveira  
Sentença: Vistos, etc. Acatando a manifestação do repre-  
sentante do Ministério Público, determino o arquivamento des-  
tes autos, assim deferindo o pedido de fls. 2. P.R.I. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.
- Nº 13229 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)  
Execdo: Walmick Duarte de Melo  
Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a execução face ao pa-  
gamento das dívidas. Custas ex lege. P.R.I. Belém, 18.01.79. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal
- Nº 13231 - Execução  
Exeqte: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

**Agronomia (Adv. Dr. Clovis Figueiredo)**  
**Execudo: Sebastião Medeiros Lobato**  
**Sentença: Idêntica a acima.**

(Ext. Reg. nº 446)

## BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

### Nº 10/79

EXPEDIENTE DO DIA 19/01/79

Juiz Federal e Diretor do Foro — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal — Dr. Aristides Porto de Medeiros  
 Diretor da Secretaria — Dr. José Aguiar Barroso.  
 Of. nº 014/79 — CART. do Bel. Luiz de Oliveira Santos — Delegado de Polícia Federal.

Assunto: Autos de Inq. Policial nº 104/78 (encaminha).

Despacho: 2º A. Conclusos. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. nº 26/79 — SPMAF/CRP /DPF/PA do Bel. Walter de Carvalho Soares — Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, em exercício.

Assunto: Colaboração (solicita) em aditamento ao Of. nº 696 de 20 de dezembro p.p.

Despacho: Ao dr. Diretor de Secretaria para atender e arquivar. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição do Servidor Aristóteles Brasil Freire

Assunto: Solicita 20 dias de licença

Despacho: A. Conclusos, depois de convenientemente informado pelo Sr. Dr. Diretor de Secretaria, Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — INPS (Adv. Dr. Luiz Carlos Noura)

Assunto: Requer que seja determinado o sobrestamento da execução nº 15.075/78.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Sr. Arquimedes Alves Mesquita (Adv. Dr. Antonio Jorge Abelém).

Assunto: Requer se digne V. Exa. determinar a remessa dos autos à conta para o pagamento devido (Proc. nº 6845).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL (Adv. Dr. Egydio Salles Filho).

Assunto: Requer que seja ordenada a intimação de Manoel da Silva Lobo.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Sr. Edson Oliveira Queiroz (Adv. Dr. Jair Albano Loureiro)

Assunto: Requer que seja ouvido o requerente.

Despacho: Idêntico ao acima.

Nas Petições que a Fazenda Nacional (Adv. Dr. Paulo Meira) move contra: Sociedade Paraense de Máquinas e Equipamentos Ltda., Construções Técnicas Ltda. — CONSTRUTECH, Francisco Malvido Soag, Primo do N. P. Sinimbu, Atanir Cardoso, Otávio Damasceno Bandeira e Monteiro & Santos, ref. aos Processos nºs 5385, 9177, 9400, 9769, 9771, 9775, 10.775.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição da Sra. Lecy Macedo de Oliveira (Adva. Dra. Odete de Almeida Alves).

Assunto: Requer a liberação do Chevette placa EG 7186 — Uberlândia/MG.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Ministério Público Federal (Adv. Dr. Almerindo Trindade)

Assunto: Requer seja ouvido em juízo o Sr. Jorge Fernandes da Silva (Proc. nº 15.418).

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da Fazenda Nacional (Adv. Dr. Paulo Meira).  
 Assunto: Requer juntada aos autos do Proc. nº 9779.  
 Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da Caixa Econômica Federal — CEF (Adv. Dr. Iracelyr Rocha)

Assunto: Requer a desistência do Proc. nº 15.430.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Dr. Ademar Kato

Assunto: Requer a juntada da Procuração aos autos do Proc. nº 15.070.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA (Adva. Dra. Odete Maria Fernandes)

Assunto: Requer a juntada das publicações do Edital de citação nos Jornais "O Liberal" edições dos dias 16 e 17/1/79, e Imprensa Oficial deste Estado, no dia 17.01.79, ao Proc. nº 14.932.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Adva. Dra. Marilena Felipe de Castro)

Assunto: Oferece impugnação de conformidade com o art. 740 do Cód. de Processo Civil.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de Seltom Hotéis S/A (Adva. Dra. Maria das Graças Ribeiro)

Assunto: Oferece bens à penhora nos autos dos Processos nºs 13.186, 14.822 e 15.352.

Despacho: N. A. Diga a exequente se aceita os bens oferecidos à penhora. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição da Fazenda Nacional (Ministério da Agricultura) (Adv. Dr. Paulo Meira)

Assunto: Vem ajuizar contra José Ribamar Gomes, Vicente Monteiro da Silva e Miguel Gualberto dos Santos.

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa, em 19.01.79. a) A. Santiago — Juiz Federal.

**Nas Petições que a Caixa Econômica Federal - CEF (Adv. Dr. Iracelyr Rocha) move contra José Maria Simões dos Santos, Clóvis Lopes Brasil e João Otaviano de Matos Filho, ref. aos Processos nºs 15.648, 15.650 e 15.652.**

**Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa., em 19.01.79. a) A. Santiago - Juiz Federal.**

**Petição da Sra. Suzette Salles (Adva. Dra. Maria Lúcia de Melo Carramanho)**

**Assunto: Vem solicitar Homologação de Opção pelo FGTS na qualidade de funcionária do IAPAS.**

**Despacho: Idêntico ao acima.**

**Petição dos Srs. Antônio Porfírio de Oliveira e Bráulio José Baraúna de Pinna (Adv. Dr. Rômulo Fontenelle Morbach).**

Assunto: Requer em Homologação de Opção na qualidade de funcionários do DNER.  
Despacho: Idêntico ao acima.

Petição do Ministério Público Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Assunto: Oferece denúncia contra Maria de Lourdes Monteiro.

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição do Ministério Público Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Assunto: Requer que seja ordenado o arquivamento do Inq. Policial nº DPF/PA-103/78.  
Despacho: Idêntico ao acima.

CARTA PRECATÓRIA  
Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa., em 19.01.79.  
a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 2777 - Ação Ordinária de Indenização (TFR nº 35.391)

Autora: Cecília Pereira dos Santos Lopes (Adv. Dr. Antônio Z. Lindoso)

Ré: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Despacho: Cite-se para os atos de execução. Belém, Pa., em 19.01.79. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 5272 - Ação Ordinária  
Autor: Danilo Ramos Cunha (Adv. Dr. Antonio Zacarias Lindoso)  
Ré: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: Indefiro, por falta de amparo legal, o item "a" do requerimento de fls. 655/656. Belém, Pa., em 19.01.1979. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 15.419 - Ação Ordinária  
Autora: Waldomira Lemos do Nascimento (Adv. Dr. Humberto Mendonça)  
Ré: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: Cumpra-se o item 2 do despacho exarado a fls. 7 verso.  
Belém, Pa., em 19.01.79. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Nº 15.638 - Habeas-Corpus Preventivo impetrado pelo advogado Jair Albano Loureiro em favor do nacional Willians Costa Rodrigues.

Despacho: Ouça-se o Dr. Procurador da República. Belém, Pa., em 19.01.79. a) A. Santiago - Juiz Federal.

Petição de Judith dos Santos  
Assunto: Presta esclarecimentos nos autos de Homologação de Opção (Proc. nº 13.304)

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal

Petição de Raimundo Cardoso de Almeida (Adv. Dr. Gabriel José Lopes Leal)

Assunto: Presta esclarecimentos nos autos de Homologação de Opção (Proc. nº 13.159)  
Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de Raimundo dos Santos Silva (Adv. Dr. Gabriel José Lopes Leal)

Assunto: Ratifica os termos da petição inicial e requer juntada de Procuração nos autos de Homologação de Opção (Proc. nº 14.032).

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra José Nonato Pantoja Lima (Proc. nº 8779).

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra Otávio Melo (Proc. nº 9703).  
Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra J. Castro (Proc. nº 9828).

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra José Maria Pessoa do Nascimento (Proc. nº 8801).

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra Francisco Alves da Silva (Proc. nº 8793)

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra Deoclécio Neves Cordeiro (Proc. nº 8797).

Despacho: Idêntico ao acima.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra Ubiraci Lessa Novelino (Proc. nº 8799).

Despacho: Idêntico ao anterior.  
Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra S. S. Nascimento (Proc. n.º 8781).  
Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués)

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra E. V. Pinto (Proc. n.º 8785).  
Despacho: Idêntico ao acima.

Petição da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (Adv. Dr. Haroldo Maués).

Assunto: Requer o sobrestamento dos autos de Execução que move contra Brazuca Comercial Ltda. (Proc. n.º 8787).

Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 15.261 - Carta Precatória Citatória  
Deprecante: Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Deprecado: Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Despacho: Remetam-se estes autos ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N.º 10.382 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: Jadir Lescio

Despacho: Expeça-se Edital de Citação com o prazo de 30 dias, entregando-se à Exequente para promover sua divulgação no órgão oficial e em jornal local, e, posteriormente, requerer a juntada dos respectivos periódicos. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N.º 10.386 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: José Maria Palheta de Aragão  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.462 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: José Ribamar Silva  
Despacho: Idêntico ao acima

N.º 10.523 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: Carlos Luiz de Souza Macedo  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.546 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: C. L. da Costa  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.560 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: Begot & Freitas  
Despacho: Idêntico ao anterior

N.º 10.592 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: F. M. da Rocha  
Despacho: Idêntico ao acima

N.º 10.632 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: Empresa de Importação em Geral Ltda.  
Despacho: Idêntico ao acima

N.º 10.640 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: Otávio Baturia Siqueira  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.644 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: Serafin Assunção & Cia. - Construção Ltda.  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.646 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: Vargas, Azevedo & Cia.  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.648 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: Jonas Rodrigues Sutareli  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.660 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: Senzala, Importação e Representações Ltda.  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.666 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: Secane & Rodrigues  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.770 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: M. Gregório  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.834 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execda: N. Carvalho Representações e Comércio Ltda.  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.890 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)  
Execdo: T. Aragão  
Despacho: Idêntico ao anterior

N.º 10.896 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execda: Engenharia de Instalações Especiais Ltda.  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 10.898 - Execução  
Exeqte: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execda: Wago Brasileiro Importação e Exportação  
Despacho: Idêntico ao acima.

N.º 3217 - Interpelação Judicial  
Requerente: Novo Norte - Assessoria Econômico-Financeiro-Jurídica Ltda. (Adv. Drs. Manoel de Assis Vieira Bueno Pentead e Paulo de Azevedo Marques).

Requerida: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Despacho: Assino aos patronos da Requerente o prazo de 30 dias para comprovarem terem inscrição principal ou suplementar no Conselho Seccional, deste Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se for o caso, demonstrarem haver cumprido o que dispõe o § 2º do art. 56, da Lei n.º 4.215, de 27/4/63, bem como para efetuarem o pagamento das custas iniciais. Intime-se. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 5.266 — Procedimento Ordinário

Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Carlos Abnader)

Réus: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — ipase e Federal de Seguros S/A (Adva. Dra. Tereza Cristina de Lima)

Despacho: Notifique-se pessoalmente o A., para em 48 horas, dizer sobre o contido no item II do despacho de fls. 76. (Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 8119 — Execução

Exeqte: Instituto Nacional de Previdência Social (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira).

Execda.: Bralimpex Ltda.

Despacho: Notifique-se pessoalmente o Exequente, para dizer, no prazo de 48 horas, sobre o contido no item III do despacho de fls. 19 — V. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 9002 — Ratificação de Protesto Marítimo

Requerente: Empresa de Navegação da Amazônia S/A — ENASA (Adv. Dr. Douglas Gabriel Domingues).

Despacho: O presente feito foi ajuizado no foro federal quando o art. 125, CAPUT, inc. IX da vigente Carta magna, deferia aos Juizes Federais competência para processar, e julgar "as questões de direito marítimo e da navegação, inclusive a aérea". Ocorre que a Emenda nº 7, de 13/4/77, dando nova ordem redacional ao aludido dispositivo, silenciou sobre aquela antiga atribuição racione materiae, pelo que a previsão da competência para conhecer referidos feitos não é mais de caráter constitucional, integrando-se, assim, nas atribuições remanescentes da Justiça Estadual, salvo, evidentemente, quando houver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, por prevalecer então a competência RATIONE PERSONAE, o que, de resto, já foi reconhecido pelo E. Tribunal Federal de Recursos (Cf. Ac. de 11.04.78, do TFR Pleno, no CC nº 3.188-RJ, Rel. Min. Amarílio Benjamin, decisão unânime, IN DJU de 28.06.78, pág. 4750; ac. de 16.06.78, da 2ª Turma do TFR, no AI nº 39.397-SP, Rel. Min. Paulo Távora, decisão unânime, IN DJU de 20.09.78., pág. 7190). Ante o exposto, e com fundamento na norma do art. 87, IN FINE, c/c art. 113 e seu § 2º, tudo do Código de Processo Civil, mando que se remetam os presentes autos à Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 9.666 — Justificação

Justificante: Raimundo de Araújo Pinheiro (Adv. Dr. Douglas Domingues)

Justificada: União Federal

Despacho: I — Cite-se. II — Designo a audiência do dia 9 de fevereiro vindouro, às 9 horas, para inquirição das testemunhas, que deverão ser apresentadas pelo Requerente, constando do Mandado, também, o contido a fls. 15. III — Intime-se. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 15.036 — Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M.P. Dr. Almerindo Trindade).

Réu: Eduardo Flávio de Lacerda Marçal.

Despacho: I — Porque o representante do Ministério Público classificou o crime imputado ao denunciado como sendo praticado por funcionário público contra a administração (art. 316 do Código Penal), — e tratando-se IN CASU de infração afiançável, — com fundamento no que estatui o art. 514, CAPUT, do Código de Processo Penal, notifique-se o acusado para responder no prazo de 15 dias. II — Defiro o pedido de fls.

73. Em consequência, ordeno a restituição dos objetos de que trata a peça de fls. 65, expedindo-se para tal o competente Alvará. III — Intime-se. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 15.423 — Ação Penal (Contravenção)

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira)

Réus: João Franco dos Santos, Raimundo da Silva Costa, Gerson Maciel dos Santos, Ednor Caripuna, Arivaldo Baía de Souza e Martinho Santos Rodrigues (Adv. Dr. Paulo Sérgio da Silva Rola).

Despacho: I — Prossiga-se (art. 5º da Lei nº 1.508, de 19/12/51, EX VI do disposto no art. 34 da Lei nº 5.197, de 3/1/67). II — Designo a audiência do dia 21 de fevereiro vindouro, às 9 horas, para interrogatório dos réus e inquirição das testemunhas pelos mesmos casos arroladas com a antecedência mínima de três dias, seguindo-se os debates e respectivo julgamento. III — Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Juiz Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, e Auditor da Justiça Militar do Estado solicitando-lhes informar se os acusados já sofreram alguma condenação por decisão transitada em julgado perante tais foros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo sentido oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação. IV — Certifique-se o que constar a respeito do Pedido de Restituição da embarcação apreendida (Proc. 15.424). V — Intime-se. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 9.436 — Execução

Exeqte: Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — (Adv. Drs. Haroldo Maués de Faria e Milton Soares Paiva).

Execda: Amazônia de Pescado Exportação Ltda.

Sentença: Vistos, etc.

Ex-positis, Com fundamento no que prevê o art. 267, CAPUT, inc. IV, c/c art. 329 e 459, CAPUT, parte final, tudo da lei civil adjetiva, julgo extinto o processo. Sem custas (art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032, de 30/4/74). P. R. I. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 4014 — Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade)

Réu: Epitácio Ramalho Alves (Adv. Drs. Odilson Novo e José Maria Dias)

Sentença: Vistos, etc., Ex-Positis, Julgo procedente a denúncia e seu aditamento, para sujeitar o réu Epitácio Ramalho Alves às consequências de seus atos, e ora o condeno como incurso nos termos do art. 234, CAPUT, e nos do § 1º, alínea C, do art. 334, c/c § 1º do art. 51, do Código Penal. Levando em conta que: a) não tem o réu bons antecedentes, eis que inclusive já foi condenado (v. fls. 335 e 339); b) parece ter ele firme disposição para a prática de crimes, dado que denunciado em várias Ações Penais, sendo assim de astuciosa personalidade; c) resultaram os ilícitos da ânsia pelo dinheiro; d) o dolo foi em elevada dose; e) ocorreram os fatos em circunstâncias bastante desfavoráveis ao réu; f) as consequências não foram as piores, haja vista que as mercadorias resultaram apreendidas; levando em conta tais elementos, — dizia, — fixo a pena-base no grau médio, ou seja, em 2 anos e 6 meses (relativamente ao crime de Descaminho, que é o mais grave), a qual, pelo concurso, aumento de 1/3 (10 meses), resultando 3 anos e 4 meses de reclusão, que é a definitiva corporal a que fica condenado, visto incorrerem agravantes ou atenuantes e nem causas outras de aumento ou de diminuição para essa a ser cumprida no Presídio São José, desta Capital, e enquanto a União não possuir estabelecimento penitenciário (art. 85 da Lei nº 5.010, de 30/5/66). Na forma do que estabelecem o art. 67, inc. II; art. 69, CAPUT, inc. I e V, e Parágrafo único, inc. I, alínea B, e inc. V, tudo do Código Penal, — e tendo também em consideração o contido no art. 39 da Lei nº 818, de 18/9/49, e no § 2º, alínea C, do art. 149 da vigente Carta Magna, — são aplicadas ao réu Epitácio Ramalho Alves as penas acessórias de incapacidade para investidura em função pública pelo prazo de cinco anos e de suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação.

Porque é de ser entendido perigoso o apenado —, eis que tudo leva a crer tornará ele a delinquir (art. 76, CAPUT, e art. 77, CAPUT, inc. I, do Código Penal), — imponho-lhe a Medida de Segurança não detentiva consistente em Liberdade Viggiada pelo mínimo de 1 ano (§ 2º, inc. I, do art. 88, c/c art. 94, inc. VI, do estatuto penal substantivo), reservando-me a oportunamente prescrever as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal (art. 95 do Cód. Penal e art. 767 do Cód. de Proc. Penal).

Decorrido o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da condenação, será decretada a perda das revistas pornocênicas apreendidas em poder do sentenciado (art. 74, inc. II, alínea A, do Código Penal; art. 122 do Código de Processo Penal), as quais, de acordo com o previsto no artigo V da Convenção Internacional para a Repressão da Circulação e do Tráfico de Publicações Obscenas, c/c art. 124 da lei penal adjetiva, deverão ser destruídas.

Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, e contra o mesmo expeça-se o competente Mandado de Prisão.

Custas EX-LEGE.  
P.R.I. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 13.093 - Ação Penal  
Autora: A Justiça Pública (Repr. do m.P. Dr. Paulo Meira) -  
Réus: Mário Martins Pinto, Austicliño Barbosa Soares (Adv. Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau) e Epitácio Carvalho de Brito.

Sentença: Acatando a manifestação do representante do Ministério Público, determino o arquivamento do Inquérito Policial com referência a Luiz Carlos da Costa e Castro e Aliomar Barbosa da Cunha, as-

sim deferindo o pedido formulado pelo CUSTOS LEGIS, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

P.R.I. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

Nº 15.424 - Restituição de Coisa Apreendida  
Requerente: Aladim Berlindo Lobato (Adv. Dr. Raphael Celda Lucas Filho)

Sentença: Vistos etc.

Considerando que a embarcação de que tratam os presentes autos não interessa à correspondente Ação Penal, - e tendo em vista o parecer do representante do Ministério Público, - defiro o pedido de restituição formulado a fls., podendo a mesma ser entregue ao Requerente, se por AL não dever permanecer apreendida.

Anote-se nos autos do processo principal.

Custas EX-LEGE.  
P.R.I. Belém, 19.01.79. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

(Ext. Reg. nº 447 - Dia: 30/01/79)

## PODER LEGISLATIVO

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidente: Dep. ANTONIO ALVES TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 01/79 - DE 09 DE JANEIRO DE 1979

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

### RESOLUÇÃO

Concede licença ao Exmo. Sr. Deputado Plínio Pinheiro Neto para se ausentar do Brasil do dia 15 de janeiro à 15 de fevereiro de 1979.

Art. 1º - Fica concedida licença para que o Exmo. Sr. Deputado Plínio Pinheiro Neto possa ausentar-se do País do dia 15 de janeiro ao dia 15 de fevereiro de 1979.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 09 de janeiro de 1979.

Deputado ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
Presidente

Deputado ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
1º Secretário

Deputado OSÉAS BATISTA DA SILVA  
2º Secretário

(G. Reg. - nº 189)

### RESOLUÇÃO Nº 02/79

Considerando que o Decreto Legislativo nº 69/78, de 04 de dezembro de 1978, desta Assembléia Legislativa, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais para vigorarem a partir da próxima Legislatura em 2/3 (dois terços) do que for atribuído aos Deputados Federais, atribuindo a direção desta Casa competência para fixar os respectivos valores pecuniários;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 76, de 03 de dezembro de 1978, do Senado Federal, fixou os subsídios dos Deputados Federais para a próxima Legislatura, aos valores de Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros) referente a parte fixa, trinta (30) diárias de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) correspondente a parte variável

e ajuda de custo anual de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros).  
A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará no uso de suas atribuições regimentais,

### RESOLVE:

Art. 1º - Os Deputados Estaduais à Assembléia Legislativa do Estado do Pará perceberão na Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1979 o seguinte Subsídio:

a) Parte fixa de Cr\$ 12.666,70 (doze mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos);

b) Parte variável de trinta (30) diárias, por mês, no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) cada uma;

Art. 2º - Os Deputados Estaduais perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Palácio "Cabanagem", em Belém, 22 de janeiro de 1979.

Deputado ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
Presidente

Deputado JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
1º Vice-Presidente

Deputado FERNANDO JOSÉ BAHIA  
2º Vice-Presidente

Deputado ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
1º Secretário

Deputado OSÉAS BATISTA DA SILVA  
2º Secretário

Deputado JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA  
3º Secretário

Deputado MAXIMINO PORPINO FILHO  
4º Secretário

(G. Reg. - nº 188)





**República Federativa do Brasil**

**ESTADO DO PARÁ**

**CADERNO 2**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXVII-88º DA REPÚBLICA-Nº 23.946 Belém - Quarta-feira, 31 de janeiro de 1979

## TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Cons. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

### REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### TÍTULO I Da Organização CAPÍTULO I

##### Da Sede e da Composição

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão destinado à fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios, em colaboração com o Poder Legislativo, tem sua sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º - O Tribunal de Contas compõe-se de sete (7) Conselheiros.

Parágrafo 1º - O Tribunal de Contas, por deliberação da maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição e o funcionamento regulados em Resolução.

Parágrafo 2º - O Tribunal Pleno terá o tratamento de Egrégio Tribunal, e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.

Parágrafo 3º - Serão mantidos, no Plenário, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Pará e o busto de Serzedello Corrêa, e, em lugar de honra do prédio, a galeria de todos os Conselheiros que exerceram a Presidência, dos aposentados e falecidos.

Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas:

- I - A Auditoria
- II - O Ministério Público
- III - Os Serviços Auxiliares

#### CAPÍTULO II Dos Conselheiros

Art. 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta anos de idade, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

#### NESTE CADERNO

**REGIMENTO  
INTERNO**

**TERMOS ADI-  
TIVOS  
EDITAIS**

Do Tribunal de Contas  
do Estado do Pará

VIII - Determinar, a seu prudente arbítrio, o andamento urgente de processo ou expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, quando estes não estejam determinados por lei ou por este Regimento.

IX - Proferir conferências e palestras e participar de seminários e bancas examinadoras quando designado.

Art. 11 - Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos nos casos em que por lei ou por este Regimento não possam funcionar.

Parágrafo único - Por motivo de consciência, os Conselheiros poderão abster-se de relatar e votar.

#### CAPÍTULO III

##### Da Presidência e da Vice-presidência

Art. 12 - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas, serão eleitos por seus pares, para mandato correspondente a um ano civil, renovável, no máximo, por dois períodos.

Art. 13 - Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão observadas as seguintes normas:

I - A eleição será efetuada no início de uma das sessões ordinárias entre 1.º a 15 de dezembro, conforme deliberar o Plenário.

II - Só terão direito a voto os Conselheiros efetivos, ainda que estejam em gozo de licença ou férias.

III - Os Conselheiros ausentes, por motivo de doença, férias ou licença, poderão votar, desde que fique assegurado o sigilo do voto.

IV - A eleição será presidida pelo Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V - A eleição será realizada em votação secreta, mediante dois escrutínios distintos, o primeiro para Presidente e o segundo para Vice-Presidente.

VI - Serão considerados eleitos os Conselheiros que alcançarem a maioria de votos.

VII - Em caso de empate será efetuada nova escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o Conselheiro mais antigo.

VIII - A eleição de que trata este artigo só poderá ser efetuada com a presença de mais da metade dos Conselheiros efetivos.

IX - Os eleitos serão proclamados pelo Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, logo após conhecidos os resultados.

Parágrafo 1.º - Os eleitos serão investidos, em sessão solene, no primeiro dia útil após 20 de janeiro, e prestarão, perante o Plenário, o compromisso de bem exercer os cargos para os quais foram eleitos, apresentando, antes, a sua declaração de bens.

Parágrafo 2.º - A sessão de posse será presidida até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da sessão, a seguir, o Presidente recém-empossado.

Parágrafo 3.º - Em caso de reeleição do Presidente, a sua posse, con-

junta com a do Vice-Presidente, será simples, presidindo a sessão de investidura o Coordenador.

Parágrafo 4.º - Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 dias, mas somente se a vaga, tanto num como noutro caso, ocorrer falando mais de 90 dias para o término do mandato, caso contrário, assumirá e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.

Parágrafo 5.º - O Conselheiro eleito para vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

Art. 14 - São atribuições do Presidente:

I - Dirigir o Tribunal e seus serviços.

II - Dar posse aos Conselheiros, aos Auditores, ao Chefe do seu Gabinete, ao Secretário, aos Diretores de Departamento.

III - Expedir, após autorização do Plenário, atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção, aposentadoria e outros relativos aos funcionários efetivos do Tribunal.

IV - Expedir, como de sua exclusiva competência atos de nomeação e exoneração de todos os titulares de cargos em comissão do Tribunal, bem como designar e dispensar titulares de funções.

V - Expedir atos concedendo aos funcionários, férias ou licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado excetuada a licença para tratar de interesse particular, esta de competência do Plenário.

VI - Dar ciência ao Plenário relativamente aos expedientes de interesse geral, que receber de quaisquer órgãos ou autoridades, excetuada a dos de caráter sigiloso.

VII - Presidir as sessões do Plenário, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado, e preferindo voto de qualidade nos casos de empate.

VIII - Representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando a autorização do Plenário quando necessária.

IX - Deferir a contagem de tempo de serviço dos Conselheiros, Auditores e Funcionários do Tribunal, e autorizar o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço.

X - Convocar as sessões extraordinárias, especiais e solenes, nos termos deste Regimento.

XI - Assinar, após a sua aprovação, a ata de cada sessão e, isoladamente ou em conjunto com os demais Conselheiros, todos os atos do Tribunal.

XII - Executar as penas disciplinares que o Tribunal impuser a seus funcionários, aplicando as que forem de sua competência.

XIII - Visar as certidões requeridas ao Tribunal.

XIV - Encaminhar aos Conselheiros, os processos que lhe são afetos.

Parágrafo 1.º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão o tratamento de Excelência.

Parágrafo 2.º - Os Conselheiros terão assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade e durante as sessões usarão, como traje oficial, bexa, conforme modelo, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3.º - A antiguidade dos Conselheiros será regulada:

I - Pela data de posse.

II - Pela data de publicação do ato de nomeação, se a da posse for a mesma.

III - Pela idade se forem coincidentes as datas indicadas nos itens anteriores.

Art. 15.º - É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de interesse próprio, no de parente ou afim, até o segundo grau inclusive.

Art. 16.º - Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral, até o segundo grau inclusive.

Parágrafo 1.º - Em todas as disposições que fizerem referência ao parentesco por afinidade fica incluída a pessoa do cônjuge, como fonte geradora do mesmo.

Parágrafo 2.º - A incompatibilidade resolve-se:

I - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data.

II - Depois da posse, contra o que lhe deu causa, e se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no cargo de Conselheiro.

Art. 17.º - Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas, em sessão solene do Plenário, dentro de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

Parágrafo 1.º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal.

Parágrafo 2.º - Antes da posse, os Conselheiros apresentarão o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde, provando, ainda, a regularidade de suas situações militar, eleitoral e fiscal.

Parágrafo 3.º - No ato de posse, os Conselheiros apresentarão as declarações de bens e de acumulação de cargos, e prestarão o compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo.

Parágrafo 4.º - Do ato de posse lavrar-se-á termo, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Parágrafo 5.º - O Plenário do Tribunal de Contas designará um de seus membros efetivos para proferir oração de saudação ao novo Conse-

lheiro, por ocasião do ato de posse.

Art. 18.º - Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade, definida em lei e neste Regimento, quando reconhecida pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 19.º - Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias por ano, que poderão ser consecutivos ou divididos em dois períodos de trinta dias cada.

Parágrafo 1.º - As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de dois Conselheiros.

Parágrafo 2.º - Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias, correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas.

Parágrafo 3.º - Se a necessidade de serviço exigir e, em última presença do Presidente do Vice e do Coordenador durante o período de férias coletivas, o fato será comunicado ao Plenário e os ocupantes dos referidos cargos farão juízo a trinta (30) dias consecutivos de férias individuais correspondentes ao período.

Parágrafo 4.º - As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelas normas legais pertinentes aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 5.º - A licença para tratamento de saúde, até trinta dias, poderá ser concedida mediante atestado médico.

Art. 10 - São atribuições dos Conselheiros:

I - Comparar as sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, e solenes do Tribunal.

II - Dirigir e orientar a instrução da matéria da qual seja Relator, exarando os despachos necessários, e solicitando ou determinando a realização das diligências indispensáveis à completa instrução dos autos.

III - Apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos.

IV - Propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto.

V - Redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento.

VI - Substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Conselheiro Coordenador, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições.

VII - Participar da composição das Câmaras.

lheiro, por ocasião do ato de posse.

Art. 8.º - Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade, definida em lei e neste Regimento, quando reconhecida pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 9.º - Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias por ano, que poderão ser consecutivos ou divididos em dois períodos de trinta dias cada.

Parágrafo 1.º - As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de dois Conselheiros.

Parágrafo 2.º - Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias, correspondentes a um dos períodos de trinta dias, poderão ser coletivas.

Parágrafo 3.º - Se a necessidade de serviço exigir e, em última presença do Presidente do Vice e do Coordenador durante o período de férias coletivas, o fato será comunicado ao Plenário e os ocupantes dos referidos cargos farão juízo a trinta (30) dias consecutivos de férias individuais correspondentes ao período.

Parágrafo 4.º - As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelas normas legais pertinentes aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 5.º - A licença para tratamento de saúde, até trinta dias, poderá ser concedida mediante atestado médico.

Art. 10 - São atribuições dos Conselheiros:

I - Comparar as sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, e solenes do Tribunal.

II - Dirigir e orientar a instrução da matéria da qual seja Relator, exarando os despachos necessários, e solicitando ou determinando a realização das diligências indispensáveis à completa instrução dos autos.

III - Apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos.

IV - Propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto.

V - Redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento.

VI - Substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Conselheiro Coordenador, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições.

VII - Participar da composição das Câmaras.

outras atividades correspondentes que visem o aperfeiçoamento dos serviços e do pessoal ou de órgãos ou entidades que estejam vinculados ao Tribunal.

III - Providenciar a feitura e publicação da Revista do Tribunal, perante a Presidência.

IV - Verificar, trimestralmente, o andamento dos processos, tanto no Departamento Técnico como na Auditoria, providenciando imediatamente quando da sua competência para que os atos processuais sejam realizados dentro dos prazos visando os processos examinados e de tudo, apresentando Relatório, por intermédio da Presidência, ao Plenário, que será sigiloso quando forem encontradas graves irregularidades.

V - Substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

VI - Exercer outras atribuições que explicita ou implicitamente lhe forem conhecidas por lei ou por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO V

## Da Auditoria

Art. 18 - A Auditoria será integrada pelos Auditores.

Parágrafo 1º - Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração.

Parágrafo 2º - O concurso será presidido por comissão examinadora da qual participará, obrigatoriamente, um Conselheiro, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo Plenário, ao qual caberá estabelecer as normas de sua realização.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente do Tribunal, em caso de vaga na Auditoria, e dentro de trinta dias após a vacância, propor ao Plenário a realização do concurso.

Parágrafo 4º - Enquanto não for preenchida a vaga, e desde que haja necessidade, o Plenário poderá designar funcionário do Tribunal para o exercício temporário de cargo, ou autorizar o Presidente a contratar pessoa considerada habilitada. Em qualquer dos casos, o substituto deverá satisfazer os requisitos legais e regimentais estabelecidos para a investidura no cargo de Auditor.

Parágrafo 5º - Realizado o concurso, em igualdade de condições, terão preferência, para preenchimento das vagas, os funcionários do Tribunal, e, a seguir, os do Ministério Público, junto ao Tribunal, não se aplicando essa preferência ao substituto temporário, previsto no parágrafo anterior, se o mesmo não pertencer ao quadro de funcionários do Tribunal ou do Ministério Público.

Art. 19 - Os impedimentos dos Auditores são os estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 20 - Aplica-se aos Auditores, entre si, e aos Auditores em relação aos Juizes, o disposto no art. 6º e seus parágrafos.

Art. 21 - Os Auditores, depois de nomeados e empossados, só per-

derão o cargo por sentença judiciária, condenação em processo administrativo, exoneração a pedido, ou por motivo de incompatibilidade definida em lei e neste Regimento, quando reconhecida pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 22 - Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto neste Regimento relativamente à posse e férias dos Conselheiros, exceção feita às férias coletivas.

Parágrafo único - As licenças para tratamento de saúde até dez dias poderão ser concedidas mediante atestado fornecido pelo Serviço Médico do Tribunal.

Art. 23 - Aplicam-se aos Auditores, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 24 - Os Auditores efetivos, por deliberação do Plenário, substituirão os Conselheiros, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos destes, na forma do disposto no item XXII do art. 14.

Parágrafo 1º - Nos casos de vacância será observada sempre a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de igualdade, o substituto será o mais idoso.

Parágrafo 2º - Para efeito de quorum nas sessões, os Auditores efetivos poderão, por convocação do Presidente, substituir os Conselheiros.

Parágrafo 3º - Nas substituições superiores a trinta dias, o Auditor perceberá a diferença de vencimentos correspondente aos dias em que funcionar como Conselheiro.

Art. 25 - Os Auditores, desde que concordem, somente poderão ser colocados à disposição de órgãos federais e entidades estaduais e municipais não fiscalizados pelo Tribunal de Contas, sempre com a anuência da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, o Tribunal poderá designar substituto ao Auditor cedido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 18.

Art. 26 - São atribuições dos Auditores:

I - Preparar e relatar os processos na fase de instrução, e supervisionar o trabalho dos órgãos técnicos.

II - Substituir os Conselheiros, nos termos deste Regimento.

III - Presidir comissão de inquérito e de inspeção.

IV - Realizar sindicâncias e diligências.

V - Estudar, por designação do Presidente ou do Plenário, matéria objeto de consulta ao Tribunal.

VI - Auxiliar o Presidente, no exercício de suas atribuições.

VII - Exercer outras atribuições que, explicita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário.

VIII - Cumprir a escala referida no item XXXII do Art. 15.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Auditores o disposto nos artigos 5º

seguinte, dos Auditores responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização financeira e orçamentária.

XXXIV - Exercer todas as atribuições que, explicita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - Dependendo de sua natureza, os atos de exclusiva competência do Presidente serão formalizados através de Portaria ou ordem de serviço.

Parágrafo 2º - Nos termos deste Regimento, caberá recurso ao Plenário contra os atos e decisões do Presidente.

Parágrafo 3º - Independentemente de recurso, poderá o Plenário, por proposta de qualquer de seus membros ou do Procurador, revogar ou modificar os atos do Presidente, desde que ilegais, anti-regimentais ou manifestamente contrários aos interesses do Tribunal.

Parágrafo 4º - Quando julgar necessário, e após autorização do Plenário, poderá o Presidente delegar atribuições de sua competência ao Vice-Presidente. A Resolução que autorizar a delegação fixar-lhe-á o prazo e os limites dentro dos quais será exercida.

Art. 15 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

II - Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções quando assim o exigir a necessidade dos serviços, e por solicitação dele.

III - Exercer as atribuições do Presidente, que lhe forem delegadas, nos termos deste Regimento.

IV - Receber a prestação de contas do Presidente e dar-lhe tramitação, comunicando ao Plenário se a mesma não for entregue no prazo legal.

V - Coordenar as atividades do Gabinete dos Conselheiros.

VI - Relatar todos os processos de interesse funcional dos Conselheiros, Auditores e funcionários do Tribunal, sujeitos à deliberação do Plenário.

VII - Exercer outras atribuições que, explicita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

VIII - Dar posse aos Assessores de Conselheiros.

Do Conselheiro Coordenador

Art. 16 - O Conselheiro Coordenador será designado pelo Presidente após aprovação de sua indicação pelo Plenário.

Parágrafo único - O Presidente colocará à disposição do Conselheiro Coordenador os elementos e funcionários necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 17 - São atribuições do Conselheiro Coordenador:

I - Atualizar e coordenar os serviços da Auditoria.

II - Planejar e supervisionar os cursos, seminários, simpósios e

XV - Cumprir e fazer cumprir todas as decisões do Plenário.

XVI - Assinar os Alvarás de Quitação.

XVII - Apreciar e determinar as diligências requeridas.

XVIII - Autorizar o empenho das despesas, conforme as dotações orçamentárias do Tribunal.

XIX - Remeter ao Poder competente, depois de aprovada pelo Plenário, a proposta do orçamento anual do Tribunal.

XX - Designar funcionário ou comissões de funcionários para efetuar inquéritos, diligências, sindicâncias e inspeções.

XXI - Expedir notificação e edital de citação, nos termos deste Regulamento.

XXII - Convocar, nas faltas ou impedimentos dos Conselheiros, e quando se fizer necessário, os Auditores, observando sempre a ordem de antiguidade dos mesmos ou, em igualdade de condições, a preferência do mais idoso.

XXIII - Submeter à decisão do Plenário qualquer questão de natureza administrativa de competência do mesmo ou aquelas que, a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal.

XXIV - Propor, na forma da lei e deste Regimento, a divisão do Tribunal em Câmaras, bem como a sustação dessa medida.

XXV - Propor, na forma da lei e deste Regimento, a fixação das férias coletivas.

XXVI - Prestar as informações que lhe forem pedidas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

XXVII - Suspender ou prorrogar o expediente do Tribunal, quando necessário, dando conhecimento aos Conselheiros.

XXVIII - Prestar contas na forma e no prazo estabelecidos em lei e neste Regimento.

XXIX - Apresentar ao Plenário até 30 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no ano civil encerrado, para ser apreciado em conjunto com a prestação de contas da Presidência.

XXX - Contratar, obedecida a legislação vigente e após autorização do Plenário, os funcionários e serviços de auditoria necessários ao Tribunal.

XXXI - Comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinarem a Lei, este Regimento ou o Plenário.

XXXII - Redistribuir, se necessário, equitativamente, observado o critério de antiguidade no cargo, os processos dos Auditores considerados suspeitos, impedidos ou afastados do Tribunal por qualquer motivo, sendo que, nesta última hipótese, cessado o afastamento, o processo retornará ao Auditor.

XXXIII - Propor ao Plenário, anualmente, durante o mês de dezembro, mediante rodízio, a escala de distribuição, a vigorar no ano

dezoito o cargo por sentença judiciária, condenação em processo administrativo, exoneração a pedido, ou por motivo de incompatibilidade definida em lei e neste Regimento, quando reconhecida pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 22 - Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto neste Regimento relativamente à posse e férias dos Conselheiros, exceção feita às férias coletivas.

Parágrafo único - As licenças para tratamento de saúde até dez dias poderão ser concedidas mediante atestado fornecido pelo Serviço Médico do Tribunal.

Art. 23 - Aplicam-se aos Auditores, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 24 - Os Auditores efetivos, por deliberação do Plenário, substituirão os Conselheiros, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos destes, na forma do disposto no item XXII do art. 14.

Parágrafo 1º - Nos casos de vacância será observada sempre a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de igualdade, o substituto será o mais idoso.

Parágrafo 2º - Para efeito de quorum nas sessões, os Auditores efetivos poderão, por convocação do Presidente, substituir os Conselheiros.

Parágrafo 3º - Nas substituições superiores a trinta dias, o Auditor perceberá a diferença de vencimentos correspondente aos dias em que funcionar como Conselheiro.

Art. 25 - Os Auditores, desde que concordem, somente poderão ser colocados à disposição de órgãos federais e entidades estaduais e municipais não fiscalizados pelo Tribunal de Contas, sempre com a anuência da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, o Tribunal poderá designar substituto ao Auditor cedido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 18.

Art. 26 - São atribuições dos Auditores:

I - Preparar e relatar os processos na fase de instrução, e supervisionar o trabalho dos órgãos técnicos.

II - Substituir os Conselheiros, nos termos deste Regimento.

III - Presidir comissão de inquérito e de inspeção.

IV - Realizar sindicâncias e diligências.

V - Estudar, por designação do Presidente ou do Plenário, matéria objeto de consulta ao Tribunal.

VI - Auxiliar o Presidente, no exercício de suas atribuições.

VII - Exercer outras atribuições que, explicita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Plenário.

VIII - Cumprir a escala referida no item XXXII do Art. 15.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Auditores o disposto nos artigos 5º

seguinte, dos Auditores responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à

fiscalização financeira e orçamentária.

XXXIV - Exercer todas as atribuições que, explicita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimen-

to ou que resultem de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - Dependendo de sua natureza, os atos de exclusiva

competência do Presidente serão formalizados através de Portaria ou

ordem de serviço.

Parágrafo 2º - Nos termos deste Regimento, caberá recurso ao Ple-

nário contra os atos e decisões do Presidente.

Parágrafo 3º - Independentemente de recurso, poderá o Plenário,

por proposta de qualquer de seus membros ou do Procurador, revogar ou

modificar os atos do Presidente, desde que ilegais, anti-regimentais ou

manifestamente contrários aos interesses do Tribunal.

Parágrafo 4º - Quando julgar necessário, e após autorização do Ple-

nário, poderá o Presidente delegar atribuições de sua competência ao

Vice-Presidente. A Resolução que autorizar a delegação fixar-lhe-á o

prazo e os limites dentro dos quais será exercida.

Art. 15 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

II - Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções quando

assim o exigir a necessidade dos serviços, e por solicitação dele.

III - Exercer as atribuições do Presidente, que lhe forem delega-

das, nos termos deste Regimento.

IV - Receber a prestação de contas do Presidente e dar-lhe trami-

tação, comunicando ao Plenário se a mesma não for entregue no prazo

legal.

V - Coordenar as atividades do Gabinete dos Conselheiros.

VI - Relatar todos os processos de interesse funcional dos Conse-

lheiros, Auditores e funcionários do Tribunal, sujeitos à deliberação do

Plenário.

VII - Exercer outras atribuições que, explicita ou implicitamente,

lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou

que resultarem de deliberação do Plenário.

VIII - Dar posse aos Assessores de Conselheiros.

Do Conselheiro Coordenador

Art. 16 - O Conselheiro Coordenador será designado pelo Presi-

dente após aprovação de sua indicação pelo Plenário.

Parágrafo único - O Presidente colocará à disposição do Conselhei-

ro Coordenador os elementos e funcionários necessários ao exercício de

suas atribuições.

Art. 17 - São atribuições do Conselheiro Coordenador:

I - Atualizar e coordenar os serviços da Auditoria.

II - Planejar e supervisionar os cursos, seminários, simpósios e

distribuição aos Conselheiros e à Procuradoria.

V - Providenciar o expediente das Câmaras, quando em funcionamento.

VI - Providenciar, conforme o caso, a feitura, publicação e expedição dos Acórdãos, Atos, Resoluções, Alvarás de Quitação, Certidões, Citações, Notificações e Informações, sob a orientação da Presidência ou do Relator.

VII - Providenciar o expediente e expedir comunicações decorrentes de despachos da Presidência e decisões do Plenário, sobre assuntos de competência da Secretaria.

VIII - Expedir certidão de atos e papéis, que não se relacionem com funcionários do Tribunal e que tenham caráter reservado, mediante despacho do Presidente.

IX - Preparar e manter na Secretaria os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros, dos Auditores e dos funcionários cuja posse seja dada pelo Presidente.

X - Manter em dia, na Secretaria, o registro das declarações de bens, nos termos das decisões do Plenário e o rol dos responsáveis por bens ou dinheiro públicos.

XI - Receber processos e expediente a serem encaminhados ao Plenário, por despacho do Presidente, bem como providenciar sua entrega aos Relatores, após distribuição.

XII - Fazer cumprir os prazos regimentais no andamento dos processos, quando em tramitação na Secretaria.

XIII - Encaminhar ao Órgão competente os processos e papéis referentes a assuntos já solucionados.

XIV - Organizar a escala de férias dos funcionários da Secretaria e encaminhá-la, com a aprovação do Presidente, ao Departamento de Administração.

XV - Fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal, na Secretaria, nas horas de expediente, comunicando ao Departamento de Administração quaisquer anomalias verificadas.

XVI - Despachar com o Presidente sobre assuntos da Secretaria.

XVII - Propor ao Presidente abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, na Secretaria, e a aplicação de penalidades.

XVIII - Delegar, ouvida a Presidência, ao Subsecretário, atribuições de sua competência.

XIX - Coordenar os serviços internos de atendimento do Plenário.

XX - Manter registro próprio de controle da distribuição dos processos.

XXI - Manter atualizado o registro de procuradores das partes, conservando sob sua guarda as procurações.

XXII - Organizar e fazer publicar os ANAIS do Tribunal.

XXIII - Assinar os termos de abertura e encerramento, numerar e

rubricar as folhas dos livros utilizados na Secretaria.

XXIV - Apresentar, ao Presidente, Relatório semestral, ou quando solicitado, das atividades da Secretaria.

XXV - Praticar outros atos decorrentes de sua competência.

XXVI - Cumprir outras missões que lhe forem confiadas pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 41 - Compete ao Subsecretário:

I - Auxiliar o Secretário nos serviços da Secretaria;

II - Substituir o Secretário no exercício de suas atribuições;

III - Organizar e manter relação cronológica dos Acórdãos, Atos e Resoluções do Tribunal.

IV - Cumprir outras missões que lhe forem confiadas pelo Presidente ou pelo Secretário.

#### CAPÍTULO IV

Do Departamento de Administração

Art. 42 - Ao Departamento de Administração, cuja estrutura será estabelecida no Regulamento dos Serviços Auxiliares, compete:

I - Executar as atividades de controle do pessoal mantendo em ordem o cadastro e promovendo as verificações necessárias para controlá-lo atualizado.

II - Registrar os documentos apresentados por funcionários nos atos de posse, mantendo em dia todas as anotações de sua vida funcional.

III - Dar posse aos funcionários.

IV - Lavrar os termos de contrato referentes a pessoal, aquisição de materiais, serviços ou obras.

V - Preparar as folhas de pagamento.

VI - Organizar a escala de férias dos funcionários.

VII - Proceder a lotação do pessoal, bem como sua substituição quando necessária, com aprovação do Presidente.

VIII - Elaborar a proposta orçamentária.

IX - Exercer o controle da receita e da despesa.

X - Preparar a prestação de contas do Presidente.

XI - Efetuar todos os pagamentos.

XII - Elaborar os processos de licitação para aquisição de materiais, execução de serviços ou obras.

XIII - Proceder a aquisição de materiais e providenciar a execução de serviços ou obras.

XIV - Manter atualizado o registro de inscrições dos fornecedores.

XV - Ter sob sua responsabilidade o almoxarifado para guarda dos materiais.

XVI - Manter em ordem e atualizado o arquivo da repartição.

XVII - Controlar e suprir os serviços de transportes.

XVIII - Exercer fiscalização sobre os serviços de limpeza e conservação.

XIX - Manter atualizado o registro de inscrições dos fornecedores.

e II.

#### CAPÍTULO VI

Do Ministério Público

Art. 27 - O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará tem sua composição e atribuições bem como a investidura, impedimentos e incompatibilidade de seus membros estabelecidos em lei.

#### TÍTULO II

Dos Serviços Auxiliares

Art. 28 - Os Serviços Auxiliares compreendem:

I - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - GABINETE DOS CONSELHEIROS

III - SECRETARIA

IV - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

V - DEPARTAMENTO TÉCNICO

Parágrafo Único - O Tribunal votará, em Resolução, o Regulamento dos Serviços Auxiliares, estabelecendo a sua organização, direção e ordem dos serviços, competência e atribuições de seus funcionários, respeitada a legislação em vigor, e as normas deste Regimento.

Art. 29 - Subordinam-se à Presidência do Tribunal a Auditoria e os Serviços Auxiliares.

#### CAPÍTULO I

Do Gabinete da Presidência

Art. 30 - Compõe o Gabinete da Presidência:

I - Chefe de Gabinete (CG)

II - Assessora Técnica (AT)

III - Setor Auxiliar (SA)

Parágrafo Único - O Gabinete da Presidência será chefiado por um Chefe de Gabinete.

Art. 31 - Compete ao Gabinete da Presidência:

I - Preparar a agenda de trabalho do Presidente;

II - Coordenar, externa e internamente, as relações da Presidência.

III - Executar os serviços de representação e de confiança do Presidente, quando for determinado;

IV - Recolher os dados necessários à elaboração do Relatório anual da gestão administrativa do Tribunal;

V - Dar divulgação dos assuntos de importância para o Tribunal;

VI - Organizar e fazer realizar o cerimonial das sessões solenes;

VII - Outras atribuições que lhe forem conferidas por atos da Presidência.

Art. 32 - Compete ao Chefe de Gabinete:

I - Despachar o expediente do Gabinete com o Presidente;

II - Executar os serviços de confiança do Presidente, e representá-lo quando, para isso, for designado;

III - Auxiliar o Presidente na elaboração do Relatório anual da gestão administrativa do Tribunal;

IV - Outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 33 - O Presidente poderá designar funcionários de outros órgãos do Tribunal para servirem no Gabinete da Presidência.

Art. 34 - As atribuições dos integrantes da Assessoria Técnica e do Setor Auxiliar serão fixadas por ato do Presidente, respeitada a natureza de cada Assessor.

Art. 35 - Antes de transmitir o cargo a seu sucessor, o Presidente do Tribunal assinará os atos de exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão, excusando os Assessores de Conselheiros e determinará que todos os ocupantes de funções gratificadas apresentem pedido de dispensa das respectivas chefias.

#### CAPÍTULO II

Do Gabinete dos Conselheiros

Art. 36 - O Gabinete dos Conselheiros, destinado ao auxílio imediato e direto nas atividades dos membros do Tribunal de Contas, terá a coordenação do Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo 1º - Cada Conselheiro terá um Assessor.

Parágrafo 2º - O Cargo de Assessor é de confiança e sua indicação é privativa do Conselheiro.

Parágrafo 3º - O Assessor do Conselheiro que estiver no exercício da Presidência desempenhará no Gabinete da Presidência as funções que lhe forem atribuídas na qualidade de Secretário do Presidente.

Art. 37 - As atribuições dos integrantes do Gabinete dos Conselheiros, bem como o horário de trabalho a que estão sujeitos, serão estabelecidos pelos respectivos Conselheiros.

Parágrafo Único - A Divisão de Pessoal ouvirá obrigatoriamente os Conselheiros relativamente a escala das férias dos seus Assessores e dos demais funcionários lotados no seu Gabinete.

Art. 38 - O Presidente colocará à disposição do Gabinete dos Conselheiros, os elementos necessários ao seu funcionamento.

#### CAPÍTULO III

Da Secretaria

Art. 39 - A Secretaria do Tribunal será dirigida pelo Secretário com auxílio do Subsecretário, e terá a organização que for estabelecida no Regulamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 40 - Compete ao Secretário:

I - Dirigir e coordenar os trabalhos da Secretaria;

II - Secretariar as reuniões do Tribunal Pleno e das Câmaras quando criadas;

III - Providenciar a confecção das atas das sessões plenárias e das Câmaras, e sua transcrição em livro próprio;

IV - Preparar a pauta das sessões plenárias subiniciando-a, previamente, à aprovação do Presidente, providenciando a sua divulgação e

dos serviços, durante o horário do expediente, e também fora deste, quando necessário.

II - Fiscalizar a frequência do pessoal e, notadamente, a permanência dos servidores no local de trabalho, durante o horário do expediente e de serviço extraordinário.

III - Manter em ordem e em dia os serviços que dirigem, devendo estudar e pôr em prática com autorização superior, métodos de trabalho mais eficientes.

IV - Manter a disciplina no recinto de trabalho.

V - Distribuir, diariamente, aos servidores, os processos recebidos para instrução e as diferentes tarefas que devam ser executadas, dando, para o cumprimento desses serviços, prazo razoável.

VI - Orientar e fiscalizar os funcionários, na execução das tarefas a cada um distribuídas.

VII - Impedir que os funcionários se entrem, no local de trabalho, a palestra, leituras e outras ocupações estranhas ao serviço ou que do mesmo se ausentem, salvo por motivo justo e por tempo determinado.

VIII - Impedir a entrada ou permanência, no local de trabalho, de qualquer pessoa estranha cuja presença não seja justificada por interesse legítimo.

IX - Estimular, entre os seus subordinados, por todos os meios, e principalmente pelo próprio exemplo, o espírito de cooperação e de dedicação ao serviço público.

X - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regimentais e regulamentares, bem como as ordens do Presidente.

XI - Propor ao superior hierárquico a execução de serviços extraordinários quando conveniente.

XII - Apresentar, quando determinado por autoridade superior, relatório dos serviços a seu cargo.

XIII - Comunicar, à autoridade superior, qualquer ocorrência anormal relativa aos serviços, e consultar sobre dúvidas na interpretação de dispositivos legais, regimentais e regulamentares.

XIV - Propor ou sugerir, à autoridade superior, quaisquer medidas concernentes à eficácia dos trabalhos do Tribunal.

XV - Organizar e manter em ordem o arquivo de sua diretoria, serviço ou setor.

XVI - Zelar pelo material do Tribunal em uso no respectivo recinto de trabalho, bem como pelo asseio e higiene deste.

XVII - Preparar os boletins previstos no Regulamento de Promoções.

XVIII - Delegar a funcionários habilitados, sob sua imediata responsabilidade, atribuições de caráter rotineiro, ouvido o superior hierárquico.

XIX - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 47 - É terminantemente proibido, no recinto do Tribunal, o trânsito de boerias, rifas ou listas, qualquer que seja a finalidade a que se destinem.

Art. 48 - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas tem organização e atribuições estabelecidas neste Regimento e no Regulamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 49 - O Quadro de Pessoal do Tribunal, no que concerne aos Serviços Auxiliares, é constituído por:

I - Cargos de provimento efetivo

II - Cargos de provimento em comissão.

III - Funções.

Parágrafo 1º - Os cargos e funções serão criados por lei, mediante iniciativa do Tribunal, após decisão do Plenário, em proposta dirigida ao Poder Legislativo, através do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, após autorização do Plenário, dentre aprovados em concurso público.

Parágrafo 3º - Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções serão nomeados ou designados e dispensados por ato exclusivo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo 4º - O Tribunal, por ato de seu Presidente, após autorização do Plenário, poderá contratar servidores para os órgãos de seus Serviços Auxiliares.

Parágrafo 5º - Excepcionalmente, o Presidente do Tribunal poderá atribuir atividade aos titulares dos cargos de provimento efetivo ou em comissão diversa daquelas compreendidas nas atribuições dos cargos desde que compatíveis.

Parágrafo 6º - O Presidente do Tribunal poderá solicitar a outros órgãos públicos a cessão de funcionários, com ou sem ônus para o Tribunal, no primeiro caso com a autorização do Plenário.

Art. 50 - Os direitos, vantagens e deveres dos funcionários reger-se-ão pela legislação atinentemente aos funcionários estaduais, no que não colidirem com a Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 51 - Os funcionários tomarão posse perante o Diretor do Departamento de Administração no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", salvo prorrogação desse prazo por motivo justificado, a juízo do Presidente do Tribunal, e na forma do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará.

Parágrafo 1º - O ato de posse será transcrito em livro especial assinado pelo Diretor do Departamento de Administração e pelo funcionário empossado.

Parágrafo 2º - O funcionário entrará imediatamente no exercício do cargo perante o respectivo superior hierárquico.

Art. 52 - Aos funcionários cabe inteira responsabilidade pelas

XVIII - Autenticar os livros utilizados no Departamento de Administração.

#### CAPÍTULO V

##### Do Departamento Técnico

Art. 44 - Ao Departamento Técnico, cuja estrutura será estabelecida no Regulamento dos Serviços Auxiliares, compete, através de suas Divisões e Setores, proceder ao exame e as investigações nos processos de prestações de contas e papéis, aposentadorias, pensões, reformas e quaisquer outros documentos, para que o Tribunal exerça a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios, em colaboração com o Poder Legislativo.

Art. 45 - São atribuições do Diretor do Departamento Técnico:

I - Dirigir e coordenar os serviços do Departamento;

II - Despachar com o Presidente;

III - Manter perfeito entrosamento entre o Departamento e os Auditores, fornecendo a estes todas as informações na ramificação dos processos.

IV - Fazer cumprir os prazos regimentais, no andamento dos processos;

V - Fiscalizar a frequência do pessoal do Departamento, nas horas de expediente, comunicando ao Departamento de Administração quaisquer anomalias verificadas.

VI - Apresentar, ao Presidente, Relatório semestral, ou quando solicitado, das atividades do Departamento;

VII - Requisitar, do Departamento de Administração, mediante autorização do Presidente, os recursos e meios necessários ao cumprimento de diligências, sindicâncias e outros serviços que lhe fiquem afetos.

VIII - Remeter, à Secretaria, os processos e papéis ultimados, que por despacho do Presidente devam ser enviados ao Plenário.

IX - Propor, ao Presidente, abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, no Departamento Técnico, bem como as penalidades que se fizerem necessárias.

X - Remeter, em tempo hábil, à Secretaria, o rol dos responsáveis por dinheiros e bens públicos, informando, imediatamente, ao Presidente, os nomes dos faltosos.

XI - Comunicar ao Presidente os nomes dos responsáveis que não apresentarem suas contas no tempo devido.

XII - Autenticar os livros utilizados no Departamento Técnico.

SEÇÃO VI

CAPÍTULO VI

Dos Diretos e Obrigações

Art. 46 - Ao Chefe de Gabinete da Presidência, Secretário, Diretores de Departamento e de Divisão, e Chefes de Serviço e Setor compete, sem prejuízo de suas atribuições específicas:

I - Comparcer diariamente à repartição e manter-se à testa

vação do edifício-sede e bens móveis.

XIX - Executar os serviços de microfilmagem e manter atualizado o arquivo pertinente.

XX - Manter o arquivo de segurança dos microfimes nos pastos exigidos por lei.

Art. 43 - São atribuições do Diretor do Departamento de Administração.

I - Dirigir e coordenar os serviços do Departamento.

II - Despachar com o Presidente.

III - Providenciar o recebimento dos recursos orçamentários e outros valores.

IV - Aplicar, com a aprovação do Presidente, os recursos do Tribunal, exercendo o controle da receita e da despesa.

V - Providenciar os pagamentos autorizados pelo Presidente.

VI - Fazer emitir, sob seu controle e responsabilidade, os cheques nominais contra estabelecimentos bancários para os pagamentos das despesas do Tribunal, apresentando-os ao Presidente que, com ele, os assinará conjuntamente.

VII - Fazer empenhar, previamente, toda a despesa autorizada pelo Presidente.

VIII - Providenciar a elaboração das prestações de contas, observados os prazos de lei.

IX - Fazer manter em dia os registros da movimentação financeira do Tribunal e encaminhar, semanalmente, ou quando solicitado, ao Presidente, boletim, que expresse, atualizado, todos os saldos dos valores recebidos, obedecendo o espelho orçamentário analítico.

X - Providenciar sobre as aquisições de materiais e execuções de serviços ou obras, quando autorizado pelo Presidente.

XI - Verificar e rubricar os documentos relativos ao pagamento do pessoal.

XII - Fiscalizar a frequência do Pessoal do Departamento de Administração nas horas de expediente.

XIII - Exercer o controle sobre o Serviço de Transporte e sobre os serviços de limpeza e conservação do edifício-sede e bens móveis.

XIV - Promover reuniões periódicas com os Diretores de Divisão, Chefes de Setores e Serviços, ou de funcionários, sobre assuntos do Departamento, com vistas ao aprimoramento dos métodos de trabalho.

XV - Apresentar, ao Presidente, Relatório anual, ou quando solicitado, das atividades do Departamento, bem como o rol dos bens patrimoniais do Tribunal, devidamente avaliados.

XVI - Propor ao Presidente a abertura de sindicância e inquérito administrativos, no Departamento, bem como as penalidades que se fizerem necessárias.

XVII - Remeter à Secretaria os processos e papéis ultimados, que por despacho do Presidente, devam ser enviados ao Plenário.

devam desempenhar por força de atribuição legal.

- III - Atender à convocação para os serviços extraordinários predeterminados e executá-los durante o horário que for estabelecido.
  - IV - Observar as disposições deste Regulamento e do Regulamento dos Serviços Auxiliares e as demais disposições legais vigentes.
  - V - Guardar a necessária discrição em matéria de serviço.
  - VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.
  - VII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com seus companheiros de trabalho.
  - VIII - Zelar pela economia do material de expediente e pela conservação das máquinas e utensílios que utilizem durante o trabalho.
  - IX - Consultar seu superior imediato sobre dúvidas ocorridas em serviço.
  - X - Contribuir, na medida de sua capacidade, e com procedimento digno, para a boa ordem e eficiência dos serviços.
  - XI - Comunicar ao superior hierárquico, antes de entrar em férias, o lugar onde vai gozá-las, e a ele apresentar-se quando retornar ao serviço.
  - XII - Arquivar, em pasta própria, e de acordo com as determinações de seu Chefe, cópia dos seus trabalhos, de modo a facilitar o perfeito andamento dos serviços.
  - XIII - Cumprir os prazos que forem determinados pelos Chefes, para conclusão dos serviços que lhe forem confiados.
  - XIV - Deixar de representar sobre ato manifestamente ilegal e cujo cumprimento lhe caberia.
- Art. 70 - É vedado aos funcionários do Tribunal:
- I - Retirar, sem prévia permissão do superior hierárquico, qualquer documento ou objeto pertencente ao Tribunal.
  - II - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.
  - III - Entretê-lo, durante as horas de trabalho, em palestra, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.
  - IV - Exercer comércio, promover ou subscrever listas de doações, dentro do Tribunal.
  - V - Apresentar-se ao trabalho com aparência incompatível com a ordem e a disciplina da repartição.
  - VI - Deixar de cumprir, por negligência ou rebeldia, as disposições deste Regulamento, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, ou qualquer disposição de lei, cuja observância esteja obrigada, assim como as ordens de serviço e determinações de seus superiores.
- Art. 71 - Os funcionários do Tribunal que exercerem cargos em

comissão ou de chefia, ou que lidarem com dinheiro ou bens, deverão apresentar, no prazo de quinze (15) dias, ao Departamento de Administração, sua declaração de bens, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A declaração prevista neste artigo deverá ser atualizada, anualmente, comunicando-se, para efeito de averbação, todas as variações patrimoniais ocorridas.

Art. 72 - Somente será exigido exame pela Secretaria de Estado de Saúde Pública para os funcionários que falharem ao serviço, por motivo de moléstia por mais de três (3) dias consecutivos durante o mês.

Parágrafo 1º - Até três (3) faltas no mês por motivo de moléstia

será exigido atestado médico passado pelo Serviço Médico do Tribunal.

Parágrafo 2º - Ao funcionário que não tiver atingido as três (3) faltas previstas no parágrafo anterior, o Presidente ouvido o Departamento de Administração, poderá abonar uma falta quando justificada durante o mês, assim como as saídas do funcionário no curso do expediente, desde que em caráter especial e quando constatada doença, acidente ou outra ocorrência grave no funcionário ou em pessoa da família ou dependente.

#### SEÇÃO II

##### DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 73 - O Tribunal de Contas funcionará todos os dias úteis, exceto aos sábados, quando não houver expediente.

Parágrafo 1º - Os funcionários em regime especial de trabalho completará seus horários em expediente fixado pelo Presidente.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá convocar, extraordinariamente, os funcionários para trabalhos fora do expediente previsto neste artigo.

Parágrafo 3º - O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas, ou quando necessário se fizer, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho.

Art. 74 - Os trabalhos de limpeza deverão ser executados fora das horas normais do expediente.

Parágrafo único - O pessoal lotado no setor de limpeza obedecerá horário especial.

Art. 75 - Aplicam-se aos funcionários que comparecerem ao trabalho fora da hora marcada para seu início, ou dele se retirarem, antes do seu término sem autorização do superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

manifestações expandidas nos processos e papéis que lhes forem confiados.

Art. 53 - Os ocupantes de cargo em comissão e de funções gratificadas, formalizarão seu pedido de dispensa das mesmas a quando da investidura do novo Presidente.

Art. 54 - O funcionário, de qualquer categoria, que se recusar a fazer trabalho a si atribuído em decorrência de suas funções ou cumprir ordem de seus superiores, será punido nos termos legais e regulamentais, podendo representar à autoridade competente quando a ordem for manifestamente ilegal.

Art. 55 - Aos funcionários é vedado, sob pena de demissão, patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Art. 56 - Por omissão no cumprimento de deveres ou por ação que venha a transgredir-lhes, os funcionários do Tribunal ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - Advertência.
  - II - Repreensão
  - III - Multa
  - IV - Suspensão
  - V - Destituição de função
  - VI - Demissão
  - VII - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- Parágrafo 1º - Na aplicação das penalidades será levado em conta o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e na legislação específica.

Parágrafo 2º - As penas de advertência, repreensão, multa ou de suspensão até trinta (30) dias, serão aplicadas pelo Presidente, cabendo ao Plenário aplicar as penalidades de maior alcance, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e na legislação específica.

Art. 57 - Contra ato disciplinar da Presidência poderá ser interposto recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

Art. 58 - A pena de advertência será aplicada, verbalmente, ou por escrito, em caso de negligência, falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa e em caso de sucessivas faltas que não incidam em penalidades graves.

Art. 59 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento no dever e nos casos de outras faltas que não importem em penalidades mais graves, comunicando-se a ocorrência ao Departamento de Administração, para registro nos assentamentos do funcionário.

Art. 60 - Aos funcionários que revelarem despachos ou deliberações ainda não dadas à publicidade e, aos funcionários que desrespeitam o ambiente de trabalho com contendas ou discussões, quebrando a ordem, a disciplina e o respeito, será aplicada a pena de suspensão por quinze (15) a trinta (30) dias, indistintamente, sem que se entre na apre-

ciação da coisa que originou a contenda.

Parágrafo Único - Aos Diretores de Divisões, Chefes de Serviço e de Setores caberá comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico atos dessa natureza, sob pena de incorrerem nas penalidades impostas neste artigo.

Art. 61 - Aos funcionários é vedado, sob pena de demissão, revelar segredo de que esteja de posse por força do cargo.

Art. 62 - Caberá aos Diretores de Divisão, aos Chefes de Serviço e de Setor a responsabilidade pelo bom andamento dos trabalhos confiados a sua direção, competindo-lhes representar ao superior hierárquico, quando tiverem ciência ou notícia de qualquer irregularidade cometida pelos funcionários que lhe são subordinados.

Art. 63 - Aos funcionários compete acatar as determinações do Chefe a que são subordinados, seguindo-lhe a orientação e obedecendo seus ordens, desde que compatíveis com o cargo.

Parágrafo Único - Qualquer ato de desrespeito e desobediência será considerado falta grave.

Art. 64 - Das penalidades caberá pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo máximo de cinco (5) dias, interrompendo-se o prazo do recurso cabível.

Parágrafo Único - No caso de ser relevada a falta, será cancelada a pena, mediante anotação, ao lado da lavratura da penalidade, rubricada pelo Presidente e pelo Diretor do Departamento de Administração.

Art. 65 - O Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus membros, poderá mandar cancelar nos assentamentos do funcionário o registro da pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, desde que decorridos no mínimo 5 anos da sua aplicação.

Parágrafo Único - O exame da proposta pelo Plenário será precedido de parecer do Presidente.

Art. 66 - O Processo administrativo ocorrerá perante comissão composta de três (3) membros, designados pelo Presidente, dentre funcionários de categoria nunca inferior à do indicado.

Art. 67 - Caberá processo administrativo sempre que houver aplicação de penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 68 - Poderá ser requerida revisão do processo administrativo, desde que aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a ino-cência do requerente, na forma da legislação vigente.

Art. 69 - Cumprir aos funcionários, além da competência específica determinada no Regulamento dos Serviços Auxiliares:

- I - Comparcer diariamente à repartição, a hora regulamentar, e nela permanecer durante todo o horário do expediente.
- II - Executar, com presteza e zelo, e de acordo com as instruções que hajam recebido, as tarefas distribuídas pelos chefes e as que

finalidade, não sendo admitidas emendas, rasuras ou emendas não rersalvadas.

Art. 86 - Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consenhr, salvo quando:

- I - Para o Relator e demais Conselheiros
- II - Para a Procuradoria
- III - Para os Auditores
- IV - Para diligências ou inspeções
- V - Por necessidade de serviço, mediante autorização expressa da Presidência.

VI - Em face de decisão do Poder Judiciário.

Art. 87 - As partes é facultado examinar e consultar, no Tribunal, os processos de seu interesse, sendo-lhes vedado lançar nos autos qualquer anotação.

Art. 88 - Nenhum documento pode ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.

Parágrafo 1º - Os documentos juntados serão previamente protocolados e depois numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao funcionário que fizer a junta.

Parágrafo 2º - Havendo junta ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário que o fizer, cancelando-se em vermelho a numeração anterior.

## CAPÍTULO II

### DA INSTRUÇÃO

Art. 89 - Todos os processos e papéis que transitarem no Tribunal, serão instruídos convenientemente pelos órgãos competentes, observando-se, entre outros, os seguintes princípios:

- I - discricção com fidelidade, do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que os mesmos se reportem;
- II - indicação precisa de todas as ocorrências que interessem ao assunto;
- III - indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria;
- IV - conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parte.

Art. 90 - A distribuição dos processos e papéis aos funcionários, para efeito de instrução ou informação, será feita a critério do respectivo Chefe, mediante fixação escrita e obrigatória do prazo para conclusão do serviço, o qual não ultrapassará a 15 dias úteis ou o prazo fixado pelo

Auditor, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Os Chefes poderão prorrogar o prazo inicialmente fixado, por solicitação escrita do funcionário, não podendo a prorrogação ultrapassar a 10 dias úteis ou o prazo fixado pelo Auditor, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Pelo não cumprimento do prazo, a Presidência poderá aplicar ao funcionário responsável multa, até 50% sobre os seus vencimentos mensais.

Art. 91 - Se o funcionário incumbido de informar, entender que o processo carece de algum dado ou providência preliminar, indispensável a sua conveniente instrução, comunicará ao Chefe, que decidirá sobre o assunto.

Parágrafo 1º - Nas prestações e tomadas de contas as solicitações serão encaminhadas ao Auditor, a quem caberá decidir.

Parágrafo 2º - Sempre que as providências necessárias fígerem à alçada do Chefe ou do Auditor, os autos serão encaminhados à Presidência.

Art. 92 - Aos Auditores cabe a responsabilidade do controle dos prazos no curso da instrução sob pena de multa, nos termos do parágrafo 2º do Art. 90 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Presidente, o Coordenador ou o Relator, constatada a não obediência injustificada aos prazos, comunicará o fato ao Plenário, que aplicará a multa ao Auditor responsável pela instrução processual.

Parágrafo 2º - Nos processos que exigem em caráter permanente a fiscalização "in loco", o Departamento Técnico designará os funcionários que deverão realizar a fiscalização sob ordens do Auditor competente, programando, no mês de dezembro e de acordo com os Auditores, a sua escala anual de trabalho, que só poderá ser alterada pelo Presidente, ante solicitação justificada.

Art. 93 - Os Auditores instruirão, periodicamente, as prestações de contas que lhes forem distribuídas, devendo, no prazo de nove (9) meses do recebimento da última prestação de contas do ano, ou da data que se esgotar o prazo de sua remessa, encerrar obrigatoriamente dita instrução e apresentar circunstanciado Relatório que possibilite o julgamento da matéria.

Parágrafo 1º - Quando o processo não comportar prestação de contas parcial, o prazo de nove (9) meses será contado da data do recebimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º - Nas prestações de contas das Prefeituras Municipais, o prazo para encerramento da instrução do processo é de 120

Parágrafo único - Os funcionários que estiverem encarregados de serviços do Tribunal, fora da Repartição, quer em diligência ou inspeção, terão sua ausência justificada no cartão de ponto pela autoridade competente.

Art. 76 - O Tribunal expedirá carteira de Identidade funcional, com o visto da Presidência, aos Conselheiros, Auditores e funcionários.

Parágrafo único - No caso de extravio, será expedida segunda via, mediante requerimento do interessado.

Art. 77 - O Presidente do Tribunal poderá estabelecer o uso de uniforme para os funcionários, especificando aqueles que ficarão dispensados do mesmo.

Parágrafo único - Concretizada a hipótese prevista neste artigo, o uso do uniforme será obrigatório, não podendo o funcionário frequentar o Tribunal sem o mesmo.

Art. 78 - Todos os papéis encaminhados ao Tribunal serão protocolados, exceção feita para correspondência reservada, confidencial ou particular, que será encaminhada intacta ao destinatário.

Art. 79 - Somente às partes interessadas, aos seus procuradores, e as pessoas devidamente credenciadas, serão dadas informações sobre o andamento dos processos, não sendo permitida, em hipótese alguma, a interferência de funcionário do Tribunal.

## TÍTULO III

### DOS PROCESSOS

#### PARTE I

### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

### DA TRAMITAÇÃO

Art. 81 - No mesmo dia do recebimento, serão protocolados e autuados os papéis e processos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

Parágrafo 1º - Somente estão sujeitos à autuação os papéis e documentos que justifiquem a formação de processo.

Parágrafo 2º - Os processos receberão números próprios de protocolo, abrinindo-se fichas de controle e movimentação no Tribunal.

Parágrafo 3º - Ao setor incumbido dos serviços de protocolo, caberá numerar e rubricar todas as folhas do processo, antes de qualquer movimentação, aos funcionários que se manifestarem nos autos, caberá a numeração e rubrica posteriores.

Art. 82 - Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos se redigidos de maneira clara e precisa, contendo os dados necessários, bem como anotação ou carimbo visível da verba utilizada para o pagamento e o número do respectivo cheque ou ordem bancária, quando for o caso.

Art. 83 - Após protocolados e autuados, os processos serão imediatamente remetidos, pelo Protocolo, ao setor competente, para efeito da distribuição cabível, conforme a natureza dos assuntos.

Parágrafo 1º - A distribuição de que trata este artigo é automática, independentemente de qualquer despacho de encaminhamento, e será feita através de protocolo interno, exceção aos de prestação de contas que serão encaminhados mediante despacho do Auditor.

Parágrafo 2º - Os processos de prestação de contas serão distribuídos aos auditores aos quais caberá o encaminhamento dos mesmos na fase da instrução, fixando, desde logo, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Departamento Técnico.

Art. 84 - A distribuição dos processos entre os Auditores far-se-á respeitando a escala referida no item XXXII do art. 14.

Parágrafo 1º - Distribuir-se-ão ao mesmo Auditor, por dependência, os feitos que se relacionarem com outros a ele já distribuídos no mesmo exercício.

Parágrafo 2º - No caso de impedimento, suspensão ou licença superior a sessenta (60) dias, de Auditor, far-se-á nova distribuição, mediante compensação posterior.

Parágrafo 3º - O Auditor que se considerar suspeito ou impedido declarará o motivo.

Parágrafo 4º - Sempre que necessário, o Presidente determinará a redistribuição dos processos dos Auditores em gozo de férias ou licença inferior a 60 dias.

Parágrafo 5º - Quando o Auditor se encontrar e gozo de férias ou licença e o processo não for redistribuído, o Presidente designará funcionário habilitado para assinar os ofícios de chamamento aos interessados para regularização do processo e determinará o exame prévio do Departamento Técnico.

Art. 85 - Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua

## III - Para sindicâncias.

Parágrafo 1º - As diligências internas serão determinadas pelo Relator ou pelo Auditor conforme o caso; as diligências externas, inclusive junto à Procuradoria do Ministério Público deste Tribunal, serão determinadas pelo Presidente, a pedido do Relator ou do Auditor.

Parágrafo 2º - As diligências por iniciativa da Procuradoria serão determinadas pelo Presidente.

Parágrafo 3º - Ao determinar a diligência serão fixadas as medidas e prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo este ser dilatado, mediante solicitação escrita e fundamentada.

Parágrafo 4º - As diligências suspenderão os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso, mas nunca ultrapassarão o prazo para o término da instrução.

Art. 101 - Na realização das diligências, serão requisitados quaisquer processos, documentos ou papéis necessários e, sempre que não houver atendimento, o fato será comunicado à Presidência para as providências cabíveis.

Art. 102 - A documentação coletada, como decorrer da diligência, deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo, independente de protocolo.

Art. 103 - Todos os informes e declarações resultantes de diligência deverão ser tomados por termo, do qual constará, além da assinatura do funcionário que efetivou a diligência, a assinatura da pessoa que informou ou prestou declaração.

Art. 104 - Às diligências decorrentes de reabertura da instrução, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV  
DAS INSPEÇÕES

Art. 105 - O Tribunal realizará, nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, as inspeções que julgar necessárias.

Art. 106 - As inspeções somente serão realizadas por determinação do Plenário, e poderão ser propostas pela Presidência, pelos Conselheiros pelo Auditor ou pelo Procurador.

Art. 107 - Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonsegado ao Tribunal em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

Parágrafo 1º - Em caso de sonsegação, o Auditor, a quem couber presidir a inspeção, comunicará o fato à Presidência, que deverá assinar prazo para a apresentação da documentação ou informação desejadas e, não sendo atendida, comunicará o fato ao Plenário, para as medidas

cabíveis.

Parágrafo 2º - Se, de qualquer modo, o Tribunal não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao órgão ou autoridade competente, para a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 108 - As inspeções serão sempre presididas por um Auditor e, segundo a oportunidade de sua realização, poderão ser:

## I - Ordinárias

## II - Extraordinárias

Art. 109 - As inspeções ordinárias terão por fim o acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, bem como a verificação da fiel e regular execução de contratos celebrados pelas administrações estadual e municipal.

Parágrafo 1º - Nas inspeções ordinárias caberá, ao Auditor, orientar o Órgão fiscalizado, quanto às exigências do Tribunal relativas às normas de fiscalização financeira e orçamentária.

Parágrafo 2º - Nas inspeções ordinárias observar-se-á o critério de rodízio mediante sorteio, proposto pelo Presidente ao Plenário, levando-se em conta as disponibilidades financeiras e de pessoal do Tribunal.

Parágrafo 3º - As inspeções ordinárias serão realizadas segundo planos de inspeção e mediante questionários, substanciados em relatórios que indicarão os resultados.

Parágrafo 4º - Aos planos de inspeção e questionários poderão ser acrescentados quesitos especiais, decorrentes das características peculiares do Órgão inspecionado e das ocorrências nele constatadas.

Art. 110 - As inspeções extraordinárias serão realizadas para apurar denúncias formuladas em termos legais, ou por proposta fundamentada do Presidente, dos Conselheiros, da Auditoria e da Procuradoria e dirigida ao Plenário.

Art. 111 - O ato que determinar a inspeção indicará o objetivo e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo à Procuradoria competindo ao Plenário decidir sobre a prorrogação desse prazo.

Parágrafo único - A inspeção deverá limitar-se exclusivamente ao objetivo prefixado, salvo autorização expressa do Presidente, ratificada pelo Plenário.

Art. 112 - Os funcionários credenciados para a inspeção deverão dar e rubricar todos os elementos que servirem de base ao seu trabalho, inclusive livros.

Parágrafo único - Os elementos colhidos no curso da Inspeção serão autuados pela Auditoria em ordem cronológica.

Art. 113 - É vedado aos Conselheiros, aos Auditores, aos mem-

(cento e vinte) dias, contados da data da entrega dos balanços anuais, no Protocolo do Tribunal de Contas, ou da data em que se esgotou o prazo para sua remessa.

Parágrafo 3º - Na prestação de contas dos interventores o prazo para encerramento da instrução é de 25 dias da entrada da mesma no Protocolo do Tribunal.

Parágrafo 4º - O Departamento Técnico manterá fichário atualizado das prestações de contas dos Órgãos sob jurisdição do Tribunal, que lhe forem distribuídos, cabendo-lhe comunicar, à Presidência, quais aqueles que deixaram de remeté-las no prazo legal, para as medidas cabíveis.

Parágrafo 5º - Quando a prestação de contas trimestral não for remetida no prazo legal, o Auditor a reclamará, por escrito, nos dez (10) dias seguintes ao vencimento do prazo, sempre que possível com Aviso de Recebimento e sem reiteração, e aguardará, no máximo, até quinze (15) dias, contados da expedição do ofício, prosseguindo, então, a instrução processual com os elementos disponíveis.

Art. 94 - Não sendo cumpridos os prazos indicados nos artigos anteriores, o Plenário poderá aplicar, ao Auditor responsável, multa até 50% de seus vencimentos mensais.

Art. 95 - O relatório do Auditor será circunstanciado e conclusivo e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - identificação do processo e de seu responsável;

II - natureza e valor da prestação de contas;

III - análise detalhada das irregularidades ou falhas existentes;

IV - especificação da origem das verbas;

V - declaração expressa do saldo, especificando o valor a receber, quando houver;

VI - análise das informações do Departamento Técnico;

VII - natureza do alcance apurado especificando os elementos que serviram de base à sua apuração;

VIII - conclusão justificada

Parágrafo Único - Quando o Auditor constatar a responsabilidade funcional, civil ou penal, deverá especificá-la fundamentando seu enquadramento na legislação pertinente.

Art. 96 - Considera-se encerrada a instrução do feito com o relatório final do Auditor, nos processos em que a manifestação deste for obrigatória e nos demais com o pronunciamento final do Departamento Técnico ou do Departamento Administrativo, conforme o caso.

Parágrafo Único - Apresentado o relatório pelo Auditor nenhum documento será mais juntado aos autos, exceção feita aqueles que vierem

instaurando a defesa escrita na fase de citação.

Art. 97 - Na instrução dos processos, constituem formalidades essenciais, quando expressamente previstas neste Regimento:

I - Exame pelo Departamento Técnico

II - Ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa

III - Relatório da Auditoria

Art. 98 - A instrução poderá ser reaberta a pedido:

I - De qualquer Conselheiro

II - Da Procuradoria

III - Da Auditoria

Parágrafo 1º - Quando a reabertura da instrução referir-se a processo de prestação ou tomada de contas, ou inspeção, a decisão será sempre do Plenário, que determinará as diligências a serem efetuadas e os prazos que devam ser observados, volando o processo à Auditoria e à Procuradoria para se pronunciarem, cada uma em 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a reabertura da instrução poderá ser determinada pela Presidência, que indicará as providências a serem cumpridas.

Parágrafo 3º - Os prazos referidos no parágrafo primeiro, em casos excepcionais, poderão ser prorrogados pela Presidência, no máximo por mais 10 dias, mediante solicitação escrita fundamentada.

Parágrafo 4º - O Departamento Técnico, quando convocado, dará prioridade às informações e medidas decorrentes da reabertura da instrução.

Art. 99 - Além do chamamento pelos meios normais previstos neste Regimento e sempre que necessário a Secretaria fará divulgar, no Diário Oficial, relação, visada pela Presidência, de chamamento as pessoas ou entidades que devam comparecer ao Tribunal para tomar conhecimento de providências reclamadas em processo.

Parágrafo único - Os Órgãos do Tribunal, que tiverem processos em diligência, informarão à Secretaria, imediatamente, para que a mesma possa cumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III  
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 100 - As diligências serão promovidas:

I - para esclarecer dúvidas e suprir falhas ou omissões.

II - para o acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, sempre que houver impossibilidade do exame da documentação no próprio Tribunal.



d) novo pronunciamento da Auditoria.

Parágrafo 1º - Concretizada qualquer das hipóteses deste artigo, será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.

Parágrafo 2º - A Presidência poderá solicitar manifestação do Plenário quanto ao deferimento ou não das diligências requeridas pelo Procurador, quando julgar necessário.

Art. 124 - Todos os processos somente serão encaminhados à Procuradoria através do despacho da Presidência.

Art. 125 - A Procuradoria poderá propor ao Tribunal o arquivamento de processos.

Art. 126 - Nos assuntos afeitos à Presidência do Tribunal esta poderá solicitar a audiência da Procuradoria.

PARTE II  
DAS NORMAS ESPECIAIS  
CAPÍTULO I  
APOSENTADORIAS, PENSÕES E REFORMAS

Art. 127 - Os processos relativos às aposentadorias, reformas e pensões, após protocolados e autuados, serão distribuídos ao Departamento Técnico, independente de qualquer despacho.

Art. 128 - Os processos alusivos a aposentadorias e reformas serão informados relativamente aos dispositivos legais que fixaram vencimentos e vantagens assegurados aos beneficiários, bem como quanto ao cálculo dos proventos, ao cumprimento dos dispositivos legais e normas do Tribunal pertinentes ao assunto.

Art. 129 - Nos processos pertinentes a pensões, a informação do Departamento Técnico esclarecerá se o ato emanou de autoridade competente, se foi publicado, se estão em vigor os dispositivos invocados para a sua prática e se tiveram correta e celeritosa aplicação na espécie.

Art. 130 - Após informados pelo Departamento Técnico, os processos serão remetidos à Presidência, para encaminhamento à Procuradoria.

Art. 131 - O Tribunal só julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

Parágrafo Único - Não serão consideradas melhorias as retificações no valor dos proventos ou benefícios decorrentes de revisão no cálculo que os fixou.

CAPÍTULO II  
DOS CADASTROS

Art. 132 - Para efeito de cadastro os Poderes Executivo e Legislativo do Estado e dos Municípios, bem como os seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações, remeterão ao Tribunal, no prazo de 15 dias após a sua publicação, uma via dos contratos e convênios e cópia autenticada dos seguintes elementos, acompanhados do Diário Oficial que os publicou:

I - lei orçamentária e seus anexos;

II - orçamentos plurianuais de investimentos;

III - atos de autorização e abertura de créditos adicionais e das transferências de dotações;

IV - dos atos que fixem remuneração do funcionalismo civil e militar, membros do Poder Judiciário, integrantes do Ministério Público e titulares de mandatos eletivos.

Parágrafo 1º - Os processos referentes aos assuntos relacionados neste artigo serão informados pelo Departamento Técnico, na forma determinada neste Regimento, recebendo sempre manifestação da Procuradoria.

Parágrafo 2º - A distribuição destes processos ao Departamento Técnico será feita por protocolo interno, independente de qualquer despacho.

Parágrafo 3º - Após informados pelo Departamento Técnico, os processos serão remetidos à Presidência para encaminhamento à Procuradoria.

Art. 133 - O cadastro será feito por despacho fundamentado do Conselho a quem foi distribuído o feito, e homologado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Sempre que o Relator discordar do Parecer da Procuradoria, ou julgar necessário, poderá transformar o despacho em Relatório, para julgamento do Plenário.

Art. 134 - O Plenário poderá delegar competência à Presidência para cadastrar os processos julgados em ordem pela Procuradoria, independente da distribuição, aos Conselheiros, e de homologação.

SEÇÃO I  
ORÇAMENTOS

Art. 135 - Somente serão cadastrados os orçamentos recebidos até o dia 30 de abril do exercício a que se referem.

Parágrafo 1º - Os orçamentos recebidos fora do prazo estipulado neste artigo, após informação do Departamento Técnico e parecer da

bro do Ministério Público e aos funcionários antecipar ou divulgar qualquer informação sobre matéria objeto de inspeção, antes do pronunciamento final do Plenário.

Art. 114 - Concluída a inspeção o Auditor apresentará relatório minucioso conclusivo, com a indicação dos fatos apurados, especificando, quando for o caso, as irregularidades e ilegalidades com o respectivo enquadramento na legislação específica, atendendo-se assim ao disposto no Art. 95.

Art. 115 - O relatório da inspeção será anexado ao processo de prestação de contas originário para exame em conjunto.

Art. 116 - Quando o relatório da inspeção concluir pela existência de grave irregularidade ou ilegalidade que importe em lesão aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remeido à Procuradoria para parecer, após o que, as partes serão citadas, mediante despacho da Presidência, para apresentarem defesa, no prazo de quinze (15) dias, contados da última publicação do Edital, feita 3 vezes, durante dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Independentemente da publicação no "Diário Oficial" do Estado, ou em outros órgãos da imprensa, os interessados poderão ser notificados mediante expediente, contra recibo, caso em que o prazo para defesa será contado a partir da data de recepção pelo interessado do expediente encaminhado.

Art. 117 - Após a formalização da defesa serão colhidas as manifestações finais do Auditor e da Procuradoria, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

CAPÍTULO V  
DA AUDIÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 118 - É obrigatória a audiência da Procuradoria:

I - Nos processos relativos às aposentadorias, pensões e reformas;

II - Nos processos de cadastramento de orçamento, créditos adicionais, transferências de dotações, contratos e fixação de remuneração;

III - Nos processos de prestação de contas, exceção feita às contas do Governador do Estado;

IV - Nos processos de tomadas de contas;

V - Nos processos administrativos;

VI - Nos processos relativos às Inspeções;

VII - Nas consultas;

VIII - Nos recursos;

IX - Quando o Plenário decidir.

Art. 119 - Em todos os feitos, nos quais lhe cabia funcionar, a Procuradoria será a última a ser ouvida, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio Ministério Público.

Art. 120 - Se, depois do pronunciamento da Procuradoria, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o Ministério Público vista dos autos para falar sobre o acrescido.

Parágrafo 1º - Em caso de urgência, incluído o processo na Ordem do Dia, a vista será dada em sessão, após o Relatório.

Parágrafo 2º - Proceder-se-á da mesma forma se a juntaada for feita em sessão.

Art. 121 - Nos pareceres finais, o Procurador pronunciar-se-á sobre o mérito do processo após a matéria preliminar que venha a suscitá-lo.

Parágrafo único - O parecer, final de que trata o capítulo desse artigo deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - identificação do processo especificando sua natureza e interessado.

II - apresentação da matéria.

III - análise jurídica detalhada, inclusive do relatório da auditoria e das irregularidades ou falhas existentes, fazendo o enquadramento legal se for o caso.

Art. 122 - A Procuradoria terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar parecer, a contar da data do recebimento dos autos, na sua Secretaria.

Parágrafo 1º - O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez, por despacho do Procurador, mediante solicitação escrita dos Subprocuradores, justificada nos autos.

Parágrafo 2º - Em se tratando de parecer do Procurador, essa prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.

Art. 123 - Antes do parecer, a Procuradoria poderá:

I - Pedir a reabertura da instrução

II - Requerer ao Presidente do Tribunal:

a) nova informação do Departamento Técnico, a fim de aduzir informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

b) realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam indispensáveis;

c) realização de alguma providência ordenatória ou sanadora do processo;

as providências ordenadas, para que o Plenário determine as medidas previstas no item II do parágrafo segundo.

Art. 144 - Nos contratos de fornecimento ou de serviços de terceiros, quando a prestação, a cargo dos contratados, tiver de ser integralmente cumprida antes do pagamento total do preço e nos contratos de pessoal temporário para obras ou desempenho de função extranumerária, de natureza técnica ou especializada, cujo valor não exceder de dois salários mínimos da região, o Tribunal verificará:

I - Se o compromisso se acha perfeitamente esdarecido, e especificado corretamente o valor correspondente.

II - Se foi expedida a nota de empenho correspondente.

Art. 145 - As disposições desta seção se aplicam aos convênios, acordos, ajustes e outros atos que guardem analogia com os contratos, desde que tratem de matéria financeira ou orçamentária.

Art. 146 - No exercício da fiscalização financeira e orçamentária o Tribunal verificará se a execução dos contratos foi precedida da remessa de uma das vias ao seu controle, para efeito de cadastramento.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contratação de pessoal, deverá verificar se o pagamento do contrato foi precedido de prova da remessa de uma das vias ao Tribunal, acompanhada de todos os elementos que demonstrem o atendimento às exigências legais, inclusive declaração positiva ou negativa de acumulação de cargos.

#### SEÇÃO V DOS ATOS QUE FIXAM REMUNERAÇÃO

Art. 147 - O Tribunal examinará os atos legislativos, estaduais e municipais, inclusive das autarquias e demais órgãos ou entidades sujeitas a sua jurisdição que fixem remuneração do funcionalismo civil e militar, membros do Poder Judiciário, integrantes do Ministério Público e titulares de mandatos eletivos, em face das limitações constitucionais.

Art. 148 - Os processos relativos aos atos mencionados no artigo anterior, deverão ser encaminhados diretamente à Procuradoria para manifestação.

Art. 149 - Julgado ilegal o ato, a decisão deve ser comunicada, imediatamente, ao interessado para sustação do pagamento correspondente à adoção de outras medidas cabíveis.

### CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DOS PODERES ESTADUAIS

Procuradoria, serão anexados por despacho do Presidente ao processo de prestação de contas, para apreção conjunta.

Parágrafo 2º - Sempre que, nos processos de que trata este artigo, o parecer da Procuradoria concluir pela existência de legalidade, os orçamentos serão examinados pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 136 - Ao informar, nos processos relativos a orçamentos, o Departamento Técnico verificará se foram cumpridas todas as exigências previstas na Constituição e na Legislação financeira vigente, inclusive nos anexos que deverão integrar ou acompanhar a Lei Orçamentária e os orçamentos plurianuais de investimentos.

#### SEÇÃO II CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 137 - Somente serão cadastrados os atos pertinentes a créditos adicionais que cumpriram as exigências da Constituição e da legislação financeira vigente, e que forem recebidos no Tribunal até 90 dias após a assinatura dos respectivos atos de abertura.

Parágrafo único - Os créditos adicionais recebidos no Tribunal fora do prazo estipulado neste artigo serão, por despacho do Presidente após informação do Departamento Técnico e parecer da Procuradoria, anexados à prestação de contas para apreção conjunta, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 135.

Art. 138 - Os processos relativos a cadastramento de créditos adicionais serão informados pelo Departamento Técnico, que levará em conta:

- I - A natureza do Crédito Adicional
- II - As exigências constitucionais e legais para sua validade.
- III - O prazo da vigência.

#### SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES

Art. 139 - Somente serão cadastrados os atos que efetivem as Transferências de Dotações que cumpriram as exigências constitucionais e legais e que forem recebidas, no Tribunal, até 90 (noventa) dias, contados da data da sua vigência, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 135.

Art. 140 - Ao informar os processos pertinentes às Transferências de Dotações, o Departamento Técnico observará, além do cumprimento das exigências legais para sua validade, a existência de limite de valores

Art. 150 - As prestações de contas das unidades administrativas dos Poderes estaduais serão remetidas ao Tribunal de Contas na forma de balancetes trimestrais, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, acompanhada da respectiva comprovação da Recetta e da Despesa, acusando, se houver, o saldo disponível, e anexando ao balancete do último trimestre o levantamento anual das contas.

Parágrafo único - No caso de não recebimento de qualquer quota, os responsáveis ficam obrigados a comunicar a ocorrência ao Tribunal no prazo referido neste artigo, sendo que a prestação de contas referente às quotas recebidas com atraso será uma só, sempre, porém, até o dia 30 do mês seguinte ao do respectivo recebimento.

Art. 151 - O Tribunal imporá multa correspondente até 3 vezes o valor da respectiva remuneração mensal percebida a qualquer título, aos responsáveis que deixarem de remeter prestações de contas nos prazos legais.

Parágrafo único - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância dos dispositivos legais e regimentais pertinentes à prestação de contas, o Tribunal imporá multa de até uma remuneração mensal, recebida a qualquer título.

Art. 152 - Os processos referidos neste capítulo serão instruídos com os comprovantes originais de receita e despesa, obedecido, quanto a esta, o disposto no art. 82, devidamente relacionados e com o respectivo balancete, no qual constarão:

I - Nome da entidade que presta contas.

II - Importância recebida classificada por elementos e indicada a respectiva data do recebimento.

III - Despesa efetuada, devidamente classificada por elementos.

IV - Saldo, se houver.

V - Data e assinatura do responsável.

Parágrafo único - Na demonstração anual que acompanha a prestação de contas do último trimestre, deve ser anexada prova de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 153 - A documentação da despesa deverá ser agrupada pelas dotações orçamentárias, no mínimo por elemento, e visado pelo dirigente da entidade que presta contas.

Art. 154 - Não serão aceitos documentos que apresentem alterações, emendas ou rasuras sem a devida ressalva, feita por quem de direito, bem como os que não observarem a forma prevista no art. 82.

Art. 155 - Os documentos que, pelas suas reduções dimensões, dificultem a montagem dos processos, somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto,

para dar cobertura às mesmas, bem como as alterações ocasionadas no orçamento pelas referidas transferências.

#### SEÇÃO IV DOS CONTRATOS

Art. 141 - Para julgamento da legalidade dos contratos, o Tribunal verificará:

I - Se foram procedidos de licitação, quando exigida por lei.

II - Se foram celebrados por órgãos e autoridades competentes e se as partes são legítimas e bem representadas.

III - Se guardaram obediência às disposições legais reguladoras da espécie.

IV - Se o valor da despesa foi previamente empenhado.

Parágrafo 1º - Nos contratos cuja execução deva ocorrer ou completar-se em exercício ou exercícios futuros, o Tribunal também verificará se houve lei autorizando o compromisso e fixando os montantes das verbas correspondentes nos orçamentos anuais futuros.

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal deverá ser acompanhada dos elementos que demonstrem o atendimento de todas as exigências legais, inclusive declaração positiva ou negativa de acumulação de cargos.

Parágrafo 3º - O Tribunal, mediante Resolução específica, estabelecerá outros requisitos que julgar necessários.

Art. 142 - Ao examinar os contratos, o Departamento Técnico verificará, além do cumprimento das determinações legais, a existência de saldo nas verbas correspondentes para dar cobertura às obrigações contratuais, e se a despesa foi empenhada corretamente na verba própria.

Art. 143 - Após parecer da Procuradoria, o Processo será distribuído, para fins de julgamento.

Parágrafo 1º - Julgado regular o contrato, a Secretaria certificará em uma das vias o seu cadastramento, devolvendo-a ao interessado.

Parágrafo 2º - Julgado ilegal o contrato, o Tribunal deverá:

I - Assinar, na própria Resolução do julgamento, prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

II - Em caso de não atendimento, solicitar ao Poder Legislativo que determine a sustação da execução do ato ou outras medidas necessárias para o resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo 3º - No caso do item I do parágrafo anterior, será remetida uma das vias da Resolução ao órgão interessado, cabendo à Secretaria certificar a expiração do prazo sem que tenham sido adotadas

Art. 166 - Se no julgamento o Plenário concluir pela regularidade das contas, a Presidência expedirá, ao responsável, o competente Alvará de Quitação, após transitar em julgado a decisão do Tribunal.

Art. 167 - Quando a sentença concluir pela condenação do responsável, por alcance, ser-lhe-á expedida notificação, cientificando-o do prazo para recolhimento da importância correspondente, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações da lei.

Art. 168 - Os processos de prestação de contas, de despesas de caráter reservado ou confidencial, terão instrução reservada e serão julgados em sessão secreta.

## CAPÍTULO IV

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 169 - As prestações de contas de auxílios e subvenções deverão ser apresentadas ao Tribunal no prazo estipulado para esse fim, ou, não havendo prazo determinado, até seis meses após o recolhimento total do auxílio ou subvenção.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, o Tribunal, por intermédio da Presidência, comunicará o fato ao Governo, para os fins de direito, e iniciará a competente tomada de contas.

Art. 170 - A Secretaria da Fazenda, ou Órgão equivalente no Município, não poderá pagar auxílio ou subvenção do exercício subsequente, sem a prova de ter sido entregue, ao Tribunal, a prestação de contas anterior.

Art. 171 - A instrução dos processos referidos neste capítulo será feita no prazo de nove (9) meses, contados da data do recolhimento da última prestação de contas pelo Tribunal, ou, quando esta for uma só, da data da sua entrada no protocolo.

Art. 172 - O Departamento Técnico deverá, no seu parecer, além dos elementos indispensáveis exigidos neste Regimento, demonstrar se foi feita a incorporação, às contas, do saldo do exercício anterior, se houver.

Art. 173 - Nos processos de prestação de contas, tratados neste capítulo, será observado o disposto no capítulo III, Parte II, do Título III, no que couber, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

## CAPÍTULO V

## DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 174 - A prestação de contas das autarquias estaduais e

municipais será instruída com os seguintes elementos:

I - Cópia autenticada do orçamento para o exercício, com seus respectivos anexos, devidamente aprovado na forma da Lei.

II - Cópia autêntica do ato ou deliberação que aprovou o Orçamento.

III - Cópia autenticada dos atos de abertura de Créditos Adicionais, bem como as Transferências de Dotações, comprovadas com cópia autêntica dos atos autorizadores.

IV - Uma via dos contratos e convênios.

V - Balanete anual da Receita e Despesa acompanhado da respectiva comprovação.

VI - Relatório anual acompanhado dos Balanços:

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstração das variações Patrimoniais.

VII - Cópias do parecer dos Órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas.

VIII - Certificado da Auditoria externa da entidade sobre a exatidão do balanço.

Art. 175 - Aplica-se aos processos tratados neste capítulo o disposto no capítulo III, Parte II, do Título III, no que couber, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

## CAPÍTULO VI

## DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS EMPRESAS ECONÔMICAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 176 - Para fins deste Regimento compreende-se por Empresa Econômica:

I - As Empresas Públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado ou do Município, criadas por lei estadual ou municipal para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

II - As Sociedades de Economia Mista, também dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei estadual ou municipal para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Estado ou Município ou a entidade da administração estadual ou municipal indireta.

impugnado.

Parágrafo 2º - Se no exame das contas for apurado valor a descoberto ou alcance, o Departamento Técnico o indicará com precisão, dizendo logo o responsável.

Art. 160 - O prazo para instrução processual das contas referidas neste capítulo é de nove meses, contados do recolhimento da última prestação de contas do ano ou da data em que se esgotar o prazo de sua remessa.

Art. 161 - Caberá ao Auditor presidir a instrução processual, determinando o prazo para parecer final do Departamento Técnico.

Parágrafo único - As Prestações de contas trimestrais serão instruídas, desde logo, pelo Auditor, efetuando-se o preparo final dos autos após a remessa da prestação de contas anual.

Art. 162 - No curso da instrução, o Auditor a quem for distribuído o processo ordenará as diligências necessárias para saneamento dos autos, podendo inibir as partes para regularizar a sua prestação de contas.

Art. 163 - Encerrada a fase de instrução, nenhum documento será recebido no Tribunal relativamente às contas, salvo no prazo dado às partes para defesa.

Art. 164 - A instrução dos processos tratados neste capítulo encerra-se com o relatório do Auditor, após o que os autos serão encaminhados à Procuradoria para parecer.

Art. 165 - Sempre que a Auditoria e a Procuradoria concluírem pela não aprovação das contas e caso não seja reaberta a instrução processual, nos termos do art. 98, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 dias, contados da ciência do mesmo, se a citação for nos autos.

Parágrafo 1º - Havendo edital de citação, este será publicado no Diário Oficial três vezes em 10 dias, contando-se o prazo de 15 dias da citação da última publicação.

Parágrafo 2º - Havendo divergência entre os pareceres da Auditoria e da Procuradoria o processo será distribuído, cabendo ao Relator pedir a citação do responsável para apresentar defesa.

Parágrafo 3º - Se no ato da defesa for apresentada nova documentação, os autos serão devolvidos à Auditoria e à Procuradoria para que, no prazo de dez (10) dias, cada um, apresente nova manifestação.

Parágrafo 4º - Esse prazo poderá ser dilatado até dez (10) dias, mediante requerimento à Presidência, sempre que a prova aduzida requerer novo exame pelo Departamento Técnico.

as anotações existentes no verso.

Art. 156 - Somente será considerada hábil a documentação de despesa que coniver, além da prova de empenho prévio, declaração de que o material foi recebido ou o serviço foi prestado, conforme o caso, bem como da existência de licitação, quando a lei o exigir.

Parágrafo 1º - Nos recibos de aquisição de material em que houver discriminação de unidade e valor, poderá ser dispensada a apresentação da respectiva Nota Fiscal quando impossível sua emissão.

Parágrafo 2º - Não serão admitidos comprovantes de serviços prestados em que não for especificada a natureza dos mesmos.

Art. 157 - Quando se tratar de despesa muda e de pronto pagamento, de valor inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região, admitir-se-á a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo de funcionário que efetuou a despesa, desde que devidamente visados pelo dirigente da entidade.

Parágrafo único - Não serão aceitas comprovações mediante simples talões de registradora, exceção feita para despesas relativas à utilização de correios e telegratos.

Art. 158 - Caracterizará a data da eletrivação da despesa a da emissão do recibo.

Art. 159 - Os processos de prestação de contas referidos neste capítulo serão informados pelo Departamento Técnico que, em parecer conclusivo, evidenciará:

I - Identificação do processo especificando, o valor total da prestação de contas e indicando o responsável.

II - Previsão orçamentária e créditos adicionais que originaram.

III - Valor transferido à entidade, com sua respectiva classificação e data de transferência.

IV - Despesa efetuada, classificada por elementos, demonstrando-se se foram obedecidos os limites da autorização legal.

V - Resultado do exame da documentação comprobatória, evidenciando além da correção dos comprovantes o cumprimento das exigências legais pertinentes à espécie.

VI - Posição do saldo, se houver, e se o mesmo foi recolhido.

VII - Parecer contábil conclusivo, quanto à regularidade das contas.

Parágrafo 1º - Sempre que o Departamento Técnico, ao examinar a documentação, apurar a existência de alguma irregularidade, deverá relacioná-la indicando a natureza, valor, número de folhas e número do empenho, facilitando a identificação do comprovante glosado, e esclarecendo logo se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser

respalda no dispositivo legal de acolhimento da hipótese em memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma, quando se tratar de obras e serviços;

b) quando se verificar a liberação ou substituição de caução ou fiança, dada em garantia do cumprimento de contrato ou ato jurídico, análogo, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal e comprovado através de documentação hábil.

## CAPÍTULO VIII

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 182 - As contas do Governador do Estado considerar-se-ão prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecendo os prazos constitucionais e legais.

Art. 183 - As contas consistirão do Relatório sobre a execução do Orçamento e a situação da Administração Financeira Estadual, e dos Balanços Gerais do Estado, observados os padrões e normas do direito financeiro em vigor.

Art. 184 - O Tribunal aplicará multa correspondente até três (3) vezes o valor da respectiva remuneração mensal, recebida a qualquer título, aos dirigentes das entidades da administração indireta, inclusive Fundações e demais entidades paraestatais que no prazo hábil deixarem de remeter aos órgãos competentes os balanços das respectivas entidades para serem incorporados à prestação de contas anual do Governador do Estado.

Parágrafo Único - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo o Tribunal imporá multa de até uma vez o valor da remuneração por eles recebida a qualquer título.

Art. 185 - Apresentadas as contas ao Tribunal, o Presidente, na primeira sessão, comunicará o fato ao Plenário, designando, desde logo, o Relator, escolhido mediante sortido, obedecido o critério de antiguidade.

Parágrafo 1º - Quando um Conselheiro se declarar impedido, será designado o seguinte, na ordem de antiguidade, ficando o impedido, na vez para a próxima distribuição.

Parágrafo 2º - O exercício da função do Conselheiro Relator das contas do Governador iniciar-se-á na data da sua designação e isenta o titular da distribuição de processos para julgamento.

Art. 186 - Apresentadas as contas ao Tribunal, irá o processo, imediatamente, ao Departamento Técnico, para que este se manifeste:

I - Dizendo se constam dos autos todos os documentos exigidos por Lei e se a elaboração dos Balanços atendeu às prescrições da Lei Federal reguladora da matéria e da legislação estadual supletiva.

II - Apresentando circunstanciado relatório sobre a execução financeira, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da

Receita e execução da Despesa, bem como emitindo apreciação sobre as operações de crédito.

Art. 187 - O parecer prévio sobre as contas do Governador será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do mesmo ao Protocolo.

Parágrafo Único - Desse prazo, 20 (vinte) dias são conferidos ao relatório do Departamento Técnico e 30 (trinta) dias ao Conselheiro-Relator, o qual poderá, dentro do prazo que lhe é concedido, determinar providências ou diligências que julgar necessárias.

Art. 188 - O parecer prévio do Tribunal, que será conclusivo, deverá consistir numa apreciação geral do exercício financeiro findo e da execução do orçamento, assinalando, quanto à Receita, as omissões relativas às arrecadações e operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem créditos, quer por ultrapassarem os créditos votados, bem como os atos que importem em ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes dos contratos.

Art. 189 - Se as contas do Governador não forem apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se, para tanto, nos elementos colhidos no curso da Auditoria financeira e orgânica.

Parágrafo 2º - O relatório de que trata este artigo será elaborado pelo Conselheiro que estiver na vez para relatar a prestação de contas, cabendo ao Departamento Técnico oferecer todas as informações e dados necessários.

Art. 190 - O parecer prévio será apreciado em sessão especial do Plenário.

Art. 191 - Após receber o parecer do qual se remeterá cópia ao Governador, o processo será encaminhado, pelo Tribunal, à Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO IX

## DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS

## PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 192 - As prestações de contas dos Prefeitos Municipais serão apresentadas no prazo legal e terão o seu exame à luz dos seguintes elementos:

I - cópia autenticada da lei orgânica anual e seus anexos;

II - cópia autenticada dos orçamentos plurianuais de investimentos;

III - cópia autenticada dos atos de autorização de abertura de Créditos Adicionais e das Transferências de Dotações;

IV - cópia autenticada dos processos de adiantamento;

V - uma via dos contratos;

b) quando se verificar a liberação ou substituição de caução ou fiança, dada em garantia do cumprimento de contrato ou ato jurídico, análogo, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal e comprovado através de documentação hábil.

Art. 179 - Aplica-se aos processos tratados neste capítulo o disposto no capítulo III, Parte II, do Título IV, no que couber, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

## CAPÍTULO VII

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES

## ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 180 - Na prestação de contas das fundações serão respeitadas as peculiaridades da entidade e os métodos do setor privado da economia, devendo as mesmas serem instruídas com os seguintes elementos, nos prazos abaixo especificados:

I - No mês seguinte a que se referirem:

a) cópias dos balancetes mensais ou trimestrais de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;

b) cópia dos inventários físicos procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes, desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

Art. 181 - Aplica-se à prestação de contas das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal o disposto no capítulo III, Parte II, do título IV, no que couber, notadamente no que diz respeito ao direito de defesa.

II - Até 31 de março do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

a) cópia do Balanço Geral do exercício encerrado;

b) cópia do parecer dos órgãos internos que devam se pronunciar sobre as contas;

c) cópia do Termo de Verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;

d) cópia do inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;

e) demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

III - No prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado ou similar:

a) cópia autenticada de todos os contratos, ou atos jurídicos análogos, de montante superior a 1.000 (hum mil) vezes o valor de referência regional, consoante o estatuto na Lei Federal nº 6.205, de 29.04.75, e assim instruída; comprovante de recolhimento da caução, se devida; documentação atinente à licitação correspondente ou, no caso de dispensa, da indispensável justificativa respaldada no dispositivo legal de acolhimento da hipótese em memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma, quando se tratar de obras e serviços;

Art. 177 - No exame de exatidão das contas e legitimidade dos atos, o Tribunal respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade fiscalizada e levará em conta os seus objetivos, a sua natureza e a operação segundo os métodos do setor privado de economia.

Art. 178 - O exame e julgamento das contas das empresas econômicas será feito à luz dos seguintes elementos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos abaixo especificados:

I - No mês seguinte a que se referirem:

a) cópias dos balancetes mensais ou trimestrais de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;

b) cópias dos inventários físicos procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes, desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

II - Até 30 de junho do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

a) cópia do Balanço Geral do exercício encerrado e da respectiva conta de Lucros e Perdas;

b) cópia do Relatório da Diretoria;

c) cópia do Parecer do Conselho Fiscal;

d) cópia do Certificado de Auditoria;

e) comprovação, através de exemplares, da publicação do Relatório da Diretoria, do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas, do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria na forma da legislação de regência.

f) cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará, e publicada no Diário Oficial deste Estado;

g) cópia do Termo de Verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;

h) cópia do inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;

i) demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

III - No prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou similar:

a) cópia autenticada de todos os contratos, ou atos jurídicos análogos, de montante superior a 1.000 (hum mil) vezes o valor de referência regional, consoante o estatuto na Lei Federal nº 6.205, de 29.04.75, e assim instruída; comprovante de recolhimento da caução, se devida; documentação atinente à licitação correspondente ou, no caso de dispensa, da indispensável justificativa respaldada no dispositivo legal de acolhimento da hipótese em memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma, quando se tratar de obras e serviços;

Art. 204 - No exame das prestações de contas dos Prefeitos Municipais será observado, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Parte II, do Título III, notadamente no que diz respeito ao direito de defesa.

**CAPÍTULO X**  
**DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS INTERVENTORES MUNICIPAIS**

Art. 205 - As contas dos Interventores Municipais, considerar-se-ão prestadas à Assembleia Legislativa na data de sua remessa ao Tribunal, por intermédio do Governador, nos prazos estabelecidos em lei.

Art. 206 - O Tribunal apresentará parecer prévio conclusivo no prazo de sessenta (60) dias, a partir da entrega das contas ao protocolo, prazo esse que será de 25 (vinte e cinco) dias para a instrução processual e relatório do Auditor, 10 (dez) dias para o parecer da Procuradoria, 15 (quinze) dias para o parecer do Conselho Relator e 10 (dez) dias para a tramitação processual.

Parágrafo Único - Esse prazo será interrompido a quando da realização de diligência, defesa, ou reabertura de instrução.

Art. 207 - Emitido o parecer prévio, que será conclusivo, as contas serão devolvidas ao Governador do Estado, com todos os elementos que serviram de base à decisão do Plenário.

Art. 208 - A tramitação dos processos de prestação de contas dos Interventores Municipais neste capítulo, terá prioridade não só no Departamento Técnico como na Auditoria e Procuradoria.

Art. 209 - Aplica-se às prestações de contas do Interventor, no que couber, o disposto nos Capítulos III e VII, da Parte II, do Título III, notadamente no que diz respeito ao direito de defesa.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS TOMADAS DE CONTAS**

Art. 210 - Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 211 - O levantamento da responsabilidade será feito à vista dos documentos e outros elementos colhidos pelo Tribunal.

Art. 212 - Enquanto não julgadas as contas tomadas, permanecerão os efeitos de todas as sanções aplicadas por atraso na prestação.

Art. 213 - O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomada de contas é de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho do Presidente determinando sua instrução, após o que os autos serão encaminhados à Procuradoria, para parecer.

Art. 214 - Caberá também tomada de contas nos casos de desfalque ou desvio de bens, e nos de falecimento do responsável, ou de vacância do cargo por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas ao Tribunal as

contas no prazo legal, devendo ser iniciada imediatamente, e ulimada com a maior presteza.

Art. 215 - Para efeito de controle dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, o Tribunal receberá dos órgãos competentes, até 15 de março de cada ano, o respectivo rol, que deverá ser convenientemente registrado em livro próprio.

Parágrafo Único - As autoridades competentes comunicarão, obrigatoriamente, dentro do prazo de 15 dias, qualquer modificação ocorrida.

Art. 216 - O Departamento Técnico comunicará à Presidência o nome dos responsáveis que não apresentarem suas prestações de contas no devido tempo.

Art. 217 - Aplicar-se-á aos processos de tomada de contas o disposto nos Capítulos III a VII, da Parte II, do Título III, no que couber, notadamente no que diz respeito ao direito de defesa.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS ADIANTAMENTOS**

Art. 218 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definido em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho prévio na dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 219 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável, por outro adiantamento ainda pendente da prestação de contas.

Art. 220 - Ao efetuar a contabilização da entrega do numerário ao funcionário, por adiantamento ou para pagamento a terceiro, a direção da entidade administrativa explicitará o nome do responsável, a verba ou crédito utilizado para o empenho, o valor adiantado, data da entrega do numerário e prazo para aplicação do mesmo e da respectiva prestação de contas.

Parágrafo Único - O recibo passado pelo funcionário beneficiário do adiantamento deverá ser sempre acompanhado de prova de empenho prévio.

Art. 221 - A prestação de contas do emprego de numerário recebido por adiantamento deverá integrar a prestação de contas da entidade administrativa que o concedeu, em volume especial.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo para prestação de contas do adiantamento, sem que o seu responsável o faça, o dirigente da entidade administrativa deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis.

Art. 222 - A autoridade concessora é responsável, perante o Tribunal, pelas contas dos funcionários que movimentem adiantamentos.

Art. 223 - A prestação de contas dos recursos recebidos como adianta-

VI - rol dos responsáveis pelos bens, valores, dinheiros públicos, inclusivamente das autarquias;

VII - uma cópia dos atos legislativos que fixam remuneração do funcionalismo civil e militar, e dos titulares de mandatos eletivos;

VIII - uma via dos relatórios dos órgãos encarregados do controle interno;

IX - balancetes trimestrais da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes, bem como do termo de conferência da caixa da tesouraria e do extrato das contas correntes bancárias.

X - Prestação de contas anual consistindo dos seguintes elementos:

a - balanço orçamentário;

b) - balanço financeiro;

c - balanço patrimonial;

d - demonstração das variações patrimoniais;

e - quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

f - demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;

g - demonstração da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;

h - demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

i - demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

j - quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;

l - quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada;

m - demonstração da dívida interna;

n - demonstração da dívida flutuante;

o - inventário geral;

p - inscrição dos restos a pagar;

q - inscrição da dívida ativa;

r - quadro comparativo do Balanço do exercício encerrado com o anterior;

s - demonstração das operações de crédito realizadas;

l - extrato das contas correntes bancárias;

u - termo de conferência no caixa da tesouraria;

v - demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 193 - Os balancetes trimestrais e respectiva comprovação da Receita e Despesa deverão ser remetidos ao Tribunal até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido.

Parágrafo Único - Os balanços anuais serão remetidos até 31 de março do ano subsequente ao vencido.

Art. 194 - Quando a Prefeitura for administrada por mais de um Prefeito durante o exercício financeiro deverá constar da sua prestação de contas, além do balanço financeiro anual, o balanço da Receita e Despesa de cada gestão.

Art. 195 - As prestações de contas trimestrais serão instruídas, imediatamente, após seu ingresso no Tribunal, pelos Auditores, com base no exame procedido pelo Departamento Técnico, devendo desde logo serem solicitadas as diligências necessárias para saneamento dos processos.

Art. 196 - O parecer prévio do Tribunal será dado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada da prestação de contas anual no protocolo, prazo esse que será de 120 (cento e vinte) dias para a instrução processual, 15 (quinze) dias para Relatório do Auditor, 15 (quinze) dias para parecer da Procuradoria, 15 (quinze) dias para o Conselho Relator e 15 (quinze) dias para a tramitação processual.

Parágrafo Único - Qualquer dos prazos deste artigo será interrompido a quando da realização de diligência ou inspeção, ou quando reaberta a instrução do processo.

Art. 197 - O parecer prévio será sempre acompanhado de minucioso relatório conclusivo sobre os resultados apurados na fiscalização financeira e orçamentária do exercício financeiro.

Art. 198 - Se os Prefeitos não apresentarem ao Tribunal as suas prestações de contas dentro do prazo da Lei, o Presidente comunicará o fato ao Plenário, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 199 - Ao receber a prestação de contas anual da Prefeitura, a Auditoria determinará a autuação final do respectivo processo, solicitando parecer final do Departamento Técnico.

Art. 200 - Após o encerramento da fase de instrução processual, somente serão recebidos documentos que interessem ao processo no prazo concedido para defesa.

Art. 201 - O relatório do Auditor deverá ser minucioso e conclusivo, na forma do disposto no art. 95.

Art. 202 - Os resultados apurados pelo Tribunal, no curso das inspeções, serão anexados à prestação de contas do Prefeito Municipal para apreciação em conjunto e constatação do parecer prévio, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 203 - Por ocasião da remessa do parecer prévio à Câmara Municipal, a Secretaria do Tribunal devolverá todos os elementos que serviram de base ao exame das contas, providenciando para que fique no Tribunal cópia das peças que possam interessar ao exame das contas do exercício posterior.

Parágrafo 2º - Participação das sessões secretas, apenas os Conselheiros, o representante do Ministério Público e, quando for o caso, pessoas expressamente convocadas a critério do Plenário.

Parágrafo 3º - Os papéis com a nota "reservado" serão encaminhados ao Plenário, pelo Presidente.

Parágrafo 4º - As resoluções tomadas pelo Plenário sobre os papéis dessa natureza constarão de ata especial, que será mantida em sigilo.

Parágrafo 5º - A ciência de tais Resoluções será dada, em ofício com a nota "reservada".

Art. 236 - É necessária a presença de, pelo menos, quatro (4) Conselheiros, em condições de votar, inclusive o Conselheiro que presidiu a sessão, para que o Plenário se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à deliberação do Colegiado.

Parágrafo 1º - As sessões especiais, que se destinarem a assuntos não sujeitos à deliberação do Plenário, realizar-se-ão com qualquer número de Conselheiros.

Parágrafo 2º - Sessão convocados Auditores para completar o quorum necessário aos serviços do Plenário sempre que, por falta ou impedimento, não houver número legal podendo essa convocação ser feita na ocasião da realização da sessão.

Art. 237 - Os trabalhos nas sessões obedecerão a seguinte ordem, salvo quando outra for fixada, no caso de sessões extraordinárias ou especiais:

- I - Verificação do número de Conselheiros presentes;
- II - Verificação da presença do representante do Ministério Público;
- III - abertura;
- IV - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

V - leitura do expediente;

VI - julgamentos;

VII - apreciação de matéria administrativa;

VIII - palavra concedida aos membros do Plenário e representante do Ministério Público;

IX - distribuição de processos;

X - encerramento.

Parágrafo Único - A leitura da ata poderá ser dispensada, se cada um dos Conselheiros dela receber cópia antes da sessão.

Art. 238 - O Plenário do Tribunal suspenderá suas atividades anualmente, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, podendo ser convocado extraordinariamente se necessário.

## CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 239 - Os processos, depois de instruídos, e com parecer do Ministério Público, quando for o caso, serão distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, procedido pelo Secretário.

Art. 240 - Os processos submetidos à deliberação do Plenário serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

- I - aposentadorias, reformas e pensões
- II - atos sujeitos a cadastro
- III - prestação de contas dos órgãos da administração direta.
- IV - prestação de contas dos órgãos da administração indireta.
- V - prestação de contas das Prefeituras e Interventorias municipais
- VI - demais processos
- VII - inspeções
- VIII - tomadas de contas

Parágrafo 1º - A prestação de contas do Governador do Estado, será distribuída na forma do art. 186 e seus parágrafos.

Parágrafo 2º - Os processos a serem sorteados serão identificados pela respectiva ordem numérica, iniciando-se o sorteio pelo Conselheiro seguinte ao último designado relator, no sorteio anterior.

Art. 241 - Feita a distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que terá 15 dias para estudá-los, salvo as exceções previstas neste Regimento, contando-se o prazo do dia do recebimento.

Parágrafo 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado no máximo por igual período a critério do Plenário mediante justificativa do Relator.

Parágrafo 2º - O prazo acima será considerado cumprido com a entrega do processo na Secretaria do Tribunal, para fins de organização da pauta para julgamento.

Art. 242 - Salvo por solicitação ou determinação do Relator, a partir da distribuição nenhuma providência poderá ser tomada em relação ao processo distribuído, até final decisão do Plenário.

Art. 243 - Serão redistribuídos os processos cujos Relator tenha se afastado do Tribunal, por motivo de férias ou licença, ou se declarado suspenso ou impedido, havendo, neste caso, compensação.

Parágrafo Único - A distribuição será suspensa duas (2) sessões antes do início das férias ou licença do Conselheiro.

Art. 244 - A Secretaria manterá livro próprio para controle da distribuição dos processos.

mento será instruída com uma via do recibo de entrega do numerário correspondente, com o carimbo registrando a data do seu pagamento e da demonstração contábil da aplicação dos mesmos, acompanhada dos respectivos comprovantes, inclusive do recebimento de saldo, se houver, à autoridade concessora e uma via do extrato bancário onde os recursos haja sido movimentados.

Parágrafo 1º - É vedado ao beneficiário do adiantamento depositar o numerário recebido em sua conta particular em estabelecimento bancário, devendo o depósito ser feito em conta especial aberta para esse fim, e movimentada sob sua responsabilidade, obrigatoriamente em Banco Oficial, havendo agência deste na localidade.

Parágrafo 2º - Na ausência de agência bancária do governo na localidade, o beneficiário utilizará a rede bancária particular, só não o fazendo na falta absoluta desta.

Art. 224 - Nos casos previstos no Parágrafo Único do artigo 221, o Tribunal efetuará a Tomada de Contas, permanecendo a responsabilidade da autoridade concessora até o julgamento da Tomada de Contas.

Art. 225 - Nos processos de que trata este capítulo, aplica-se o disposto nos capítulos III a VII, da Parte II, do Título III, no que couber, notadamente no que diz respeito ao direito de defesa.

## CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 226 - Nos processos administrativos serão observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Art. 227 - Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão remetidos à Procuradoria para emitir parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, e depois encaminhados ao Conselheiro Vice-Presidente para fins de Relatório.

## CAPÍTULO XIV DAS CONSULTAS

Art. 228 - O Tribunal de Contas responderá, sobre, matéria de sua competência, às consultas que lhe foram feitas, em tese, pelos órgãos ou pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Art. 229 - As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que poderá ouvir os órgãos competentes, submetendo-as, a seguir, à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Não serão objeto de deliberação do Plenário as consultas que não forem formuladas em tese ou que não vierem redigidas com clareza e precisão, contendo na parte conclusiva, a indicação exata do ponto ou pontos consultados.

Art. 230 - Os processos relativos às consultas, terão instrução e prazos especiais, conforme a peculiaridade das mesmas, podendo-se-lhes aplicar os prazos comuns deste Regimento.

Art. 231 - As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação a consultas, terão caráter normativo.

Parágrafo Único - O Plenário, por iniciativa fundamentada do Presidente, de qualquer dos Conselheiros, do representante do Ministério Público ou, a requerimento do interessado, poderá reexaminar decisão anterior.

Art. 232 - As decisões relativas a consultas serão publicadas no Diário Oficial, produzindo efeito, quanto aos consulentes, tão logo os mesmos, deles tiverem conhecimento, por qualquer dos meios previstos neste Regimento.

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 233 - As sessões do Tribunal serão ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias serão realizadas às terças e sextas-feiras, com início às 9 (nove) horas e duração o tempo necessário à realização de suas finalidades.

Parágrafo 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros do Plenário, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º - As sessões especiais terão por objeto:

- I - Julgamento das contas do Governador do Estado.
- II - Apreciação de questões de alta indagação.
- III - Exame de questões internas e de outras que não importem em julgamento.

Parágrafo 4º - As sessões solenes terão por objeto:

- I - Solenidade de posse de Conselheiros do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.
- II - Prática de atos de caráter cívico ou cultural.

Art. 234 - O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros, poderá dilatar o número de sessões ordinárias.

Art. 235 - As sessões serão públicas, e só terão caráter secreto, quando se tratar:

- I - de questões que, a Juízo do Tribunal, ou pela sua natureza, aconselharem ou exigirem reserva;
- II - de questões que interessem à segurança pública.

Parágrafo 1º - A apreciação de assuntos reservados e quando for o caso, a respectiva votação, terão lugar em sessão convocada para esse fim, ou serão feitas, com esse caráter, mediante destaque na ordem do dia.

Conselheiros, constituindo tal pronunciamento prejulgado do Tribunal.

Parágrafo Único - Sendo a medida de iniciativa, do Presidente do Tribunal, será ele o Relator.

Art. 259 - Sempre que, em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal emitir a mesma decisão por dez vezes consecutivas, tal decisão constituirá prejulgado, assim declarado pelo Plenário à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do representante do Ministério Público.

Art. 260 - Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre o mesmo, firmar nova interpretação caso em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 261 - Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgados.

Parágrafo Único - Os prejulgados serão numerados e publicados no órgão oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias.

#### CAPÍTULO VI DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 262 - As decisões do Plenário adotarão a forma de:

I - ATO, quando se referirem à aprovação do Regimento ou emenda regimental.

II - ACÓRDÃO, quando se tratar de:

a - prestação de contas;

b - julgamento da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões;

c - outras decisões que, a juízo do Plenário, devam se revestir dessa forma.

III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

a - aprovação de instruções gerais ou especiais relativas ao controle orçamentário e financeiro;

b - cadastros;

c - aprovação de pareceres prévios;

d - assuntos da economia interna do Tribunal;

e - outras matérias que, por sua natureza entenda o Plenário devam-se revestir dessa forma.

IV - DECISÕES SIMPLES, quando o objeto não estiver enquadrado em qualquer das hipóteses anteriores.

Art. 263 - As decisões do Plenário serão assinadas por todos os Con-

heiros presentes à sessão, começando pelo Presidente e seguindo-se, quando for o caso, do Relator.

Parágrafo Único - Quando a decisão for sobre assunto puramente administrativo, o seu ato formalizador poderá ser assinado somente pelo Presidente, com a declaração de que houve aprovação do Plenário e é promulgado pela Presidência.

Art. 264 - Os Acórdãos e Pareceres Prévios serão redigidos pelo Relator, e deverão conter a exposição do assunto e o fundamento da decisão podendo ser procedidos de emenda.

Parágrafo Único - Vencido o Relator, no todo ou em parte, será designado um dos Conselheiros da corrente vencedora para redigir o Acórdão ou Parecer Prévio, devendo tal designação ser feita pelo Presidente.

Art. 265 - Os Atos, Acórdãos e Resoluções, deverão ser publicados no órgão oficial da Imprensa do Estado, podendo ser dispensados desta formalidade as Resoluções que tratem da ordem interna do Tribunal, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Plenário.

Art. 266 - Será obrigatória a declaração de presença do representante do Ministério Público, sempre que a decisão referir-se a processo no qual o mesmo tenha se manifestado.

#### CAPÍTULO VII DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 267 - Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Conselheiros, o representante do Ministério Público, ou a parte interessada, poderá arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, devendo tal arguição ser feita até o início da votação.

Parágrafo Único - A arguição de inconstitucionalidade suspende o julgamento até a sessão seguinte, quando será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida sobre o caso concreto, levando-se em consideração o que foi deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 268 - Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade de seus membros efetivos poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art. 269 - A decisão que concluir pela inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo nova manifestação, em contrário, do Plenário.

#### CAPÍTULO III

##### DA PAUTA PARA JULGAMENTO

Art. 245 - Os Conselheiros entregarão à Secretaria os processos relativos, a fim de ser elaborada a pauta para julgamentos.

Art. 246 - A pauta para julgamentos será organizada pelo Secretário, de acordo com as determinações do Presidente.

Parágrafo Único - Nos processos examinados pela Auditoria, constará da pauta o nome do Auditor encarregado da instrução.

Art. 247 - A pauta, depois de elaborada, será liberada à imprensa, aos Conselheiros e à Procuradoria, com antecedência mínima de 24 horas em relação à sessão para a qual foi elaborada, independentemente de permanecer na Secretaria para conhecimento dos interessados.

Parágrafo Único - A não divulgação da pauta pela imprensa não prejudicará o julgamento dos processos dela constantes.

Art. 248 - Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

#### CAPÍTULO IV DOS JULGAMENTOS

Art. 249 - Os julgamentos de competência do Tribunal obedecerão a ordem da pauta, salvo pedido de inversão, deferido pelo Plenário.

Art. 250 - Anunciado o julgamento, pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 251 - Findo o Relatório, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, a Auditoria, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus procuradores, quando for o caso.

Parágrafo 1º - A Auditoria, o representante do Ministério Público e as partes, ou seus procuradores, disporão cada qual, de 15 (quinze) minutos para aduzirem as razões que tiverem, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um interessado, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo, no máximo por 30 (trinta) minutos no total.

Parágrafo 3º - Somente serão admitidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação de defesa escrita ou comprovação do recolhimento de valores.

Parágrafo 4º - Recebida a documentação, o julgamento será suspenso por até 3 (três) sessões, quando o relator concluir o seu voto ou solicitará as

providências necessárias ficando as partes desde logo inteiradas.

Art. 252 - Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior ou não as havendo será aberta a discussão, que, não excederá trinta (30) minutos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo 1º - Na fase da discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao Relator, à Auditoria, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus procuradores.

Parágrafo 2º - Não tomarão parte na discussão e votação os Conselheiros que se declararem suspensos, impedidos, ou que se abstenham de votar, na forma deste Regimento.

Art. 253 - Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de vista ou de esclarecimento ao Relator vedado neste último caso qualquer tipo de discussão.

Parágrafo Único - Os votos serão colhidos pelo Presidente, a quem, em caso de empate, caberá decidir.

Art. 254 - As questões preliminares serão sempre apreciadas antes do mérito. Quando o julgamento for convertido em diligência, o Plenário fixará prazo para cumprimento da mesma, caso não conste de lei ou deste Regimento.

Art. 255 - Rejeitada a preliminar, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre estes os Conselheiros vencidos.

Art. 256 - Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado, no máximo, por duas sessões.

Parágrafo Único - Concretizada a hipótese prevista neste artigo, quando do retorno do processo a julgamento não poderão votar os Conselheiros que estiverem ausentes a sessão em que foi feito o relatório e proferido o voto do Conselheiro Relator, salvo se solicitarem vista dos autos.

Art. 257 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo 1º - Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tal, do prazo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º - Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão.

#### CAPÍTULO V DOS PREJULGADOS

Art. 258 - Mediante requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Plenário pronunciar-se sob a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre a mesma poderá ocorrer divergência de interpretação dos

CAPITULO IV  
DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E  
NOTIFICAÇÕES

Art. 283 - As citações, intimações e notificações, serão feitas diretamente, pelo Tribunal, em expediente dirigido às partes ou seus procuradores, quando for o caso, ou por edital.

Parágrafo Único - As citações, intimações e notificações feitas por edital serão sempre publicadas no órgão oficial do Estado, tantas vezes quantas exigidas neste Regimento.

Art. 284 - CABERA:

I - Citação nos casos de defesa.

II - Intimação nos casos de débito declarado em decisão transitada em julgado.

III - Notificação nos demais atos processuais.

Art. 285 - Quando houver, concomitantemente, expediente direto às partes e edital de citação, intimação ou notificação, o prazo será contado a partir da data do recebimento do expediente, desde que haja, na respectiva cópia, recibo firmado pelo interessado ou seu procurador.

CAPITULO V  
DA COBRANÇA DOS DÉBITOS PARA COM A  
FAZENDA PÚBLICA E DAS MULTAS

Art. 286 - Se julgado em débito para com a Fazenda Pública, o responsável não atender à intimação pertinente, o Tribunal tomará qualquer das seguintes providências:

I - ordenará a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - determinará a cobrança judicial por via executiva na forma da Lei;

III - determinará o desconto integral ou parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Art. 287 - No caso do item II do artigo anterior, será encaminhado à Procuradoria o expediente necessário aos fins previstos em lei e neste Regimento, devendo constar de tal expediente, obrigatoriamente, certidão do respectivo Acórdão.

Parágrafo Único - A Procuradoria poderá solicitar qualquer outro elemento que julgar necessário.

CAPITULO VIII  
DAS DENÚNCIAS

Art. 270 - As denúncias formuladas ao Tribunal deverão revestir-se das seguintes formalidades:

I - denúncia formulada em via original;

II - assinaturas reconhecidas dos denunciantes;

III - exposição dos elementos da denúncia feita de maneira clara e organizada.

IV - documentação mínima comprobatória do alegado na denúncia.

Art. 271 - Caberá ao Presidente verificar se as denúncias apresentadas revestem-se das formalidades regimentais, encaminhando-as ao Plenário com as suas observações, podendo tomar as providências prévias que julgar necessárias.

Art. 272 - O Plenário, conhecendo a denúncia, determinará as providências que julgar cabíveis, inclusive audiência do Ministério Público.

Parágrafo Único - O representante do Ministério Público participará da apreciação da denúncia.

Art. 273 - As denúncias manifestamente ineptas ou desprovidas das exigências regimentais serão arquivadas, por determinação do Plenário.

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES  
CAPITULO I  
DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO

Art. 274 - Aos responsáveis cujas contas forem julgadas regulares e aprovadas, o Tribunal expedirá o competente Alvará de Quitação, após a publicação do respectivo Acórdão no Diário Oficial.

Art. 275 - O Alvará de Quitação conterá indicações referentes ao número e data do Acórdão, que julgou regulares as contas, ao número do respectivo processo, ao valor das contas e ao saldo a ser comprovado no exercício seguinte, quando houver, além de outras indispensáveis à perfeita caracterização da quitação.

Parágrafo Único - O Alvará de Quitação será assinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 276 - O Tribunal manterá perfeito controle das quitações expedidas, conservando, inclusive, cópias das mesmas, nos respectivos processos.

Art. 288 - De posse do expediente mencionado, a Procuradoria encaminhará aos órgãos competentes os elementos necessários à cobrança do débito.

Parágrafo Único - Sempre que possível, deverá a Procuradoria, acompanhar tal cobrança, comunicando ao Plenário, por intermédio da Presidência, seus resultados.

Art. 289 - As multas cuja aplicação for de competência do Tribunal serão impostas conforme o estabelecido na lei ou neste Regimento.

Parágrafo 1º - Ao impor a multa o Tribunal fixará o prazo para seu recolhimento.

Parágrafo 2º - Imposta a multa, o Presidente comunicará o fato à autoridade competente para desconto na remuneração do multado, se servidor, ou intimará o responsável para recolher o respectivo valor.

Parágrafo 3º - Se a multa não for recolhida aos cofres públicos, o responsável será considerado em débito com a Fazenda Pública, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

CAPITULO VI  
DAS ILEGALIDADES, ABUSOS E IRREGULARIDADES

Art. 290 - Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração penal ou administrativa, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo os elementos de que dispuser.

Art. 291 - O Tribunal, no âmbito da fiscalização dos municípios, representará às Câmaras de Vereadores, denunciando as irregularidades, abusos e ilegalidades que encontrar, sem prejuízo de medidas outras da sua alçada.

Art. 292 - Se o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

I - estipular prazo razoável para que o órgão falto adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da Lei;

II - sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos, se a medida anterior não for observada pelo órgão;

III - solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras que julgar necessárias, em se tratando de contratos.

Art. 293 - Além das medidas anteriores, sempre que o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de irregularidades, abusos ou ilegalidades nas administrações estaduais ou municipais,

Art. 277 - Somente com a autorização da Presidência poderá ser expedida 2ª via de Alvará de Quitação.

CAPITULO II  
DOS REGISTROS

Art. 278 - As declarações de bens, revestidas das exigências legais e apresentadas nos prazos estabelecidos, serão submetidas, pelo Presidente, ao Plenário, para fins de registro em livro próprio com folhas rubricadas.

Parágrafo 1º - As declarações que não se revestirem das exigências legais serão devolvidas, para as providências cabíveis.

Parágrafo 2º - As declarações apresentadas intempestivamente poderão ser registradas, sem prejuízo, entretanto, das sanções cabíveis.

Parágrafo 3º - Tanto para as declarações de bens como para as de variações patrimoniais será exigido o reconhecimento de assinaturas.

Parágrafo 4º - Os registros de declarações de bens e de variações patrimoniais, poderão ser feitos de maneira sucinta, indicando-se o nome do declarante, valor dos bens e repartição em que trabalha, mantendo-se, neste caso, as declarações em arquivo especial.

Art. 279 - Em livro próprio, com folhas rubricadas, serão também registrados os atos de aposentadorias, reforma ou pensões, constando do registro o nome do interessado, o valor dos proventos, soldo ou pensão, o número do Acórdão, que autorizou o registro e o número do respectivo processo.

CAPITULO III  
DOS CADASTROS

Art. 280 - O cadastro consistirá na inscrição do respectivo ato em livro próprio, com folhas devidamente rubricadas.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá adotar sistema de fichas para cadastro.

Art. 281 - Os cadastros serão feitos por decisão do Plenário ou por delegação deste ao Presidente.

Art. 282 - Para efeito de auditoria externa, o Tribunal manterá cadastro especial de Auditores Independentes, desde que previamente inscritos no registro competente do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - O Tribunal estabelecerá em Resolução especial as condições para o cadastro de que trata este artigo.



TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA CONTAGEM DOS PRAZOS

ART. 303 — Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, e se este cair em dia de suspensão total ou parcial de expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único — Os prazos que se iniciarem aos sábados, começarão a ser contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte.

ART. 304 — Os prazos para os Conselheiros, Ministério Público, Auditoria e órgãos auxiliares do Tribunal serão contados da recepção dos autos ou papéis encaminhados.

ART. 305 — Nos atos para os quais este Regimento não tenha fixado prazo específico, os Conselheiros e o Ministério Público terão o prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao Presidente fixar o prazo da Auditoria e órgãos auxiliares, o qual não será superior a 15 (quinze) dias.

ART. 306 — Para efeito de interposição de recursos ou defesas os prazos fixados em lei e neste Regimento contar-se-ão:

- I — da intimação pessoal do servidor, quando se tratar de despacho interno não publicado;
- II — da aprovação da ata da sessão, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou resolução;
- III — da publicação do acórdão ou resolução, ou conhecimento pelas partes interessadas do conteúdo dos referidos atos mediante expediente pessoal;
- IV — da última publicação, no órgão oficial do Estado, das citações, notificações ou intimações.

Parágrafo único — Quando a parte interessada for órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, os prazos serão contados a partir do conhecimento oficial do texto da decisão.

ART. 307 — Quando o Plenário estiver em férias coletivas ou recesso, os prazos concedidos aos Juizes serão interrompidos, reiniciando-se contagem no dia imediato ao do término das mesmas.

CAPÍTULO II  
DA REFORMA DO REGIMENTO

ART. 308 — A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa de:

- I — do Presidente;
- II — dos Conselheiros.

Parágrafo 1º — No caso do item II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por dois Conselheiros.

Parágrafo 2º — O Ministério Público, através do Procurador, poderá sugerir ao Presidente ou ao Plenário projetos de emenda regimental.

Parágrafo 3º — Sempre que o projeto se referir a atribuições ou funcionamento do Ministério Público este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 309 — O Projeto de emenda regimental, desde que satisfaça às exigências do artigo anterior, será distribuído a um relator, podendo o Presidente avocar essa função.

Parágrafo 1º — O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e votado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a designação do Relator.

Parágrafo 2º — O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos Conselheiros efetivos, devendo o Presidente convocar, para a sessão de votação, os Conselheiros que estejam em gozo de férias ou licença.

Parágrafo 3º — O projeto de emenda regimental só será considerado

país, poderá representar nos Poderes Executivo e Legislativo sobre tais fatos, pedindo, inclusive a intervenção nos municípios quando julgar necessário.

TÍTULO VI  
DOS RECURSOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294 - Interposto o recurso, verificará a Presidência se o mesmo obedeceu às exigências legais, encaminhando os autos, nesse caso, à Procuradoria, que deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Se o recurso não obedecer às exigências legais, poderá a Presidência, desde logo, indeferir-lo comunicando às partes as razões do indeferimento.

ART. 295 — Manifestando-se a Procuradoria, serão os autos encaminhados ao Relator da decisão recorrida, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apreciá-lo.

Parágrafo 1º — O Relator, se julgar necessário poderá solicitar as providências cabíveis, interrompendo-se, nesse caso, o prazo antes mencionado.

Parágrafo 2º — Se o Relator estiver, por qualquer motivo, afastado do Tribunal, os autos, irão a sorteio, para designação de novo Relator.

CAPÍTULO II  
DOS EMBARGOS

ART. 296 — Caberão embargos contra qualquer decisão não unânime do TRIBUNAL, devendo ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — O recurso de embargos poderá ser interposto contra a totalidade da decisão ou parte da mesma caso em que, o recorrente deverá citar expressamente as partes das quais recorrer.

ART. 297 — A parte que recorrer parcialmente da decisão do Tribunal poderá interpor novos embargos, referentes ao restante da decisão, desde que o faça no mesmo prazo do primeiro recurso.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese deste artigo, a Presidência, caso seja admitido o recurso, solicitará o processo respectivo do setor em que

estiver, reabrindo-se integralmente os prazos dados à Procuradoria e ao Relator.

CAPÍTULO III  
DAS REVISÕES

ART. 298 — As decisões definitivas e unânimes do Tribunal sobre a regularidade das contas poderão ser revistas, devendo o recurso ser interposto no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º — O recurso de que trata este artigo somente será admitido se for fundamentado em erro de cálculo nas contas, em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos que possam modificar a prova produzida.

Parágrafo 2º — Também caberá revisão da decisão unânime sobre a legalidade das concessões, iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, interpostas no prazo de 15 (quinze) dias, e desde que fundada em um dos motivos do parágrafo anterior.

ART. 299 — A decisão na revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Parágrafo único — Quando a efetivação da correção for de competência de qualquer outro órgão público, determinará a Presidência as providências necessárias àquela efetivação.

CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE

ART. 300 — Para o Plenário do Tribunal caberá, no prazo de 8 (oito) dias, recurso dos atos, decisões ou despachos do Presidente.

ART. 301 — Interposto o recurso, terá o Presidente o prazo de 10 (dez) dias para oferecer suas razões, findo o qual não havendo Relator os autos serão distribuídos.

Parágrafo único — Se o Relator julgar necessário, poderá solicitar a audiência da Procuradoria, que no prazo de 10 (dez) dias deverá emitir seu pronunciamento.

ART. 302 — Modificado, por deliberação do Plenário o ato, decisão ou despacho do Presidente, seguirá o processo seu curso normal.

aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

ART. 310 — A emenda regimental será promulgada, em forma de Ato, pelo Plenário, e entrará em vigor na data de sua publicação, quando outra não for determinada.

Parágrafo único — Promulgada a emenda regimental, será a mesma publicada no órgão da imprensa oficial.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 311 — Os serviços de exame de saúde, de interesse do Tribunal, serão executados, a requerimento deste, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública ou pelo Serviço Médico deste Tribunal, nos termos deste Regimento.

ART. 312 — Nos termos estabelecidos em lei, o Tribunal de Contas poderá criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-los no exercício de suas funções, bem como contratar firmas especializadas ou especialistas em auditoria financeira.

Parágrafo único — Os casos previstos neste artigo estão subordinados à decisão do Plenário do Tribunal de Contas.

ART. 313 — O Tribunal encaminhará, anualmente, ao órgão competente sua proposta orçamentária, para apreciação e inclusão no orçamento estadual.

ART. 314 — Na parte externa do edifício-sede do Tribunal de Contas, em lugar de destaque, serão hasteadas, diariamente, as bandeiras do Brasil e do Estado do Pará, observadas as normas constantes da legislação específica.

ART. 315 — Os Conselheiros aposentados terão as mesmas honras dos Conselheiros efetivos, e quando comparecerem às sessões terão assento em lugar especial designado no Plenário.

ART. 316 — O Tribunal, mediante Resolução, poderá adaptar às exigências de documentação deste Regimento, à legislação financeira e orçamentária e atos normativos pertinentes.

ART. 317 — Os processos em curso, serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

ART. 318 — Naquilo que este Regimento for omissivo, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação processual.

ART. 319 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 17, de 02.04.74.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de dezembro de 1978.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS  
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi Presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador  
(G. Reg. nº 202 - Dia: 31/01/79)

EDITAL Nº 03/79  
PROCESSO Nº 39.917

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. Almeirindo Ferreira da Costa, Presidente do CDM do Serviço Autônomo de Água de Magalhães Barata.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 169 do Regimento Interno, sita através do Presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. Almeirindo Ferreira da Costa, Presidente do SAA, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 39.917, referente à prestação de contas, exercício de 1977.

Belém, 19 de janeiro de 1979.  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

(G. Reg. nº 140 - Dias: 27, 31/01 e 06/02/79)

EDITAL Nº 04/79  
PROCESSO Nº 40.239

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. Gil Valdíres Costa, Administrador do SAAE de Conceição do Araguaia.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 169, o Regimento Interno, sita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. Gil Valdíres Costa, Administrador do SAAE, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 40.239, referente à Tomada de Contas, exercício de 1976.

Belém, 19 de janeiro de 1979.  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

(G. Reg. nº 140 - Dias: 27, 31/01 e 06/02/79)

#### TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A FIRMA L. SANTOS - LIMPADORA "Q" BRILHO, COMO ABAIXO SE DECLARA:

Pelo presente Termo Aditivo ao Contrato, lavrado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Pará, na Trav. Quintino Bocaiuva, 1585, nesta cidade, esse Órgão aqui denominado Contratante, representado por seu Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA e a firma L. SANTOS - LIMPADORA "Q" BRILHO, com sede nesta cidade, na Av. Braz de Aguiar, 417, ora denominada Contratada, representada por seu titular, têm justo e contratado o seguinte:

1 - A Contratada obriga-se a prestar os serviços de Vigilância durante 15 (quinze) dias por mês, no edifício sede e no prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no horário das 18:00 h. às 06:00 horas do dia seguinte, exceto aos sábados, domingos e feriados, quando a Vigilância será feita no horário integral de 24 horas por dia, mantendo no serviço 2 (dois) guardas vigilantes.

2 - O Contratante obriga-se a pagar à Contratada, mensalmente pela execução dos serviços citados na Cláusula anterior, a quantia de Cr\$ 6.078,00 (seis mil e setenta e oito cruzeiros), perfazendo um total de Cr\$ 72.936,00 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros), para 12 (doze) meses de serviço.

3 - O prazo de duração do presente Termo Aditivo é de 12 (doze) meses, retroagindo sua contagem para 1º de janeiro de 1979 e terminando a 31 de dezembro do mesmo ano, podendo o mesmo ser renovado se assim convier às partes, pelos termos e condições que no momento forem ajustados.

4 - O valor referido na Cláusula 2 (dois) supra será pago através da verba:

0200 - Tribunal de Contas do Estado  
0201 - Tribunal de Contas do Estado  
ATIVIDADE - 01020022.005 - Fiscalização e Controle da

Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos.

3132.00 - Outros serviços e encargos, do Orçamento do Contratante, ficando desde logo empenhado total valor.

5 - O inadimplemento do presente aditivo em qualquer de suas cláusulas, pelo Contratante ou pela Contratada, acarretará a rescisão de pleno direito do mesmo, independente de interposição judicial ou extrajudicial.

6 - Durante o ano de 1979, a mão-de-obra, poderá ser reajustada, tendo condição determinante de tal reajustamento a elevação oficial de salário-mínimo no ambiente regional.

7 - A Contratada fica dispensada de caução por já manter com este Tribunal Contrato de outros serviços.

8 - Fica eleito o foro da Comarca de Belém do Pará, com exclusão de qualquer outro, para solução dos litígios porventura decorrentes do presente aditivo.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, transcrito este Termo Aditivo às folhas do livro próprio nº 86 e verso.

Belém, 17 de janeiro de 1979

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

Testemunhas: p/p a) Ilegível  
a.a) Ilegíveis

CARTORIO QUEIROZ SANTOS  
3º Ofício de Notas

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal W. R. da verdade.

Belém, 26 de janeiro de 1979.

Wolter Roblotta  
Tabelião Substituto

(G. Reg. nº 190)

#### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A FIRMA T. S. NOBREGA & FILHO - TELECOM.

Pelo presente Termo Aditivo lavrado na sede do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, na Travessa Quintino Bocaiuva nº 1585, nesta cidade, esse Órgão representado por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, e a firma T. S. NOBREGA & FILHO - TELECOM, representada por seu procurador GERSON DA SILVA NOBREGA, com sede nesta Capital na Travessa 1º de Março nº 233, registrada no CGC com o nº 04.971.578/0001-46, firmam o presente Termo Aditivo ao contrato assinado em 19 de janeiro de 1978, para o fim de ajustar as seguintes alterações das cláusulas 2, 4, 5 e 6, do Contrato ora aditado, que passam a ter a seguinte redação:

1 - 2. O valor total do Aditivo é de Cr\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros), sendo paga mensalmente pela execução dos serviços a quantia de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

2 - As despesas decorrentes deste Aditivo, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Estado para este Tribunal constante da seguinte dotação:

0200 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
0201 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ATIVIDADE: 01020022.004 - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

3.1.3.2.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

3 - O valor mensal, consignado na cláusula primeira supra, não compreenderá o preço de peças eventualmente substituídas, os serviços de ampliação e exclusão de ramais e mudança dos locais dos Aparelhos Telefônicos.

4 - O presente Termo Aditivo vigorará pelo prazo de 1 (UM) ano, a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1979.

5 - As demais cláusulas do Contrato originário permanecem em vigor.  
E por estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo, lavrado no Livro Próprio, às fls. 81 e verso e assinado pelas partes na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 16 de janeiro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

T. S. NOBREGA & FILHO

p.p. GERSON DA SILVA NOBREGA

Testemunhas:

Carlos A. Bezerra Lauzid

Ana Maria Domingues

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

3º Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 4 (quatro) assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal W. R. da verdade,

Belém, 24 de janeiro de 1979.

Wolter Robilotta

Tabelião Substituto

(G. Reg. nº 190)

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A FIRMA T. S. NOBREGA & FILHO - TELECOM.**

Pelo presente Termo Aditivo lavrado na Sede do Tribunal de Contas do Estado do Pará, na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1585, nesta cidade, esse Órgão representado por seu Presidente, Conselheiro JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA e a firma T. S. NOBREGA & FILHO - TELECOM, representada por seu procurador, GERSON DA SILVA NOBREGA, com sede nesta capital na Travessa 1º de Março nº 233, registrada no CGC com o nº 04.971.578/0001-46, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato assinado em 19 de janeiro de 1978 para o fim de ajustar as seguintes alterações das cláusulas 3, 4 e 6 do Contrato ora aditado, que passam a ter a seguinte redação:

1.- 3. O valor total do aditivo é de Cr\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte cruzeiros), sendo paga mensalmente pela execução dos serviços, a quantia de Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros).

2. As despesas decorrentes deste aditivo, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Estado, para este Tribunal, constante da seguinte dotação:

0200 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

0201 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATIVIDADE - 01020022.004 - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

3.1.3.2.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

3. O presente Termo Aditivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1979.

As demais cláusulas do Contrato originário, permanecem em vigor.

E por estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado no livro próprio às fls. 82 e verso e assinado pelas partes na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 16 de janeiro de 1979

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

T. S. NOBREGA & FILHO

p.p. GERSON DA SILVA NOBREGA

Testemunhas:

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Ana Maria Domingues

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

3º Ofício de Notas

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal W. R. da verdade.

Belém, 25 de janeiro de 1979.

Wolter Robilotta

Tabelião Substituto

(G. Reg. nº 190)

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A OLIVETTI DO BRASIL S/A.**

Pelo presente Termo Aditivo, lavrado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Pará, na Travessa Quintino Bocaiúva nº 1.585, nesta cidade, esse Órgão representado por seu Presidente, Conselheiro JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, e a firma OLIVETTI DO BRASIL S/A, filial de Belém, representada por seu Gerente, Sr. EDUARDO PACHECO DE ANDRADE FILHO, brasileiro, casado, CPF nº 028971727-20, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato assinado em 18/04/77, para o fim de ajustar a seguinte alteração das cláusulas III e IV do Contrato ora aditado, que passam a ter a seguinte redação:

CLAUSULA III - VALOR; PAGAMENTO E DOTAÇÃO

1. VALOR: O Contratante pagará à Contratada, a título de remuneração pelos serviços executados, a importância de Cr\$ 48.803,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e três cruzeiros).

2. PAGAMENTO: O pagamento do total expresso na cláusula III-1, será efetuado pelo Contratante, em (quatro) 04 parcelas, com vencimentos até 30 de março, 30 de junho, 30 de setembro, e 30 de dezembro do ano de 1979, após a comprovação das visitas de manutenção e assistência.

3. DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Estado para este Tribunal, no exercício de 1979 constante da seguinte categoria de programação:

0200 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

0201 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Atividade: 01020022004 - Fiscalização e Controle da Arrecadação e Aplicação dos Rec. Públicos.

3132.00 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

CLAUSULA IV - PRAZO: O prazo do presente Termo Aditivo é de 12 meses, iniciando-se a 1º de janeiro e terminando a 31 de dezembro do ano de 1979, sendo facultado às partes contratantes a rescisão amigável do mesmo sem qualquer ônus, mediante aviso com antecedência mínima de 30 dias.

As demais cláusulas do Contrato originário permanecem em vigor, excetuada a cláusula V por achar-se vencida.

E, por estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente instrumento lavrado no livro próprio às fls. 80 e V, do Contratante, e assinado pelas partes, em presença das testemunhas abaixo, datilografado em 3 vias de igual teor e para um só efeito.

Belém, 08 de janeiro de 1979

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EDUARDO PACHECO DE ANDRADE FILHO

Testemunhas:

Rosa Maria Moreira Campos

Oswaldo Aliverti.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

3º Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as assinaturas (3) três supra assinaladas com esta seta.

Em sinal W. R. da verdade.

Belém, 18 de janeiro de 1979.

Wolter Robilotta

Tabelião Substituto

CARTÓRIO DINIZ

2º Ofício

Reconheço a firma supra de Rosa Maria Moreira Campos.

Belém, 18 de janeiro de 1979.

Em testemunho E.M.C.M. da verdade

Enid Moreira de Castro Marques

Escrevente Autorizada

(G. Reg. nº 190)